



**UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA**  
**Mestrado em Direito, Especialidade em Ciências Jurídicas**

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: A  
RESPONSABILIZAÇÃO DO DEVEDOR NO CRÉDITO CIVIL E ASPECTOS QUE  
ENVOLVEM A SUBCAPITALIZAÇÃO**

**LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA**

**ORIENTADOR: PROFESSOR JORGE MORAIS CARVALHO**

**Lisboa**  
**2017**

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: A  
RESPONSABILIZAÇÃO DO DEVEDOR NO CRÉDITO CIVIL E ASPECTOS QUE  
ENVOLVEM A SUBCAPITALIZAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa  
como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

**PORTUGAL/LISBOA**

**2017**

## DEDICATÓRIA

Dedico com enorme satisfação este relatório investigativo de dissertação, em primeiro lugar, aos meus pais, que me ensinaram a valorizar o estudo, o conhecimento, bem como a lei do maior esforço.

Agradeço em especial à ajuda de meu pai, Luiz Augusto de Salles Vieira, que disponibilizou sua biblioteca pessoal, com obras clássicas de enorme valor histórico, contribuindo com o crescimento sólido deste trabalho, além de inúmeras decisões proferidas como relator, elucidando uma melhor compreensão sobre o tema.

Certo dia, meu falecido Avô, Benedito Vieira, advogado, homem idealista, oriundo de família modesta, que sofreu brutal perseguição política, por ter sido o fundador do Sindicato dos Bancários e Financieiros da região do Vale do Paraíba, no Estado de São Paulo e no Brasil, na noite que antecedeu a amputação da sua segunda perna, disse ao meu Pai:

“Meu filho, nunca tenha medo de nada!”.

Meu pai, por sua vez, operador do direito há mais de trinta e cinco anos, repassando os seus ensinamentos, então, disse-me: “Meu filho, nunca tenha medo”!

Seus ensinamentos encorajaram-me a finalizar uma etapa em minha vida, que a olhos incrédulos não seria possível realizá-la!

Ressalto nesta oportunidade, que jamais terei medo do que é para o bem, e um dia pretendo ensinar aos meus filhos que nunca tenham medo da vida, do saber, do lutar, de ser ético e do amar, para que não venham hesitar em lutar por seus sonhos e para o bem do seu próximo.

Destaco também a compreensão de minha esposa durante as horas dedicadas ao projeto de dissertação e as viagens realizadas a Portugal, que com toda a certeza, foi a maior experiência e crescimento pessoal que obtive ao longo de toda a minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Não poderia deixar de agradecer, com toda satisfação, a paciência e desprendimento do meu querido professor doutor, Jorge Morais Carvalho, que não hesitou em transmitir as informações necessárias, no intuito de contribuir com seu vasto conhecimento técnico e jurídico na construção da referida pesquisa científica.

Agradeço também a todos os meus queridos professores, mestres e doutores da Universidade Autónoma de Lisboa, que desde o início do curso de mestrado em ciências jurídicas, recepcionaram-me com muito entusiasmo e dedicação, na difícil tarefa de transmitir a melhor hermenêutica jurídica, ressaltando que a qualidade deste corpo docente está sendo amplamente elevada na República Federativa do Brasil.

Por último, jamais poderia deixar de agradecer ao Senhor Jesus Cristo, que me encorajou a ir além dos meus limites, concedendo-me paz, sabedoria e força, para continuar lutando, até que pudesse concluir tamanha oportunidade, o qual, por fim, serei eternamente grato.

O Salmo n.º 23 da bíblia diz: “Tudo posso naquele que me fortalece”.

## **LISTA DE SIGLAS**

UAL – Universidade Autónoma de Lisboa

BR – Brasil

PT – Portugal

S. M. J – Salvo Melhor Juízo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CJF – Conselho da Justiça Federal

## RESUMO

A referida pesquisa jurídica científica busca trazer aspectos centrais acerca das pessoas coletivas, ao passo que os seus representantes legais, responsáveis pela constituição das sociedades, em algumas situações podem vir responder pelos atos fraudulentos que ocasionam consequente inadimplemento injustificado aos credores. Os sócios são responsáveis por exercer os atos da vida civil, com certos limites emanados da lei, que deveriam evitar a responsabilidade ilimitada de seu patrimônio pessoal, no entanto, quando constatados determinados fatos praticados e condutas passíveis de responsabilização civil, seu patrimônio pessoal poderá ser afetado, assim como o patrimônio da pessoa natural, que contribuiu na ocultação do ativo das pessoas coletivas. Será analisado que a decretação da desconsideração da personalidade jurídica poderá afetar até mesmo o patrimônio das pessoas coletivas criadas em sucessão e em grupo econômico, com o intuito único e exclusivo de fraudar o cumprimento civil do devedor primitivo, que será sempre a pessoa coletiva. Assim, após esta breve exposição sobre o tema, podemos elevar o grau de profundidade da pesquisa, ressaltando como ponto central da questão, os aspectos que envolvem a subcapitalização, no instituto da desconsideração da personalidade jurídica coletiva. Referido ponto no Brasil vem sendo evoluído pela falta de integralização do capital social da sociedade, mas quase que de forma nula sobre o aspecto da subcapitalização, sendo que tal fato poderá levar-nos a um grau de comprometimento com o objetivo central de investigar a despersonalização da pessoa jurídica, ou o levantamento da pessoa coletiva, analisando as hipóteses de responsabilização do devedor no crédito civil, com fundamentação nas leis que o regem, doutrina e jurisprudência, além de identificar o conceito central do tema, compreendendo as hipóteses que autorizem responsabilizar os sócios da pessoa jurídica coletiva, ora devedores no crédito civil e a extensão da quebra do patrimônio do devedor, com a consequente responsabilidade solidária sobre o crédito. A subcapitalização trará aspectos que envolvem questões de abuso de personalidade, sendo necessário realizarmos a abordagem legislativa no Brasil e Portugal. Importante ressaltarmos que a referida questão é um instituto do direito, pelo qual se visa levantar o véu de diversos negócios ocultos dos representantes legais das sociedades, aplicando-se, destarte, medidas restritivas de garantias de direito em favor dos credores e a legitimidade para se requerer a aplicação deste instituto, sendo uma faculdade do credor aplicar todos os meios de garantias previstas em lei para resguardar o cumprimento do crédito civil, evitando assim atos fraudulentos como a ocultação de ativos, sucessão fraudulenta de sociedades, destinação de capital para benefício exclusivo dos sócios, dentre outros aspectos que visam apenas enriquecer os representantes da sociedade, sem o efetivo cumprimento obrigacional dos débitos realizados pela sociedade.

**Palavras-Chave:** Desconsideração da personalidade jurídica colectiva. Devedor. Crédito Civil. Subcapitalização.

## ABSTRACT

Such scientific legal research, seeks to bring up key aspects of legal persons, while their legal representatives, responsible for the societies' formation, in some situations may pay for fraudulent acts that cause unjustified consequent default to creditors. The partners are responsible for exercising the acts of civil life, with certain emanating limits of the law, that should avoid the unlimited responsibility of their personal assets, however, when verified certain practiced facts and liable conduct to civil responsibility, their personal assets could be affected, as well as the assets of the natural person who helped to contribute to the asset concealment of legal persons. It will be considered that the declaration of disconsideration of the corporate persona may even affect the assets of the collective persons established in succession and economic group with the unique and exclusive purpose of defrauding the civil fulfillment of the original debtor, which will always be the collective person. Thus, after this brief statement on the subject, we can raise the level of depth of research, emphasizing the central point of the issue, aspects involving undercapitalization at the Institute of disregard of collective legal personality. That point in Brazil has been evolved by the lack of payment of the social capital of the society, but almost in a null way, on the aspect of undercapitalization, and this may lead us to a rate of commitment to the central objective of investigating the depersonalization the legal entity or raising the collective person, analyzing the assumptions of responsibility of the debtor in the civil credit, with justification in the laws that govern it, indoctrinate and do jurisprudence, besides identify the core concept of the subject, including the assumptions that permit charge members of the collective entity, now debtors in civil credit and the extension of the assets of the debtor break, with consequent joint responsibility on the credit. The undercapitalization will bring aspects involving personality abuse issues, which will be necessary to carry out the legislative approach in Brazil and Portugal. It is important to notice that this issue is one of the law institute, by which it aims to lift the veil of various hidden business of the legal representatives of the societies, applying, Thus, restrictive measures of guaranteed rights in favor of creditors and the legitimacy to requiring the application of this institute, being a creditor's option to use all the ways of guarantees provided by law to protect the fulfillment of civil credit, thus preventing fraudulent acts such as hiding assets, fraudulent succession of companies, allocation of capital to benefit exclusive partners, among other things that only focus on enrich the representatives of society, without the effective fulfillment of the obligatory debts held by the company.

**Keywords:** Disregard of corporate legal personality. Debtor. Civil credit. Undercapitalization.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>13</b>
<b>1. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>13</b>
1.1 Evolução histórica e cronológica na doutrina e jurisprudência do direito Brasileiro.....	13
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>19</b>
<b>2. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>22</b>
<b>3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL E ASPECTOS SOBRE A FALTA DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.....</b>	<b>22</b>
3.1 Abordagem na Constituição Federal e Leis de ordem Infraconstitucional .....	22
3.2. Abordagem sobre a doutrina atual .....	29
3.3 Abordagem na Jurisprudência atual .....	42
<b>CAPÍTULO IV.....</b>	<b>50</b>
<b>4. A SUBCAPITALIZAÇÃO E A FALTA DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.....</b>	<b>50</b>
4.1 Na doutrina e na jurisprudência. ....	50
<b>5. UMA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL EM PORTUGAL .....</b>	<b>59</b>
5.1 Evolução histórica no direito Português.....	65
5.2 Evolução da doutrina e jurisprudência .....	66
<b>CAPÍTULO VI.....</b>	<b>76</b>
<b>6. O LEVANTAMENTO DA PESSOA COLECTIVA EM VISTA DE ASPECTOS QUE ENVOLVEM A SUBCAPITALIZAÇÃO.....</b>	<b>76</b>
6.1 Na doutrina e na jurisprudência .....	76
6.2 Uma abordagem à legislação infraconstitucional sobre a influência do capital social acerca do instituto da subcapitalização.....	81
<b>CAPÍTULO VII.....</b>	<b>84</b>
<b>7. UMA ANÁLISE CRÍTICA E SUGESTIVA EM VISTA DA FLEXIBILIZAÇÃO DE SUA APLICAÇÃO EM RESPEITO AOS DETENTORES DE CRÉDITO CIVIL .....</b>	<b>84</b>
7.1 Da flexibilização por garantia. ....	84
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>87</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>90</b>



## INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa trará diversos conceitos específicos sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, levantamento da pessoa coletiva, despersonalização da pessoa jurídica, desconsideração da personalidade jurídica coletiva, traçando a ordem cronológica de sua evolução histórica, até o conceito e a possibilidade atual do respectivo tema, de forma objetiva e clara, perante o ordenamento jurídico Brasileiro e Português, em paralelo histórico, com notas de outros ordenamentos jurídicos externos, com o objetivo do encontro central do tema em questão.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica passou por uma transformação no sistema Brasileiro e, atualmente, o tema é tratado como a possibilidade de proceder-se com o levantamento do véu da pessoa jurídica, responsabilizando os seus sócios por atos e abusos constatados no âmbito de sua administração.

O atual conceito da desconsideração da personalidade jurídica é considerado como sendo o “ato pelo qual o magistrado, em determinado caso concreto, não considera os efeitos da personificação, ou da autonomia jurídica da sociedade”<sup>1</sup>.

Podemos, neste enfoque, entender que os sócios podem vir a ser responsabilizados por atos tidos como abusivos, ou fraudulentos, sujeitos a uma reparação civil, ou detentores do crédito em questão.

Entretanto, na origem deste instituto, essencial buscarmos a verdadeira necessidade da vida em sociedade, ao passo que, para isso, fundamental enfatizarmos a evolução jurídica e regulamentação da sociedade civil, evitando os chamados abusos da sociedade<sup>2</sup>.

A dignidade da pessoa humana, em caso de créditos advindos de credores relativos à pessoa natural, ou indiretamente a elas, é um preceito fundamental e uma questão de direitos humanos, pois as regras da vida em sociedade devem ser respeitadas, pois todos são responsáveis por seus atos na vida civil.

É preciso pautarmos que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve ser visto, sobretudo, no que tange a um ponto de vista ético, na regulamentação da vida em sociedade e nas ingerências ocasionadas pelos diversos representantes da pessoa coletiva.

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena - **Dicionário Jurídico**. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 104.

<sup>2</sup> Mais do que um determinado tema, a possibilidade do levantamento do véu da sociedade, desconsiderando os “efeitos da personificação ou autonomia jurídica da sociedade”, como bem explanou Helena Diniz, é uma garantia de diversos preceitos fundamentais à pessoa natural ou pessoa coletiva, detentora de créditos perante a sociedade devedora, ou devedora primitiva. Não me parece justo, S.M.J, que os sócios mediante um histórico fraudulento, encontrem-se impunes com seu patrimônio pessoal, enquanto diversos créditos amargam prejuízos que, muitas vezes, direta ou indiretamente afetam créditos de natureza alimentar, desrespeitando inclusive, a função social dos contratos tácitos ou expressos, ou a função social da própria pessoa jurídica. DINIZ, Maria Helena - **Curso de direito civil brasileiro**. 30.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 173.

A dignidade da pessoa humana deve ser invocada neste instituto e tem sido alvo de ampla abordagem internacional em diversos países, inclusive, em debates fixados no plano *soft law* e *hard law*, implementando a garantia da inviolabilidade desta importante garantia individual e coletiva da sociedade em geral<sup>3</sup>.

A dignidade da pessoa humana, aplicada à desconsideração da personalidade jurídica, busca constatar a relevância desta garantia no direito internacional e nas normas de cunho internacional.

Referido conceito, tem ultrapassado as fronteiras de internacionalização dos países e os mais diversos continentes, na busca da união destes importantes dogmas fundamentais da vida em sociedade, e o que na verdade buscamos é traçar meios possíveis para a resolução dos litígios, em cunho de celeridade processual e garantia jurídica dos negócios jurídicos firmados.

Podemos dizer e passamos a traçar como meta neste estudo, que a desconsideração da personalidade jurídica não se restringe apenas às regras de cunho civil e comercial, que também serão amplamente abordadas, mas a importantes preceitos fundamentais que devem ser observados na análise subjetiva do caso concreto, quando verificado se é ou não um caso para sua decretação<sup>4</sup>.

Portanto, antes de estudarmos o levantamento de uma sociedade comercial, é necessário entendermos a sua finalidade e origem, que vem transcender os limites da autonomia das empresas e o alcance de determinada finalidade restrita às suas atividades regulares.

Por este enfoque, necessário tratarmos o tema não apenas como um instituto jurídico, mas com a finalidade de garantir os direitos fundamentais dos detentores do crédito civil, vez que o interesse dos representantes das sociedades comerciais não pode sobrepor às garantias e preceitos fundamentais da sociedade em geral, mas por ser medida extrema e excepcional, obviamente que todos os requisitos da lei devem estar presentes na análise de sua aplicação.

O instituto da função social da empresa vem encontrando cada vez mais amparo

---

<sup>3</sup> Luiz Roberto Barroso traz como conceito central a abordagem internacional da dignidade da pessoa humana, a “uniformização” deste conceito entre os Países, sendo também o pressuposto de seu modo de utilização “o de precisar a natureza jurídica da pessoa humana”. BARROSO, Luiz Roberto - **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. [Em linha]. [Consult. 09 de Jun. 2016]. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a\\_dignidade\\_da\\_pessoa\\_humana\\_no\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf)>

<sup>4</sup> Luiz Antonio Ramalho Zanoti traz “a função social da empresa como forma de valorização da dignidade da pessoa humana” e fazendo menção à desconsideração da personalidade jurídica, cita Suzy Elizabety Cavalcante Koury, elevando a importância de se conhecer a origem etimológica da palavra empresa, “Derivada do latim *prehensus, prehendere* (empreender)”. ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. **A função social da empresa como forma de valorização da dignidade da pessoa humana**. [Em linha]. [Consult. 09 de Jun. 2016]. Disponível em: <<http://www.unimar.com.br/pos/trabalhos/arquivos/e8922b8638926d9e888105b1db9a3c3c.pdf>>

junto aos diversos ordenamentos jurídicos, pois em uma sociedade cercada de encargos, que outrora era tida como capitalista, antes de apurar a distribuição de lucros aos seus representantes, atualmente deverá analisar a vida cotidiana que lhe cabe, além de suas responsabilidades perante terceiros<sup>5</sup>.

A empresa passou a obter enorme importância sobre a sociedade, possuindo relação direta com os seus representantes, colaboradores em constante labor, beneficiários dos serviços, ou produtos.

Os entes governantes que dispõem de suas receitas, nos leva a crer que o lucro desenfreado e sem qualquer responsabilidade deve ser evitado.

Podemos estabelecer como premissa a questão: se no caso a sociedade em geral poderia obter autonomia própria, estabelecendo independente de quaisquer circunstâncias as próprias metas de seus lucros e se isto no caso estaria infringindo a função social da empresa, sendo necessário procedermos a uma análise mais acurada acerca da abusividade ou não dos atos de ingerência da empresa.

A palavra desconsideração ou propriamente a falta de considerar personalidade jurídica ou a pessoa coletiva que diverge da pessoa natural tem a ver com desconsiderar, ou evitar a sua própria autonomia.

Os princípios da livre iniciativa e livre concorrência também devem ser citados no trabalho em questão, pois quando evitamos a decretação da desconsideração da personalidade jurídica ao não analisarmos os seus requisitos autorizadores ferimos assim o chamado abuso de personalidade e o princípio da livre concorrência, amparado pela Constituição de 1988, pois as leis de crimes contra a ordem econômica no Brasil vedam a concorrência predatória perante as sociedades.

O lucro desenfreado dos sócios, quando constatado que a sociedade em si estaria extrapolando, o exercício regular de suas atividades com o intuito único e exclusivo de enriquecimento dos seus representantes, por si só, permitiria pelo enfoque do abuso de personalidade efetivar a sua decretação.

Não devemos confundir a obtenção de lucro com qualquer ilegalidade, ou ato ilícito, entretanto, é necessário verificarmos se o lucro obtido está sendo gerado de forma abusiva ou até mesmo para fins ilegítimos, ou então, sendo apurado para enriquecer exclusivamente os

---

<sup>5</sup> “Cesar Fiuza, Maria Fátima Freire de Sá Bruno Torquato de Oliveira Naves (2007), potencializando a estrutura empresarial, que pode ocasionar grande adaptação sobre a sociedade, assegura que “não se pode mais afirmar que o lucro seja o único objetivo da empresa”. MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A autonomia privada e a função social da empresa. **In: Direito civil: atualidades II**. Da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Coordenadores César Fiuza, Maria de Fátima Freire de Sá, Bruno Torquato de Oliveira Naves. Belo Horizonte: Del Rey. 2007, p. 339.

sócios sem qualquer fundo de reserva para o cumprimento dos compromissos financeiros da pessoa jurídica coletiva.

Por isso, passaremos a observar com profundidade, que certos atos podem ser considerados de ingerência, suficientes para a aplicação deste instituto, como por exemplo, a subcapitalização, ou a falta de integralização do capital social, pois é dever de todos os sócios e responsabilidade destes integralizar a parte da quota que lhes cabe, evitando assim o levantamento do véu da sociedade em questão.

## CAPÍTULO I

### 1. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

#### 1.1 Evolução histórica e cronológica na doutrina e jurisprudência do direito Brasileiro

Para que investiguemos a questão, da forma mais clara possível, evitando o relativismo tratado pelo idealismo Kantiano passamos a buscar a origem da desconsideração da personalidade jurídica<sup>6</sup>.

Até o ano de 1919, os representantes das sociedades dos mais diversos tipos societários respondiam de forma ilimitada com o seu patrimônio, sem qualquer inobservância sobre atos de ingerência e abusividades cometidas pelos representantes das sociedades, bastando apenas que uma prática em nome da sociedade fosse constatada na construção dos fatos.

O decreto 3.708 de 10/01/1919, que inicia as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, inovou o ordenamento jurídico Brasileiro, trazendo limite à responsabilidade de cada representante, inclusive sobre o percentual equivalente ao seu capital social, o que elevou a necessidade de desconsiderar a autonomia da empresa.

A Ministra Fátima Nancy Andrigy atribui à origem da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil ao decreto supramencionado, mas entende que o seu início teria sido originado no direito Norte-Americano, quando em 1892 no caso *State x Standard Oil Co.*, com uma decisão inédita da Suprema Corte do Estado de Ohio nos USA possibilitou a desconsideração da personalidade jurídica<sup>7</sup>.

Posteriormente, encontramos no ano de 1897, no direito Inglês, o caso *Salomon x. Salomon & Co.*, julgado pela Câmara de Londres, também possibilitou a aplicação do respectivo instituto, que veio inovar o ordenamento jurídico Europeu.

Ronaldo Roberto Reali diverge deste marco inicial, atribuindo o surgimento desta teoria, ao ano de 1809, no qual teria tido início pela jurisprudência, ainda no direito Anglo-Americano, fazendo menção em seu estudo a *Disregard Doctrine*, no caso *Bank of United States v. Deveaux*, (Juiz Marshall), em que pese esta não ser uma decisão de extrema importância para o direito na época, pois a doutrina naquele período contrária a sua aplicação.

O código Civil Brasileiro de 1916 elaborado por Clóvis Beviláqua não dispunha de um artigo específico sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, e como já mencionado, a evolução deste instituto só passou a surgir com o decreto 3.708 de 10/01/1919,

---

<sup>6</sup> REALE, Miguel - **Filosofia do direito**. 17.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva.

<sup>7</sup> ANDRIGY, Fátima Nancy – **Desconsideração da personalidade jurídica**. [Em linha]. [Consult. 09 de Jun. 2016]. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/areas/consumidor/arquivos/desconsideracao.pdf>>

limitando a responsabilidade de cada sócio de forma adstrita ao seu capital social, sendo necessária uma análise da responsabilidade de cada um, quando antes a responsabilidade de todos era ilimitada.

Mais precisamente, a Lei 10.406/2002, do Código Civil de 2002, em seu artigo 50, passou a autorizar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, “*em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*”.

O Código Civil consagrou de vez este instituto no direito Brasileiro, que atualmente vem atuando com afincamento no intuito de resguardar os interesses dos credores em geral, quando verificados diversos atos abusivos de ingerência.

Antes de adentrarmos a doutrina atual, é necessário refletirmos o que ao longo dos anos a doutrina vinha discutindo acerca da responsabilidade dos sócios, da pessoa jurídica, ou sobre a constituição da pessoa jurídica no Brasil.

Orlando Gomes, renomado doutrinador, trouxe a regra doutrinária de que “a ordem jurídica reconhece-lhes capacidade de ter direitos e contrair obrigações<sup>8</sup>”.

Aborda também Orlando Gomes, que o “fenômeno da personalização” permitia a pessoa jurídica agir individualmente e com autonomia por meio de seus representantes, sendo necessária a existência de um patrimônio societário comum, constituído pela afetação dos bens dos representantes da pessoa coletiva<sup>9</sup>.

A personalidade jurídica da sociedade existe para a realização de uma finalidade social e o bem jurídico comum dos sócios. Este conceito, de um ente autônomo, com a afetação de patrimônio comum dos representantes, detentores de direitos e obrigações perante a sociedade, também se lapidou por teorias em torno das sociedades civis, como por exemplo, as sociedades universais, quando analisado o levantamento de diversos bens dos representantes, bens já pertencentes ou que viessem a pertencer no futuro e os seus proventos.

As sociedades particulares, ao contrário das sociedades universais, serão particulares quando apenas uma parte dos bens dos sócios for destinada com objetivo individualizado à sociedade.

Em ambas as sociedades, Orlando Gomes traz a necessidade de um “aporte” em espécie, ou em labor, para o início distinto da sociedade e o registro da mesma nos órgãos

---

<sup>8</sup> GOMES, Orlando – **Introdução ao direito civil**. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense. 1965, p. 160.

<sup>9</sup> GOMES, Orlando – **Introdução ao direito civil**. 1965, p. 209.

competentes. Este mesmo entendimento foi encontrado na obra do citado autor nos anos de (1977) e, posteriormente, em (2002)<sup>10</sup>.

O código civil de 1916, também sobre a linha da autonomia da pessoa jurídica, relata que esta se dá a partir do “arquivamento” dos seus atos constitutivos, não se comunicando com a pessoa de seus representantes e entende pela possibilidade da extinção da sociedade, pelas seguintes hipóteses:

“dissolução, deliberada entre os seus membros, salvo o direito da minoria e de terceiros; b) pela dissolução, quando a lei determine; c) pela dissolução em virtude de ato do governo, que lhe casse a autorização para funcionar, quando a pessoa jurídica incorra em atos opostos aos seus fins ou nocivos ao bem público<sup>11</sup>”

Em um paralelo com o Art. 21 do Código Civil Alemão e com a mesma regra estabelecida pelo Artigo 16 do Código Civil de 1919, podemos concluir que a personalidade das sociedades ocorre com o registro dos atos constitutivos, por meio do “sistema de registro de matrículas”, ou como conceituado pelo direito Alemão, “sistema de regulamentação legal”.

Sobre a responsabilidade dos representantes da sociedade civil, o Art. 2082 do antigo Código Civil conceituou o empresário como sendo “quem exercita profissionalmente uma atividade econômica organizada para o fim de produção e/ou troca de bens e serviços”<sup>12</sup>.

Neste sentido, este conceito já teria consubstanciado ao direito daquele período pelo projeto do Código de Obrigações, anterior ao Código Civil de Clóvis Beviláqua no Art. 1.106.

O mesmo teor supramencionado veio a se repetir no Art. 1.109 do ACC, definindo o empresário como aquele que se envolve em atividades econômicas, produzindo bens, ou prestando serviços na busca de lucros, possuindo uma atividade organizada e, continuamente, no exercício das suas atividades.

Por referido estudo, já naquela época, é possível verificarmos que a pessoa jurídica se diferencia da pessoa natural, possuindo deveres, direitos e obrigações perante a sociedade e os seus credores, no entanto, ainda não existia uma regra clara e bem definida acerca do levantamento do véu da sociedade civil, ou seja, a desconsideração da personalidade jurídica.

Rubens Requião (1973) acentua a dificuldade que o doutrinador encontrava à época, acerca do conceito de empresa e suas peculiaridades, preferindo trazer aspectos que envolvem a atividade empresarial, como por exemplo, “a empresa como expressão da atividade do empresário”<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> GOMES, Orlando – **Introdução ao direito civil**. 1965, p. 186.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. [Em linha]. [Consult. 09 de Jun. 2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>.

<sup>12</sup> PEREIRA, Pedro Barbosa – **Curso de direito comercial, parte geral, II - Estabelecimento Comercial, III Propriedade Industrial, IV – Mercado de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1975, p. 53.

<sup>13</sup> REQUIÃO, Rubens – **Curso de direito comercial**. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva. 1973, p. 42.

Requião também exhibe a necessidade do registro e suas condições de funcionamento, que nos trazem a ideia de autonomia, além de condições, regras e normas legais adstritas ao empresário em geral. A empresa como “ideia criadora” são as regras que combatem a desigualdade na concorrência e a “propriedade imaterial (nome comercial, marcas, patentes, etc.)”. O autor também apresenta o conceito de empresa no direito Francês e este conceito teria origem no Art. 632 do Código Francês de 1807, ao elencar os atos de comércio, “todas as empresas de manufaturas, de comissão, de transporte por terra e água” e “todas as empresas de fornecimento de agência, escritórios, de negócios, estabelecimento de vendas em leilão, de espetáculos Públicos”<sup>14</sup>.

Percebemos que perante a doutrina o conceito de empresa estabelecido pelo Código Francês restou extremamente vago e, em detrimento desta lacuna podemos destacar obras de grande valor, como por exemplo, *L'Entreprise et le Droit*, sendo autor o jurista MICHEL DESPAX, que recebeu importante prêmio da Educação à época, por conceituar a empresa como “todo organismo que se propõe essencialmente produzir para o mercado certos bens ou serviços, e que independe financeiramente de qualquer outro organismo”.

A noção do direito Francês, mais uma vez, traz-nos a independência da pessoa jurídica e personalização individual da sociedade, o que difere da personalidade da pessoa natural e de seus representantes.

Já o direito Italiano, no Código Unificado de 1942, veio a tratar a empresa como o “centro do sistema”, no entanto, a doutrina leva-nos a crer que aquele momento hermenêutico não encontrou a definição exata de empresa, trazendo no Art. 2.082 da codificação civil apenas o conceito de empresário, com a ligação do exercício comercial administrado pelos empresários, na produção de bens e na prestação de serviços, com a finalidade produtiva.

O grande autor, um dos mais renomados da doutrina Brasileira, Washington de Barros Monteiro, acerca das generalidades da pessoa Jurídica, definiu em “tempus” importantes aspectos terminológicos, para estabelecer as funções da pessoa jurídica<sup>15</sup>.

Acerca das generalidades, trouxe a ideia de que a pessoa natural, individualmente é incapaz de exercer todas as finalidades da vida em sociedade, havendo a razão da junção de forças com as outras pessoas naturais, a fim de exercer um objeto benéfico e finalístico. Para isso, referidas sociedades deverão deter no âmbito físico, regras em torno da sociedade e efeitos vinculados aos atos dos seus representantes perante a vida em coletividade.

De forma mais específica, “a) de um lado, a tendência inata do homem, convívio em sociedade; b) – de outro, a acenada vantagem que resulta da conjugação de forças e que se

---

<sup>14</sup> REQUIÃO, Rubens – **Curso de direito comercial**. 1973.

<sup>15</sup> MONTEIRO, Washington de Barros - **Curso de direito civil, parte geral**. 15.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1977.



expressa pelo princípio mecânico da composição das forças no paralelogramo, e segundo o qual o efeito da resultante é o produto e não a soma aritmética das forças agrupadas”.

Por todas as vênias, a ideia de sociedade, de Washington de Barros, resultou em um conjunto de pessoas naturais, no exercício regular de uma atividade específica lucrativa, finalística, com atos de gerência perante a sociedade e terceiros.

Desta forma, a teoria de uma administração segura já contornava o direito Brasileiro a uma finalidade capaz de resguardar o interesse dos credores, em caso de um inadimplemento civil resultantes de atos de ingerência dos sócios.

Evoluindo a modulação do tema, Sílvio Rodrigues (1994) trouxe a ideia da *Disregard Theory*, com o emergente aparecimento da sociedade para transcender a lacuna da pessoa natural, pois o ser humano vinha encontrando enorme oposição em resolver todas as dificuldades impostas pela globalização e desenvolvimento humano.

O desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem a ver com o desenvolvimento da doutrina e jurisprudência, devido fatos concretos impostos ao Poder Judiciário, analisando verdadeiras manobras e atos ilícitos da sociedade, na busca de fraudar credores e aumentar a margem de lucros.

Um exemplo são as sociedades *holdings*, alçadas em razão de uma sociedade criada para transmissão de bens, para sua suposta administração, bem como, operação de ativos financeiros, dificultando o encontro dos bens das sociedades, pois não foram registrados no nome da sociedade.

Tal fato, quando constatado pela doutrina e Jurisprudência, inicialmente, na doutrina Americana e Alemã, busca solucionar tais abusos de direito, com a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

Referida “concepção, desenvolvida por alguns Tribunais americanos e alemães, é conhecida pelos primeiros, pela denominação de *disregard theory* ou *disregard of the legal entity*, ou ainda pela locução *lifting the corporate veil*, ou seja, erguendo-se a cortina da pessoa jurídica”.

Referida teoria trouxe amparo jurídico aos Tribunais para evitar subterfúgios dos sócios, evitando atos fraudulentos e permitindo desconsiderar totalmente a ideia de autonomia da personalidade jurídica, pois atrás de sua independência existe a administração dos sócios e, ainda, já naquela época passou-se a considerar a hipótese do levantamento do véu da sociedade.

Sílvia Rodrigues ressalta que esta teoria influenciou a adoção do Art. 50 do Projeto do Código Civil de 1975, senão vejamos<sup>16</sup>:

“A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos dos atos constitutivos, para servir de instrumento ou cobertura, a prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.

Parágrafo único. Neste caso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, responderão, conjuntamente com os da pessoa jurídica, os bens pessoais do administrador ou representante que dela se houver utilizado de maneira fraudulenta ou abusiva, salvo se norma especial determinar a responsabilidade solidária de todos os membros da administração”.

É preciso ressaltarmos que a evolução cronológica da doutrina Brasileira deu-se até o projeto do Código Civil de 1975, ao passo que, atualmente, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica está implícita no atual Código Civil, publicado em 2003, o que será abordado com mais afinco na continuidade deste estudo jurídico científico.

---

<sup>16</sup> RODRIGUES, Sílvio – **Direito Civil Aplicado Volume 6**. São Paulo: Saraiva, 1994.

## CAPÍTULO II

### 2. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Não há como abordarmos a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sem antes considerarmos que este instituto do direito relata a garantia dos preceitos fundamentais, tanto dos credores, como dos representantes das sociedades.

Impossível mantermos a licitude da decretação de um ato extremo, sem que as garantias fundamentais dos sócios e a análise das garantias individuais dos credores venham ser mantidas, pois a função social da personalidade jurídica reflete o direito difuso da vida em sociedade.

Sahid Maluf (1974) já vinha abordando a necessidade das garantias individuais e preceitos fundamentais, destacando que “os direitos fundamentais da pessoa humana não se efetivam apenas no plano constitucional ou intraestatal, são direitos supraestatais”<sup>17</sup>.

De fato, tais direitos servem para enraizar o sentido de que a dignidade da pessoa humana transcende o sentido de possibilidade jurídica, ou criação do estudo, mas se insculpe na construção de um sistema jurídico de séculos e mais séculos.

Isso se deu, pois a violação dos preceitos fundamentais atinentes à dignidade da pessoa humana resulta no movimento “liberalista”, substituindo o regime “absolutista” pelo regime Constitucional, por volta do século XVIII, no período do “humanismo romântico”.

O doutrinador em questão traz também a declaração dos direitos do homem e de suas garantias, amparada no Art. 153 ao Art. 154 da Constituição Federal Brasileira de 1969, dispondo:

“A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes”.

Como dito, no ano de 1969, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica já estava em grande evolução no sistema jurídico Brasileiro e podemos concluir que o direito de propriedade estava garantido aos sócios da pessoa jurídica, quando não caracterizado indícios de fraude e atos de ocultação fraudulenta, entretanto, contrário “senso”, os preceitos fundamentais dos credores garantiam-se pela constatação de indícios que viessem possibilitar a quebra da pessoa jurídica, pois o inadimplemento financeiro poderia influenciar diretamente a dignidade do homem, que poderia vir a descumprir as suas necessidades mais básicas, pela falta de compromisso e honradez dos sócios.

---

<sup>17</sup> MAULF, Sahid - **Direito Constitucional revisto e adaptado ao texto constitucional de 1969**. 8.ª ed. São Paulo: Sugestões Literárias S/A. 1974, p.371.

Evoluindo ao atual conceito da dignidade da pessoa humana, o “contexto do processo judicial estabelece que “a dogmática constitucional alemã cunhou a expressão *Justizgrundrechte* para se referir a um elenco de proteções constantes da Constituição, que tem por escopo proteger o indivíduo no contexto do processo judicial”<sup>18</sup>.

A doutrina, neste enfoque, voltada à garantia da dignidade humana, no processo judicial trouxe como relevante o princípio do contraditório e da ampla defesa, seja no processo civil, penal, administrativo ou tributário, ou qualquer área do direito, sendo que o Artigo “5.º XXXIV, XXXV e XXXVII a LXXXI; LXXVI e LXXVII”, da Constituição de 1988 no Brasil, ostentou como preceito fundamental o direito à contraposição dos fatos articulados pelo autor, sob pena de nulidade da decisão judicial. Outras ideias, como a do “Juiz Natural” prevista no Art. 95 da CF e o dever da fundamentação da tutela jurisdicional do Estado, Art. 93, IX, CF, em tese, garantem ao credor e aos representantes da pessoa jurídica o direito de arguir os fundamentos necessários para se evitar ou possibilitar o levantamento “in véu” da pessoa jurídica.

Assim, a “liberdade do pensamento” e “direito de resposta” preceituam que a liberdade de expressão deve ser respeitada, como forma de garantia dos preceitos fundamentais e negar este direito ao ser humano poderia gerar a responsabilidade cível e criminal do responsável por tamanha atrocidade jurídica<sup>19</sup>.

“O estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade, que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura”.

Portanto, ainda que presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, o direito de resposta deve ser respeitado, impedindo eventual nulidade de todos os atos processuais até então conferidos.

No entanto, o direito de resposta pode ocorrer posteriormente à decretação da quebra, quando verificada a probabilidade do direito e o receio de dano, assim como o resultado útil do processo, considerando haver a ocultação do patrimônio e violação das garantias individuais dos credores.

No que tange à “função hermenêutica do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito da interpretação das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais”, em abordagem à Constituição Brasileira de 1988 entende que o princípio da dignidade da pessoa

---

<sup>18</sup> Marco, Jorge Miranda; Silva, Antonio Marques da – **Tratado Luso Brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin. 2008, p. 127.

<sup>19</sup> MORAES, Alexandre de – **Direito Constitucional**. 24.ª ed. São Paulo: Atlas. 2009, p. 31

humana acaba por fazer um papel interpretativo importante e sistemático à flexibilização do direito como “critério material no que tange ao processo hermenêutico”<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang - **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 10.<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015, p. 103.

## CAPÍTULO III

### 3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL E ASPECTOS SOBRE A FALTA DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

#### 3.1 Abordagem na Constituição Federal e Leis de ordem Infraconstitucional

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, atualmente, não se encontra prevista na Constituição Federal, mas nas Leis de ordem Infraconstitucional.

No entanto, outros princípios como a dignidade da pessoa humana, direitos e preceitos fundamentais do credor e dos sócios, assim como o princípio do contraditório e ampla defesa, do Juiz natural e das decisões fundamentadas encontram-se implícitos na atual Constituição de 1988, Art. 5.º, XXXIV, XXXV e XXXVII a LXXXI; LXXVI e LXXVII e Artigo 95 e 93, inciso IX.

O princípio da livre iniciativa certifica no Art. 170 “caput” que é assegurado a todos a existência digna da pessoa natural e nos incisos II e III vem resguardar o direito de propriedade e a função social da propriedade, que é a premissa maior da conclusão fática na análise da decretação de teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

O Art. 5.º “caput” assegura a todos o princípio da igualdade e de propriedade e o inciso XXIII determina que a propriedade venha a atender a sua função social.

Desta forma, podemos concluir que o direito de propriedade dos sócios da pessoa coletiva estará amplamente seguro, salvo se constatado que a sua função social foi desvirtuada por atos fraudulentos de ingerência da sociedade e abuso do direito, o qual nesta hipótese o *directus ab proprietatis* poderá ser desconsiderado por uma tutela jurisdicional do Estado devidamente fundamentada.

A Constituição Federal de 1988 obrigou que toda a legislação Infraconstitucional se modulasse a ela, ocorrendo o fenômeno da receptação.

O Enunciado n.º 53 da Jornada de Direito Civil aponta-nos que “deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a respeito da falta de referência expressa”.

O direito de propriedade da pessoa jurídica, de forma autônoma, encontrou amparo no Art. 20 do Código Civil de 1916, mas este diploma legal não foi transposto ao atual Código Civil de 2002, em que pese este conceito vir sendo aplicado no ordenamento jurídico Brasileiro, por meio da doutrina e Jurisprudência.

A possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, no Código de 1916, não encontrou qualquer amparo, mas de forma indefinida, o Art. 59 do Projeto do Código Civil de 1975 expôs:

“A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o Juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade”.

“Parágrafo único. Neste caso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, responderão, conjuntamente com os da pessoa jurídica, nos bens pessoais do administrador ou representante que dela se houver utilizado de maneira fraudulenta ou abusiva, salvo se norma especial determinar a responsabilidade solidária de todos os membros da administração.”.

O Código Civil de 2002, após inúmeras críticas, trouxe a inovação do conceito e requisitos da desconsideração da personalidade jurídica no Art. 50 do atual texto, o qual veremos mais adiante.

O atual Código Civil trouxe também figura da pessoa jurídica e a necessidade do registro dos atos constitutivos da sociedade na legislação Infraconstitucional Brasileira, em seu Art. 45, em que: *"[...] começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro"*.

A referida norma traz como regra a necessidade do registro da pessoa jurídica perante a Junta Comercial, para que ela possa obter personalidade própria, diferente da pessoa natural, que obtém o registro perante o cartório de registro civil da pessoa natural, com a certidão de nascimento.

A falta de registro da sociedade pode acarretar a despersonalização da sociedade, ou a chamada sociedade de fato irregular, que ainda assim, não deixa de possuir direitos, deveres e obrigações, sujeita ainda às penalidades cabíveis pela falta de registro dos atos constitutivos e tributação mais gravosa.

A falta de registro da sociedade permite a desconsideração da personalidade jurídica automática, atingindo diretamente a pessoa dos sócios e é o que dispõe o Art. 986 do Código Civil de 2002, considerando as normas de uma sociedade simples.

A ideia de autonomia dos bens da sociedade encontra-se estabelecida no Art. 1.024 do Código Civil de 2002, que designa uma ordem cronológica para o exaurimento dos bens dos sócios, sendo que, em que pese à sociedade adquirir dívidas pela má administração e atos de ingerência, porém a desconsideração da personalidade só é possível quando esgotadas as buscas de todos os bens da sociedade: *"[...] os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais"*.

Da mesma forma, o artigo 596 do antigo Código de Processo Civil dispõe que *"[...] os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandando pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade"*.

O argumento da falta de esgotamento dos bens das sociedades tem sido o fundamento mais utilizado pelos devedores, no objetivo da impossibilidade da decretação do levantamento do véu da sociedade e este entendimento foi mantido no Art. 795 do atual CPC.

A exclusão do Art. 20 do Código Civil de 1916 e a inclusão do Art. 52 trouxeram a inovação da proteção dos direitos da personalidade à pessoa jurídica: [...] *aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.*

Finalmente, o Código Civil de 2002 em seu Artigo 50 trouxe os critérios autorizadores para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica.

Desta forma, restou muito claro, que em primeiro lugar, a desconsideração da personalidade jurídica poderá ser requerida pelo autor, que será o credor detentor do crédito civil ou do Ministério Público, quando envolver assuntos de direito difuso e coletivo, ou lhe couber intervir no processo.

Os requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica são o abuso de personalidade, pelo desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Inúmeras são as teorias que envolvem o abuso de personalidade, o desvio de personalidade, além da confusão patrimonial, ao passo que esta análise ficará a cargo do Poder Judiciário.

Nas relações de consumo, a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor em seu Artigo 28 § 5º dispõe:

“O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

(...)

§ 5º “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Como visto, a regra deste Artigo trouxe de forma bem clara diversas outras possibilidades não elencadas pelo Art. 50 do Código Civil, contudo, devem ser usadas apenas em relações de consumo, sendo possível a aplicação analógica das hipóteses trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

O CDC trouxe em regra a aplicação da desconsideração, pelo abuso do direito, porém, traz as hipóteses de excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito, violação do estatuto ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração.

Podemos citar também a Lei n.º 4.137 de 10 de setembro de 1962, Lei de repressão ao abuso de poder econômico, que foi revogada pela Lei n.º 8.884 de 1994, instituindo o



Conselho de Defesa Econômica (CADE), dispendo sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, também revogada pela atual e vigente Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Inúmeras são as Leis de outras matérias no ordenamento jurídico Brasileiro, como por exemplo, o direito tributário Nacional, entretanto, como este trabalho consiste apenas em fazer uma abordagem jurídica no contexto civil, não cabe trazeremos outras normas à espécie.

O Código de Defesa do Consumidor foi o primeiro a inovar a possibilidade da desconsideração da personalidade Jurídica, antes mesmo do atual Código Civil.

Em que pese não ser cabível o levantamento de leis que não sejam provenientes a este relatório técnico, cumpre trazeremos Súmulas que vêm sendo aplicadas analogicamente de um instituto do direito ao outro.

É o caso da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: “*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*”.

Vide que a respectiva Súmula prevê a desconsideração da personalidade jurídica, quando houver alteração de endereço da pessoa jurídica, sem comunicação aos órgãos competentes, o que impossibilita a penhora de bens junto à sociedade e a impossibilidade de citação.

No entanto, apesar da Súmula em questão ser direcionada ao direito Tributário, este entendimento vem sendo aplicado por analogia por diversos Tribunais, o que nos possibilita transcrever relevante aspecto no ordenamento jurídico Brasileiro.

Podemos lembrar também que o projeto de Lei n.º 2.426 de 2003, do Deputado Ricardo Fiúza, busca a aplicação da teoria maior *disregard doctrine*, ou seja, a desconsideração.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu pela aplicação analógica da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e citou precedentes de inúmeras Turmas de Direito Privado e do Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1.233.379-SP (3ª T.), REsp. 1.315.110-SE (3ª T.), REsp. 1.098.712-RS (4ª T.) dentre outros<sup>21</sup>.

No processo falimentar, antes da realização do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a habilitação do crédito civil deverá ocorrer junto ao processo de falência, nos termos do Art. 9, inciso II, da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005: *A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá*

---

<sup>21</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004692-52.2014.8.19.0000/RJ, rel. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto. Publicado em 03/02/2014.

*conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.*

O Art. 7 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, Lei de Falência, regulamenta que a habilitação do crédito estará sujeita à aceitação do administrador após a análise dos livros contábeis e documentos apresentados pelo devedor.

O Art. 102 da Lei de Falência determina que o falido fique inabilitado de exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência pelo período de dois anos, até que a tutela jurisdicional do Estado determine a extinção das suas obrigações e nos termos do Art. 103 impossibilita que o devedor venha administrar os seus bens ou deles dispor.

No que tange à responsabilidade dos bens dos sócios, o Art. 115 estabelece que os credores poderão exercer o seu direito sobre os bens do falido, e de forma ilimitada sobre o sócio responsável na forma da respectiva Lei.

Sendo assim, restou bem claro, que o procedimento falimentar, no qual também se discute a relação negocial dos créditos de cunho civil, possui procedimento próprio, entretanto, presume o levantamento da pessoa jurídica quando constatada a responsabilidade do sócio e possibilita a indisponibilidade de seus bens.

Os Artigos 168 a 178 preveem que em caso de fraude contra credores, antes ou depois da decretação da falência, pelo qual se resulta prejuízo aos credores, com a finalidade de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem, estará sujeito à penalidade de cunho criminal.

Nesse sentido, endossa o Art. 168 da Lei de Falência: *Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.*

O Art. 179 da respectiva Lei prevê também que nos casos de falência, recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Por todas as vênias, mas restou claro, que se constatado abuso ou fraude no processo falimentar, os sócios e também administradores poderão responder criminalmente e com seus bens perante os credores.

Sobre a responsabilidade dos devedores em geral, em especial, a pessoa jurídica de direito privado, importante ressaltarmos o Artigo 389 do Código Civil, o qual estabelece que

“não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Já a repressão do direito à reparação por ato considerado ilícito, podemos citar as normas contidas nos Artigos 186, 187, 927, 932, III e, por último, o Art. 933 do atual Código Civil.

Antes dos aludidos dispositivos legais do Atual Código, o Art. 160, I, do Código Civil de 1916, dispunha que não havia ato ilícito, quando o ato fosse praticado em um exercício regular de um direito reconhecido.

Atualmente quando falamos em responsabilidade subjetiva, ou seja, quando existe a necessidade da análise probatória, definimos como fundamento legal o Art. 186 do Código Civil, e acerca da responsabilidade objetiva, quando o agente responde independente de culpa, os Artigos 929, 930, 936, 937, 938, 939 e 940 do Código Civil e Art. 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal.

No que tange à observância da boa-fé objetiva, nos negócios jurídicos entabulados, podemos citar o Art. 422 do atual Código Civil: *Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*

A inobservância da boa-fé objetiva, em tese, poderia possibilitar a decretação do levantamento do véu da pessoa jurídica.

Podemos encontrar amparo legal sobre o abuso de direito no Art. 187 do Código Civil, quando o agente excede os limites impostos pelo fim econômico ou social, ultrapassando a lisura da boa-fé, em violação ao cumprimento do exercício regular dos negócios firmados.

A desconsideração da personalidade jurídica foi disciplinada nos artigos 133 a 137 do novo Código de Processo Civil e poderá ser instaurada a pedido da parte ou do Ministério Público, devendo ser examinada sempre a observância do contraditório, sendo vedada a desconsideração *ex officio*.

Dispensamos a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, devendo ser citado o sócio ou a pessoa jurídica.

O Art. 133, § 2 do Novo Código de Processo Civil, trouxe à Lei importante aspecto que vinha sendo há tempo reconhecido pela doutrina e jurisprudência, que é a desconsideração da personalidade jurídica inversa, ou seja, ao invés de responsabilizar apenas os sócios da pessoa jurídica coletiva por atos fraudulentos, passa a responsabilizar outras pessoas jurídicas abertas em ato de sucessão e em nome dos mesmos sócios, causando a chamada confusão patrimonial.

No que tange ao direito Comercial, quando o novo Código Civil Brasileiro entrou em vigor no ano de 2003, o Art. 2.045 revogou a primeira parte do Código Comercial, ou seja, do Art. 1.º ao Art. 456. Portanto, o Código Comercial de 1850, dos tempos de Dom Pedro Segundo, ainda está parcialmente vigorando dos Artigos 456 ao Art. 796 do Código Comercial.

No Código Comercial, antes ou depois da revogação dos respectivos Artigos, não se fazia menção específica ao Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

No dia 02 de maio de 2013, uma comissão de Juristas apresentou ao presidente do Senado Renan Calheiros a elaboração de um anteprojeto do Código Comercial, que trouxe importantes aspectos dos artigos 196 a 199, senão vejamos:

“Em caso de confusão patrimonial, desvio de finalidade, abuso da forma societária ou de fraude perpetrada por meio da autonomia patrimonial da sociedade, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica própria desta, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, quando intervier no feito, para imputar a responsabilidade ao sócio ou administrador”.

§ 1º. “Será imputada responsabilidade exclusivamente ao sócio ou administrador que tiver praticado a irregularidade que deu ensejo à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade”.

§ 2º. “Em caso de atuação conjunta na realização da irregularidade que deu ensejo à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, a responsabilidade dos envolvidos será solidária”.

§ 3º. “Na hipótese do parágrafo anterior, cada um dos responsabilizados responderá, em regresso, proporcionalmente à respectiva participação na irregularidade que deu ensejo à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade”.

Os parágrafos 2.º e 3.º trazem importantes conceitos sobre a responsabilidade ou não do sócio administrador e responsabilidade dos demais sócios em caso de atuação conjunta.

Podemos destacar também o art. 197 do anteprojeto que traz o ponto-chave de posição extremamente divergente na doutrina e jurisprudência, que é a autorização ou não do instituto, por mera insuficiência de fundos, sendo: *A simples insuficiência de bens no patrimônio da sociedade para a satisfação de direito de credor não autoriza a desconsideração de sua personalidade jurídica*<sup>22</sup>.

E no artigo seguinte, Art. 198, a proibição da decretação ao final, só na sentença, apanhando a todos os participantes do processo de surpresa, sem que tivessem se manifestado a respeito:

“A imputação de responsabilidade ao sócio ou administrador, ou a outra sociedade, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, **só pode ser determinada pelo juiz, para qualquer fim, em ação ou incidente próprio, depois de assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório**”. (os destaques são nossos).

---

<sup>22</sup> BRASIL, Código Comercial Anteprojeto - Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código Comercial. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010

Há quem não concorde com o entendimento da possibilidade da instauração do contraditório e ampla defesa, de forma posterior ao bloqueio de bens e ativos deferidos em sede da antecipação dos efeitos da tutela, pois o contraditório preliminar poderá possibilitar a ocultação de ativos e bens do devedor, prestigiando novos atos abusivos e ardilosos por parte do devedor.

O respectivo anteprojeto ainda não foi colocado em pauta no Congresso Nacional para votação, pois as respectivas inovações devem passar por amplo debate nas duas casas do congresso Nacional, antes de haver votação.

Outra questão que será abordada nesta dissertação será a necessidade ou insuficiência de integralização do capital social da sociedade limitada.

O assunto regulamentado nos Artigos 980-A e Art. 981 do Código Civil assevera pela necessidade da “empresa individual limitada integralizar o seu capital, não inferior ao valor de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo do País” e sobre a necessidade dos “sócios contribuírem com bens ou serviços para o exercício da atividade econômica e a partilha entre si dos resultados”.

O assunto também é regulamentado pelos Artigos 1055 a 1059 do Código Civil, que determinam a responsabilidade pela divisão das quotas do capital social da empresa.

### **3.2. Abordagem sobre a doutrina atual**

A atual doutrina, após a entrada em vigor do atual Código Civil, vem tratando com rigor a aplicação do instituto da personalidade jurídica, pautando-se sempre pelo abuso de finalidade, confusão patrimonial, ocultação de bens, ativos e à sucessão indevida de empresas, dentre outros diversos exemplos.

A teoria da descon sideração da pessoa jurídica, (*disregard of legal entity*), em que “consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral, sempre que esta venha a ser utilizada para fins fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída”, possibilita que o detentor do crédito possa bloquear e penhorar o patrimônio particular dos seus representantes<sup>23</sup>.

A confusão patrimonial, implícita no Art. 50 da Lei adjetiva civil, estabelece-se pela inobservância da divisão do patrimônio da personalidade jurídica coletiva e seus representantes, por vias de ocultação para fins ilícitos.

Referida medida impõe-se para com a responsabilização dos sócios com seu patrimônio, evitando-se o chamado inadimplemento de crédito civil ou contratual.

---

<sup>23</sup> NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE, Rosa Maria de - **Código civil comentado de acordo com novas tendências jurisprudenciais do direito de família**. 10.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, p. 261.

O “sócio sujeito passivo de execução” pode vir a assumir o polo passivo da ação, para sofrer restrições em seu patrimônio pessoal, devendo exercer o seu direito do contraditório e ampla defesa sob pena dos atos constritivos passarem a ser leiloados para a devida arrecadação.

A desconsideração da personalidade jurídica também poderá ocorrer quando constatada a sucessão de diversas empresas, ou quando “os sócios servem de capa” para o exercício irregular de outras sociedades sem qualquer responsabilidade social, o que possibilita a penhora de bens.

A “Jornada I STJ 51”: “A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) fica positivada no CC, mantidos os parâmetros existentes nos microsistemas e construção jurídica sobre o tema”.

Um fato de extrema relevância para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é pelo “encerramento irregular de atividade de empresa”.

Existe certa divergência, se o respectivo encerramento irregular dar-se apenas com o encerramento de fato, ou perante os órgãos pertinentes, que é a Junta Comercial, ou a Receita Federal.

No entanto, entendemos que o encerramento irregular pode ocorrer apenas quando este se dá pela falta de movimentação da sociedade, sem a chamada “reserva de patrimônio” para garantir o inadimplemento da sociedade devedora.

Flávio Ulhoa Coelho dispõe que “em decorrência da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, as obrigações desta não são em princípio, imputáveis aos seus membros”, sendo assim, compreendemos que os sócios da pessoa jurídica em primeiro momento, ou apenas por uma análise perfunctória pouco aprofundada, não poderão ser responsabilizados por débitos da sociedade jurídica, pois a pessoa jurídica é distinta e ambos possuem autonomia por seus atos praticados<sup>24</sup>.

Em que pese este entendimento, Fábio Ulhoa interpreta que “o princípio da autonomia pode ser manipulado” por atos fraudulentos ocasionados por seus representantes, vez que a separação da pessoa jurídica coletiva possui certos limites impostos por lei<sup>25</sup>.

Para evitar esta “manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial” a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi desenvolvida.

Ulhoa Coelho (2013) cita o jurista alemão Rolf Serick, que no ano de 1955 foi um dos responsáveis pelo aperfeiçoamento desta teoria, senão vejamos:

---

<sup>24</sup> COELHO, Fábio Ulhoa – **Curso de direito civil – parte geral**. 6.ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 260

<sup>25</sup> COELHO, Fábio Ulhoa – **Curso de direito civil – parte geral**. 2013, p. 261.

“ Segundo seu principal postulado, sempre que a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, for manipulada para a realização de uma fraude, o juiz pode ignorá-la e imputar a obrigação diretamente à pessoa que procurou furtar-se aos seus devedores”. No exemplo dado, se Benedito processa Antônio por perdas e danos decorrentes do descumprimento da obrigação de não competir, e este alega em sua defesa que quem está competindo é uma outra pessoa, a pessoa jurídica AC Comércio Ltda; uma sociedade com personalidade jurídica própria, o juiz convencendo-se de que o expediente da autonomia patrimonial foi empregado como meio de fraudar os direitos do adquirente do negócio comercial, pode ignorar a existência da pessoa jurídica (desconsiderá-la e condenar Antônio por descumprimento do contrato)<sup>26</sup>.

Referido exemplo elucidado por Ulhoa Coelho e, ainda, Rol Serick ilustra que a autonomia da pessoa jurídica é limitada, relativa e não absoluta e que pode ser desconsiderada, quando atos forem perpetuados com o intuito único e exclusivo de fraudar credores, pois neste contexto sua distinção pode ser ignorada<sup>27</sup>.

Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin, em uma posição mais conservadora, entendem que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve ser sempre “episódica e excepcional, a despeito de essa qualificação não constar na descrição trazida pelo Art. 50 do Código Civil”<sup>28</sup>.

Importantes aspectos trazidos pelos respectivos doutrinadores é a observância do princípio de boa-fé, a segurança do adimplemento financeiro e respeito das relações consumeristas, sob pena de haver a aplicação do véu da pessoa jurídica, por violação ao Art. 50 do Código Civil.

Podemos trazer a cabo, também, o princípio da “dignidade da pessoa humana” nas relações do direito de família, pois o descumprimento da relação jurídica pode trazer graves consequências de esfera alimentar de menores, sendo de rigor a presunção deste instituto.

Nas esferas do crédito civil, quando os detentores de créditos são consumidores, na figura de credores da pessoa jurídica coletiva, Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves (2014) trouxeram importantes aspectos sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, na Lei 8.078/1990, em específico, fazendo menção ao Art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Como anteriormente abordado neste trabalho, o Código de Defesa do Consumidor foi a primeira Lei a trazer de forma inequívoca a possibilidade do aludido instituto, diametralmente beneficiando a condição de hipossuficiência do consumidor.

Toda pessoa jurídica e a pessoa natural possuem direitos e deveres obrigacionais perante a sociedade civil e a obrigação da pessoa jurídica inicia-se pelo registro dos atos

---

<sup>26</sup> COELHO, Fábio Ulhoa – **Curso de direito civil – parte geral**. 2013, p. 262.

<sup>27</sup> COELHO, Fábio Ulhoa – **Curso de direito civil – parte geral**. 2013, p. 263.

<sup>28</sup> TEPETINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson - **Diálogos sobre direito civil – volume III**. São Paulo: Renovar. 2012, p. 432.

constitutivos da sociedade nos órgãos pertinentes, isso nos termos do Art. 45 do Código Civil de 2002.

A responsabilidade dos sócios, em período anterior ao novo Código Civil, era decorrente do capital social de cada sócio, o que veio acabar com as normas proferidas pelo novo Código Civil e Código Consumerista.

Mais uma vez pautando-se pela exceção à regra, a doutrina possibilitou a desconsideração da pessoa jurídica (*“disregard of the legal entity”*), quando a sociedade fosse utilizada para fins obscuros e “ilícitos”, sob o aspecto da constatação de atos fraudulentos, possibilitando também a penhora de bens da própria pessoa jurídica por dívidas de seus representantes, a chamada “desconsideração da personalidade jurídica inversa ou invertida”, o qual se aplica também nas relações de consumo.

O Artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor dispõe: “O Juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando em detrimento do consumidor houver abuso de direito, excesso de poder, infração à lei e fato, ato ilícito ou violação do estatuto ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração” (...) § 5: *“Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”*<sup>29</sup>.

Desta forma, restou claro na doutrina que a desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo poderá ser aplicada desde que comprovado abuso de direito, excesso de poder, infração à lei e fato, ato ilícito ou violação do estatuto ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração e entraves para o ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Os enfoques mais flexíveis trazidos pela doutrina e pelo Código de Defesa Consumerista possibilitaram a inclusão de aspectos não permitidos pela doutrina do direito civil e o Código Civil, como a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, quando constatado o estado de insolvência.

Boa parte da doutrina no direito civil vem entendendo que a mera insuficiência de fundos não autoriza a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e seria necessário esgotar todos os meios de busca para a satisfação do crédito antes da decretação do ato.

---

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de defesa do consumidor. Organizador Yussef Said Cahali. 4.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.



Tartuce dispõe de forma precisa quais seriam as maiores teorias “fundadas” no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, a teoria maior ou subjetiva, ou a teoria menor ou objetiva:

- a) “Teoria maior ou subjetiva - a desconsideração, para ser deferida, exige a presença de dois requisitos: o abuso da personalidade jurídica + o prejuízo ao credor. Essa teoria foi adotada pelo art. 50 do CC/2002”.
- b) “Teoria menor ou objetiva - a desconsideração da personalidade jurídica exige um único elemento, qual seja o prejuízo ao credor. Essa teoria foi adotada pela Lei 9.605/1998, para os danos ambientais, e supostamente pelo Art. 28 do Código de Defesa do Consumidor”<sup>30</sup>.

Importante ressaltarmos que o CDC trouxe apenas aspectos não adotados pelo Código Civil, como a impossibilidade da adoção desta teoria pela alegação de insuficiência de fundos.

Por outro lado, como a própria teoria menor abordou, o prejuízo ao credor e a Jurisprudência vêm adotando critérios analíticos, pelo conservadorismo da excepcionalidade da medida, apesar do entendimento de que o respeito pela legalidade deve ser adotado.

Entretanto, nas relações de consumo este entendimento é minoritário, já que apenas a alegação de estado de insolvência é suficiente para autorizar sua aplicação.

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e sua autorização não compreendem o encerramento da sociedade, mas apenas a responsabilidade dos seus sócios, da empresa e outras empresas abertas em sucessão, pelos atos até então elucidados, sendo necessário distinguir a “desconsideração com a despersonalização da pessoa jurídica”.

Na aplicação da desconsideração existe apenas a necessidade de se ignorar a autonomia da sociedade, responsabilizando os seus sócios, e no instituto da despersonalização existe o encerramento, “extinção ou dissolução” da sociedade, como observado pelo Art. 51 do Código Civil.

Outra questão é se nas relações de consumo seria necessário comprovar que a empresa está falida, para se invocar o instituto em destaque.

Compreendemos não ser necessária, tanto na desconsideração da personalidade jurídica “direta ou inversa”, pois a doutrina vem avançando no sentido de considerar sua aplicação, com a simples demonstração de seu estado de insolvência, ou seja, a comprovação de protestos, ações, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, dentre outros indícios.

O Enunciado n.º 282 do CJ/STJ aprovado na IV Jornada de Direito Civil, elucida-nos “que a sua aplicação prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica. Em tom prático não existe a necessidade de provar que a empresa está falida”.

---

<sup>30</sup> TARTUCE, Flávio; ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim - **Manual de direito do consumidor – direito material e processual (volume único)**. São Paulo: Método. 2014, p. 36.

Por fim, compreendemos que nas relações de consumo, não resta dúvida, que o entendimento majoritário é no sentido de que se demonstre apenas o estado de insolvência, que autorize a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Carlos Roberto Gonçalves também se envereda pela questão da autonomia da pessoa jurídica, de forma distinta e com personalidade exclusiva. Desta forma, entende que “esse princípio da autonomia patrimonial possibilita que sociedades empresariais sejam utilizadas como instrumento para a prática de fraudes e abusos de direito contra credores, acarretando-lhes prejuízos”. Necessário, atentarmos-nos para as práticas abusivas utilizadas por pessoas físicas, ou chamada pessoa natural, utilizando-se da sociedade como uma “capa” ou “véu” para agir de forma ilícita e obscura, o que em tese autoriza a aplicação deste instituto. No “direito Anglo-americano recebeu o nome de *disregard doctrine* ou *disregard of legal entity*, no direito Francês *abus de la notion de personnalité sociale*, no direito Italiano, teoria do *superamento de la personalità giuridica* e na doutrina alemã – “*Durchgriff der juristischen Personen*”<sup>31</sup>.

A tendência mundial é mesmo pela adoção da respectiva teoria, quando constatada que a personalidade jurídica da pessoa jurídica foi utilizada com o intuito de fraude, má-fé, o que possibilita atingir os bens dos representantes da sociedade despersonalizada.

Carlos Roberto Gonçalves também compactua com o entendimento de que a autorização da aplicação deste instituto não perfaz a dissolução, o encerramento ou a extinção da sociedade, ao passo que, como dito, não devemos confundir despersonalização, ou despersonalização com desconsideração, atingindo apenas e tão somente a quebra da autonomia da pessoa jurídica. A despersonalização, ou despersonalização compreendem a extinção da sociedade, no entanto, a desconsideração da personalidade jurídica representa ato que foge à autonomia da sociedade, atingindo os bens e ativos dos sócios. A teoria maior, ou seja, objetiva ou teoria “objetivista” facilita uma medida eficaz no estado, possibilitando a satisfação dos créditos aos credores, sobre atos aparentemente ilícitos e fraudulentos praticados às obscuras da sociedade. Esta teoria é a mais adequada a ser utilizada em que pese a divergência adotada de boa parte da doutrina neste sentido. Neste pensar, Carlos Roberto Gonçalves<sup>32</sup>:

“A teoria “maior” por sua vez, divide-se em objetiva e subjetiva. Para a primeira, a confusão patrimonial constitui o pressuposto necessário e suficiente da desconsideração. Basta, para tanto, a constatação da existência, de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa. A teoria subjetiva, todavia, não prescinde do elemento anímico presentes nas hipóteses de desvio de finalidade e de

---

<sup>31</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto - **Parte geral de acordo com o novo código de processo civil geral**. São Paulo: Saraiva. 2016, p. 264.

<sup>32</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto - **Parte geral de acordo com o novo código de processo civil geral**. 2016, p. 265.

fraude. É pressuposto inafastável para a desconsideração o abuso da personalidade jurídica. Foi adotada, aparentemente, a linha objetivista de FÁBIO KONDER COMPARATO, que não se limita às hipóteses de fraude e abuso, de caráter subjetivo e de difícil prova. Segundo a concepção objetiva, o pressuposto da desconsideração se encontra, precipuamente na confusão patrimonial. Desse modo, se pelo exame da escritura contábil ou das contas bancárias apurar-se que a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso, ou constar-se a existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa, comprovada estará a referida confusão”.

Sendo assim, indubitavelmente, a teoria objetivista pode ser adotada de forma eficaz, se demonstrada a confusão, que é o pressuposto necessário para a adoção deste conceito e o desvio de ativos ou recebimento de ativos pela sociedade, ou ainda, bens dos sócios registrados em nome da pessoa jurídica, ou em nome próprio, proporcionando maior satisfação aos créditos dos credores.

O Art. 134 do novo Código de Processo Civil adotou a necessidade do incidente da desconsideração, dispensado os autos em apartado quando a teoria é invocada no ajuizamento da ação.

Carlos Roberto Gonçalves esclarece que “efetivamente a desconsideração da personalidade jurídica exige comprovação de fraude, abuso de direito, desvio de finalidade, ou confusão patrimonial e a mera insuficiência de fundos não é requisito autorizador para a concessão do respectivo instituto”, sendo este, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>33</sup>.

O abuso de personalidade e a aplicação da *disregard doctrine* são possíveis quando não encontrados bens do devedor para garantir o processo de execução, tornando-se superado a oitiva prévia de terceiros afetados pela aplicabilidade da medida constritiva.

No entanto, o prévio bloqueio poderá ser realizado pela Antecipação dos Efeitos da Tutela, a fim de evitar a dilapidação do patrimônio, quando os requisitos autorizadores assim o permitirem, nos termos dos Artigos 294 a 296 do novo Código de Processo Civil, bem como, os Arts. 300 e seguintes.

A súmula 435 do STJ que vem sendo aplicada analogicamente nos Tribunais, em discussões que versam sobre créditos civis, permite a presunção de dissolução da sociedade e possibilidade da adoção da desconsideração da personalidade jurídica, quando a sociedade deixar de funcionar em seu domicílio fiscal sem a devida comunicação aos órgãos competentes de fiscalização.

Importante inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil é o instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa, pelo qual, este caracteriza-se pelo

---

<sup>33</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto - **Parte geral de acordo com o novo código de processo civil geral**. 2016, p. 267.

afastamento patrimonial da sociedade, ao contrário do que ocorre na desconsideração propriamente dita, atingindo o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica e o seu grupo por obrigações do sócio controlador.

Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior (2015) pautam-se pela possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, para bloquear e penhorar os bens dos sócios e do administrador, quando constatado “desvio de finalidade (CC 186), ou pela confusão patrimonial (CC381/384)”, respeitando-se o princípio do contraditório e ampla defesa nos termos do Art. 5.º LV da Constituição Federal do Brasil<sup>34</sup>.

No caso de os sócios virem integrar o polo passivo da ação, esses não poderão ser considerados apenas litisconsorte nas ações, mas integrantes daquela relação processual, pois os efeitos daquela ação demandam de seus interesses, inclusive, quando da solução da tutela jurisdicional do Estado, quando da resolução terminativa da sentença.

Nesse sentido, Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior citaram o Enunciado 7 e 146 da Jornada de Direito Civil:

“Enunciado 7 da I Jornada de Direito Civil: “Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”. Enunciado 146 da III Jornada de Direito Civil: “Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração à personalidade jurídica previstos no CC 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)”<sup>35</sup>.

J.M. Leoni Lopes de Oliveira também adota a posição acerca da distinção da personalidade da sociedade e seus sócios, ao passo que o Decreto n.º 2.427/97 promulgou a Convenção Interamericana sobre Personalidade e Capacidade de Pessoas Jurídicas e, em seu Art. 1.º, instituiu que: “entende-se por pessoa jurídica toda entidade que tenha existência e responsabilidade própria, distintas de seus membros e fundadores e que seja qualificado como pessoa jurídica segundo a lei do lugar de sua constituição”<sup>36</sup>. Entretanto, como boa parte da doutrina, Leoni Lopes entende que esta autonomia e distinção são relativas e não absolutas, vez que, em determinadas circunstâncias, pode-se “ignorar” esta realidade para atingir a responsabilidade de seus sócios, atingindo de forma ilimitada o seu patrimônio.

---

<sup>34</sup> NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE, Rosa Maria de - **Instituições de direito civil. Volume I tomo II, parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 66.

<sup>35</sup> NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE, Rosa Maria de - **Instituições de direito civil. Volume I tomo II, parte geral**. 2015, p. 68.

<sup>36</sup> Oliveira, J. M. Leoni Lopes de - **Curso de direito civil volume I - parte geral**. São Paulo: Atlas. 2015, p. 405.

No direito brasileiro, o conceito melhor adequado a desconsideração da personalidade jurídica, emerge no sentido de “não levar-se em consideração a personalidade jurídica” com o intuito de atingir o patrimônio de seus representantes.

Em 1955, conhecemos a expressão popular testa-de-ferro, utilizada para ocultar o patrimônio dos bens da sociedade, entretanto, quando caracterizados fatos e circunstâncias graves criadas pelos representantes, necessário é o levantamento do véu da sociedade, para, como forma de desestímulo, não prestigiar o inadimplemento em respeito aos credores.

O doutrinador, fazendo menção à doutrina Portuguesa e o catedrático doutrinador Menezes de Cordeiro, também traz diversas teorias em seus conceitos, como a teoria subjetiva, a teoria objetiva, a teoria da aplicação das normas, teoria negativista, teoria maior e teoria menor.

A *teoria subjetiva*, em análise divergente dos demais doutrinadores entende que se aplica quando constatado apenas um abuso de direito “consciente”, com a finalidade ilícita e não autorizada por lei. A *teoria objetiva* compreende que é aplicável apenas quando da violação do ordenamento jurídico. Já pela *teoria da aplicação das normas* “haveria o levantamento (desconsideração) sempre que, por exigência de uma norma concretamente prevalente, não tivesse aplicação uma norma própria da personalidade coletiva”. Por outro lado, a *teoria negativista* “nega, direta ou indiretamente, a autonomia ao levantamento da personalidade enquanto instituto”, permitindo apenas quando constatados os requisitos autorizados por lei, que os representantes ou administradores da sociedade venham responder pelos atos fraudulentos.

O respectivo doutrinador pauta-se também pelas chamadas teoria maior e teoria menor. A teoria maior exige o cumprimento de um *check list* de requisitos autorizadores na norma, mais o prejuízo, mas a teoria menor, aplicada nas relações de consumo, demanda apenas a comprovação do prejuízo.

A *teoria maior subjetiva* compreende a observância dos requisitos implícitos no Art. 50 do Código Civil, ou seja, o abuso ou desvio de finalidade e a subjetividade da teoria encontram-se pela “finalidade dos atos abusivos”.

Agora na *teoria maior objetiva* exclui-se a análise da finalidade dos atos abusivos, ou a sua intenção, verificando apenas os requisitos legais para a sua autorização.

A teoria menor, como explicado, verifica-se apenas a insolvência do devedor, ou seja, a impossibilidade de cumprimento da obrigação pela quantidade exacerbada de credores que praticaram diversos atos de constituição de mora.

No direito Brasileiro, cumpre analisarmos se houve a adoção de quaisquer dessas teorias, seja no Código Civil ou no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido Leoni Lopes, “in verbis”:

“Resta saber qual das teorias foi adotada pelo Art. 50 do Código Civil e pelo Art. 28 do CDC antes de analisar cada um desses sistemas”. A matéria não é pacífica na doutrina. Em relação ao Código Civil; a) para alguns, o CC adotou a teoria maior, quer a subjetiva quer a objetiva; b) para outros foi adotada a teoria maior subjetiva; c) há quem entenda que o CC adotou a teoria maior objetiva; d) finalmente, sustenta-se que o CC não adotou propriamente nem a teoria maior, nem a teoria menor. No que diz respeito ao CDC, parte da doutrina sustenta eu: a) no caput do Art. 28 foi adotada a teoria maior objetiva; b) no § 5 do art. 28 foi adotado a teoria menor.<sup>37</sup>”

Finalmente, apesar da divergência acerca de quais teorias teriam sido adotadas pelo Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, o citado doutrinador sustenta que não é possível adotar nenhuma dessas teorias, por tratar-se de teorias doutrinárias de um instituto “legislado”, em que pese referidas teorias sopesarem a reflexão do tema.

Não se pode afirmar, quanto aos seus efeitos que, a aplicabilidade da desconsideração da personalidade sobre a pessoa jurídica possui amparo a qualquer fundamento utilizado para a sua insofismável busca.

Nesse sentido, o enunciado n.º 406 do CJF atribui que “a desconsideração da personalidade jurídica aliança os grupos de sociedade quando presentes os pressupostos do art.50 do Código Civil e houver prejuízo aos credores até o limite transferido entre as sociedades”.

Leoni Lopes ainda vê a possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica com divergência da teoria da desconsideração tradicional, vez que a desconsideração inversa atinge a própria sociedade, ou outras sociedades em sucessão, para ocultar o patrimônio de terceiro e, ainda, este entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo desta hipótese ser incluída no novo Código de Processo Civil<sup>38</sup>.

Flávio Tartuce trouxe uma ampla abordagem sobre a inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil, no capítulo IV do Título III, (arts. 133 a 137), sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Um importante aspecto até então não abordado neste contexto doutrinário é se a desconsideração da personalidade jurídica poderia ou não ser abordada *ex officio* pelo Juiz que analisaria a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, Flavio Tartuce elucida-nos:

“De início, estabelece o art. 133, caput, do Novo Código de Processo Civil que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. Assim fica afastada, pelo menos a priori a possibilidade de conhecimento de ofício, pelo Juiz da

---

<sup>37</sup> Oliveira, J. M. Leoni Lopes de - **Curso de direito civil volume I - parte geral**. 2015, p. 408.

<sup>38</sup> Oliveira, J. M. Leoni Lopes de - **Curso de direito civil volume I - parte geral**. 2015, p. 413.

desconsideração da personalidade jurídica. Lembre-se que a menção ao pedido pela parte ou pelo Ministério Público consta do Art. 50 do Código Civil.<sup>39</sup>”

Desta forma, entendemos não ser possível a declaração da desconsideração da personalidade jurídica, *ex officio*, à luz do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese este entendimento, o jurista em questão compactua com a aceção que em determinados casos, de “ordem pública”, a teoria da desconsideração da personalidade poderia ser adotada *ex officio*, por exemplo, os casos que envolvem a relação de consumo, por haver questão concernente de direito “social”, com preceitos fundamentais resguardados nas relações consumeristas.

Tartuce também entende que os pressupostos legais e requisitos da Lei devem ser abordados quando requisitada a decretação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, além dos mais diversos estudos doutrinários e jurisprudenciais, bem como, traz à luz, do § 2.º do Art. 133 do CPC, a novidade da desconsideração da personalidade jurídica inversa<sup>40</sup>.

O Art. 134 do Novo Código de Processo Civil também trouxe a regra de que a teoria da desconsideração seja invocada em qualquer fase do processo, bastando que sejam demonstrados os requisitos cabíveis para sua decretação, pois, nos termos do § 1 do Art. 134, o incidente será imediatamente instaurado, salvo quando o pedido for realizado na peça inaugural, havendo a suspensão do processo até que o incidente seja devidamente analisado.

Nesta situação incidental, os sócios irão integrar o polo passivo da ação, respondendo individualmente com o seu patrimônio, como passou a determinar o Art. 790, inciso VII, do novo CPC.

Uma importante ressalva trazida no Art. 674 do novo Código de Processo Civil é a hipótese de ajuizamento por dependência de embargos de terceiro, contra aquele que sofrer ameaça de constrição indevida de bens e ativos, entretanto, o entendimento que vinha sendo adotado, nos processos de execução é que o recurso cabível adequado seria o de embargos de devedor.

Cumpra a transcrição jurisprudencial, que havia colocado uma pá de cal nesta discussão que há tempo assolava a norma adjetiva procedimental:

“A esse propósito, da jurisprudência, superior: “nos termos da Jurisprudência iterativa desta Corte, os embargos do devedor são o meio mais adequado para

---

<sup>39</sup> TARTUCE, Flávio - **Novo CPC e o Direito Civil**. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p. 54.

<sup>40</sup> TARTUCE, Flávio - **Novo CPC e o Direito Civil**. 2016.

defender o interesse patrimonial do ex sócio incluído no polo passivo da execução por força da desconsideração da personalidade jurídica da empresa”<sup>41</sup>.

No entanto, o incidente da desconsideração da personalidade jurídica afastou qualquer discussão que não venha a ser realizada em autos apartados.

Uma questão levantada por inúmeros juristas é se a decisão proferida no incidente seria uma decisão interlocutória, já que anteriormente vinha sendo realizada uma sentença de mérito terminativa.

Entretanto, a norma condita no Art. 136 do CPC determinou que a respectiva decisão fosse interlocutória, pois em caso de indeferimento, caberá recurso de agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça.

O Art. 137 do novo CPC também passou a considerar ineficiente ao requerente a constatação de fraude de execução, sendo “acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens havida em fraude de execução será ineficaz em relação ao requerente”.

O Art. 792 do Código de Processo Civil traz-nos diversas hipóteses da fraude à execução.

O Art. 795 pondera que os bens dos sócios não respondem por dívidas das sociedades, senão nos casos previstos em lei, e os representantes da pessoa jurídica podem requerer que primeiro os atos constritivos recaiam sobre a pessoa coletiva, mas ao exigir esta ordem legal, nos termos do § 2 do mesmo diploma legal, deverá nomear bens da sociedade para “se valer deste benefício de ordem”.

Uma inovação trazida é a do § 3 do Art. 795, o qual dispõe que o sócio que arcar com débitos da pessoa jurídica poderá executá-la, e o § 4, nesta hipótese, traz a possibilidade de responsabilização de todos os sócios, seja administrador ou não administrador, respondendo solidariamente pelas dívidas da empresa.

Outra possibilidade que já vinha sendo aceita pela Jurisprudência é a do novo Art. 1062 do CPC, que passou a permitir o incidente da desconsideração da personalidade jurídica nos Juizados Especiais, o que flexibilizaria a solução de litígios de forma mais eficaz e rápida.

Arnaldo Rizzardo aborda o tema, não como a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas como a responsabilidade dos administradores e sócios pelas obrigações das pessoas jurídicas<sup>42</sup>.

---

<sup>41</sup> AGRAVO DE REGIMENTO Nº 1.378.143/SP, Quarta Turma, rel Min. Raul Araújo, Publicado em DJe 06.06.2014.

<sup>42</sup> RIZZARDO, Arnaldo - **Introdução ao direito e parte geral do Código Civil. Atualizado de acordo com o novo CPC.** Rio de Janeiro: Forense. 2015.



Os atos de ingerência e atos contrários às finalidades essenciais da sociedade, ou por normas contrárias à Lei, são questões que tornam válidas a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, e nesta hipótese, a parte ou Ministério Público podem intervir no processo a fim de solicitar a sua aplicação.

O “desvio de finalidade” é tratado como questões contrárias ao estatuto da sociedade, e a confusão patrimonial caracteriza-se pelo desvio de patrimônio, ou a chamada ocultação de bens.

Importantes aspectos, no que se refere ao chamado excesso de mandato, devem ser elucidados para que se evite a alegação de qualquer teoria não implícita na Lei, existindo diversas hipóteses previstas no Art. 1.015 e 1.016 do atual Código Civil.

Desta forma, podemos observar que o § único do Art. 1015 do Código Civil, incisos I, II e III, tratam como excesso de poder apenas se a limitação de poderes estiver inscrita e averbada no registro próprio da sociedade, provando-se que era conhecida de terceiro, ou tratando-se de operação estranha aos negócios da sociedade.

Sem prejuízo, de forma ainda mais contundente, o disposto do Art. 1.016 do Código Civil ressalta que a responsabilidade do sócio administrador passará a ser solidária perante a pessoa jurídica e os credores, quando houver culpa no desempenho de suas funções.

Rizzardo, quanto ao restante dos sócios, entende que em situações específicas e previstas em Lei, é que podem atingir os bens dos demais sócios, senão vejamos:

“Quantos aos sócios em geral, o normal é que o patrimônio da pessoa jurídica suporte as obrigações e os prejuízos que provoca. O patrimônio de seus membros apenas em situações particulares e especificadas em lei é que pode ser comprometido. O Art. 46, inciso V, do Código Civil (Art. 19, inciso IV, do Código Civil), assinala uma hipótese, que consiste na previsão do registro, e, em decorrência dos estatutos. Mas outros dispositivos assinalam a responsabilidade dos seus membros e sócios. Assim quanto à sociedade não personalizada há a regra do Art. 990: Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no Art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade”<sup>43</sup>.

Muito relevante o apontamento realizado pelo doutrinador em questão, vez que, o sócio administrador poderá responder pela sociedade, apenas quando constatados atos de ingerência, no entanto, os demais representantes respondem apenas e tão somente se o estatuto ou o contrato social da sociedade registrada e constituída, assim o dispor, conforme preceitua o Art. 46, inciso V do Código Civil, *o registro declarará: V – se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.*

---

<sup>43</sup> RIZZARDO, Arnaldo - **Introdução ao direito e parte geral do Código Civil. Atualizado de acordo com o novo CPC.** 2015, p. 374.

Desta forma, compreendemos que se o contrato social não possibilitou a responsabilidade dos demais sócios, haverá extrema dificuldade na decretação da desconsideração da personalidade jurídica, salvo se comprovado que o mesmo participou de atos abusivos ou fraudulentos.

As sociedades chamadas despersonalizadas, ou sem o chamado registro nos órgãos constitutivos, como a Receita Federal e a Junta Comercial, respondem “de forma solidária e ilimitadamente” perante os negócios da sociedade.

Outro fator que vem encontrando divergência é acerca da dissolução irregular da sociedade e quando ela ocorre.

Entendemos que, a situação de insolvência extrema pode encontrar amparo na questão da dissolução irregular da sociedade, assim como a inutilização de suas contas bancárias ou paralisação de suas atividades que comprovem a sua dissolução de fato, vez que a regra contida no Art. 51, §.º 1 do Código Civil congratulou o entendimento apontado no Art. 338 do Código Comercial que determina “ o registro do distrado ou da dissolução da sociedade”.

Sem esta providência os seus representantes respondem igualmente perante a sociedade, possibilitando a *disregard of legal entity*.

Fábio Ulhoa Coelho (2014) de forma singela atribui que, a priori, os sócios não respondem por dívidas da sociedade, devendo o patrimônio desses e de seus representantes serem separados, mas excepcionalmente em caso de fraude os representantes da sociedade poderão responder por dívidas do corpo social.

Por todo o contexto doutrinário abordado, entendemos que a personalidade da pessoa jurídica, ou chamada pessoa coletiva esta preservada, entretanto, o véu da pessoa jurídica poderá ser levantado em certos casos definidos por lei, que permitem a responsabilidade dos seus sócios.

### **3.3 Abordagem na Jurisprudência atual**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem reiteradamente aplicando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando constatados indícios de que a personalidade jurídica está sendo utilizada para fins fraudulentos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2163164-25.2014.8.26.0000, julgado em 09.10.2014, cujo Relator foi o desembargador Luiz Augusto de Salles Vieira, por maioria de votos, concluiu que a desconsideração da personalidade jurídica é cabível, quando o devedor não paga o débito e nem indica bens passíveis de responder pela dívida e, constatando-se ainda, indícios de

encerramento irregular das atividades da sociedade, ou ocultação de bens e ativos para adimplir com a sua obrigação, sendo deferida aquela com fundamento no Art. 50 do Código Civil para que os representantes fossem incluídos no polo passivo da ação para responderem pelo débito<sup>44</sup>.

O ilustre desembargador Luiz Augusto de Salles Vieira manteve o mesmo entendimento em outras inúmeras oportunidades, sendo que os demais integrantes da câmara acompanharam por unanimidade os seus votos.

No Agravo de Instrumento n.º 2209635-02.2014.8.26.0000, julgado em 24.05.2015, a empresa foi regularmente citada para pagar os débitos e se furtou, declarando não haver nenhum bem passível de garantir a dívida. Todos os atos de constrição foram devidamente buscados sem sucesso, o que indicou indícios de má administração e encerramento irregular da sociedade, sendo deferida a aplicação da medida<sup>45</sup>.

Já no Agravo de Instrumento n.º 017498-28.2011.8.26.0000, julgado em 24.11.2011, antes mesmo da inovação do novo Código de Processo Civil, entendeu-se pela aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa, vez que “na desconsideração inversa a responsabilidade ocorre no sentido oposto, isto é, os bens da sociedade respondem por atos praticados pelos sócios, sendo aplicados os mesmos requisitos autorizadores da teoria da desconsideração da personalidade jurídica<sup>46</sup>”.

O Tribunal deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º 0119110-13.2011.8.26.0000, julgado em 15.12.2011, pois percebeu que apesar da distinção entre a pessoa jurídica e seus sócios, os requisitos emanados do Art.20 do CC, Art.28 do CDC e Art. 50 do NCCB foram devidamente demonstrados, o que admite a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para que os sócios fossem incluídos no polo passivo para responderem pelos débitos<sup>47</sup>.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em interessante análise da teoria maior, na solução do Agravo de Instrumento n.º 0055849-30.2015.8.19.0000, julgado em 05.10.2015, cujo Relator foi o Ilustre Desembargador Cherubin Schwartz, aplicou a teoria a

---

<sup>44</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2163164-25.2014.8.26.0000/SP, rel. Des. Luiz Augusto de Salles Vieira. Publicado em 09/10/2014.

<sup>45</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2209635-02.2014.8.26.0000/SP, rel. Des. Luiz Augusto de Salles Vieira. Publicado em 24/05/2015

<sup>46</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 017498-28.2011.8.26.0000/SP, rel. Des. Luiz Augusto de Salles Vieira. Publicado em 24/11/2011.

<sup>47</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0119110-13.2011.8.26.0000/SP, rel. Des. Luiz Augusto de Salles Vieira. Publicado em 15/12/2011.

desconsideração da personalidade jurídica, pois no caso concreto, entendeu estarem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, além da violação do Art. 50 do CC/2002<sup>48</sup>.

Contrário “senso”, o Tribunal Carioca, no Agravo de Instrumento n.º 0031359-12.2013.8.19.0000, julgado em 28.07.2013, cujo Relator era o Desembargador Edson Vasconcelos, entendeu por não aplicar a desconsideração, pois o Agravante não teria demonstrado minimamente a violação de um dos requisitos contidos no Art. 50 do NCCB<sup>49</sup>.

De forma favorável, novamente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por diversas vezes aplicou a teoria.

Em caso que envolveu a insuficiência de bens, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0059488-61.2012.8.19.0000, julgado no dia 19.03.2013, cujo Relator é o Ilustre Desembargador Mario Robert Mannheimer, aplicou-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pela violação do Art. 50 do CCB e em sistemática lógica à Súmula 435 do STJ, pois o endereço da sociedade cadastrado na Receita Federal foi alterado sem comunicação aos órgãos competentes, com a nítida indicação de dissolução irregular da sociedade.

Relatou a parte dispositiva do acordão, que apesar do devedor ter sido intimado por edital, ficou-se inerte quanto ao pagamento, com o agravante de não ter sido encontrado bens passíveis de penhora<sup>50</sup>.

Na busca de um caso concreto, que abordasse a teoria maior da desconsideração podemos citar o Agravo de Instrumento n.º 467.463.8.2011.8190000, julgado no dia 09.01.2012, pela ilustre Relatora Célia Meliga Pessoa, relatando a mera comprovação do estado de insolvência do devedor e a impossibilidade de cumprimento da obrigação o que justifica sua aplicabilidade, pela inércia da sociedade e esgotamento de tentativa de todas as medidas restritivas possíveis ao caso<sup>51</sup>.

Em questão que envolveu fraude a execução, na solução do Agravo de Instrumento n.º 0062943-63.2014.8.19.0000, julgado no dia 31.03.2015, pela Desembargadora Relatora Jacqueline Lima Montenegro, levantou-se o véu para atingir outros sócios e não só o administrador e, também, familiares dos sócios, por demonstração de conluio entre eles para

---

<sup>48</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0055849-30.2015.8.19.0000/RJ, rel. Des. Cherubin Schwartz. Publicado em 05/10/2015.

<sup>49</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0031359-12.2013.8.19.0000/RJ, rel. Des. Edson Vasconcelos. Publicado em 28/07/2013.

<sup>50</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0059488-61.2012.8.19.0000/RJ, rel. Des. Mario Robert Mannheimer. Publicado em 19/03/2013.

<sup>51</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 467.463.8.2011.8190000/RJ, rel. Des. Célia Meliga Pessoa. Publicado em 09/01/2012.

ocultar bens da sociedade e diversas manobras para frustrar a execução desconsideração da personalidade jurídica<sup>52</sup>.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento do Agravo de Instrumento n.º 70047669791, julgado em 05.03.2012, cujo relator foi o desembargador Pedro Celso Dal Prá, concluiu que a desconsideração da personalidade jurídica deveria ser decretada pela adoção do Código Civil Brasileiro, da chamada teoria maior, vez que, para a decretação da quebra da personalidade, deveria haver a prova do estado de insolvência da personalidade jurídica, e também dos requisitos legais implícitos do Art. 50 do NCCBR<sup>53</sup>.

O respectivo julgado, no caso concreto, noticiou que em que pese à demonstração do estado de insolvência ou inadimplência, mas como não demonstrados os requisitos do Art. 50 do CCBR, seja pelo desvio de finalidade (desrespeito ao objetivo social da empresa), confusão patrimonial ou dissolução irregular da pessoa jurídica, estaria inviabilizada a decretação da desconsideração.

A favor da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o Tribunal Gaúcho por diversas vezes também decidiu.

A proteção do interesse dos credores e a preservação do direito, em questão envolvendo a baixa irregular da sociedade, no Agravo de Instrumento n.º 70067177485, CNJ n.º 0403126-61.2015.8.21.7000, julgado pelo Tribunal no dia 06.11.2015, tendo como relator o Desembargador Guinther Spode, aplicou a medida da desconsideração, pois presentes os requisitos do Art. 50 do Código Civil e comprovado que os sócios deram baixa de ofício na empresa junto à secretaria do Estado do Rio Grande do Sul, a encerrando irregularmente sem o cumprimento obrigacional dos seus débitos, o que autoriza a inclusão de seus representantes na demanda, para que respondam pelas obrigações financeiras da pessoa jurídica<sup>54</sup>.

Em repetido caso de alteração de domicílio irregular, apontamos o Agravo de Instrumento RS n.º 70065301699, julgado em 19.08.2015, com a relatoria da ilustre Desembargadora Liege Puricelli Pires, aplicou-se a Súmula 435 do STJ, pela presunção de dissolução irregular da sociedade, por não ter sido encontrado o mesmo domicílio fiscal daquele informado no documento de situação cadastral da Receita Federal, o que permitiu a

---

<sup>52</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 467.463.8.2011.8190000/RJ, rel. Des. Jacqueline Lima Montenegro. Publicado em 31/03/2015.

<sup>53</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 70047669791/RS, rel. Des. Pedro Celso Dal Prá. Publicado em 03/03/2012.

<sup>54</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 70067177485 – CNJ n.º 0403126-61.2015.8.21.7000, rel. Des. Guinther Spode. Publicado em 09/01/2012.

aplicação da respectiva teoria. O respectivo julgado também encontrou amparo na demonstração dos requisitos insculpidos no Art. 50 do CCBR<sup>55</sup>.

Como garantia imediata do resultado anterior ao exercício do contraditório, sintetizamos o Agravo de Instrumento n.º 70054586979 RS, julgado em 06.06.2013, cuja Relatora foi a Ilustre doutora Elaine Harzheim Macedo, que por entender estarem presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, deferiu a medida antes mesmo da citação dos sócios, a fim de evitar ainda mais a dilapidação do patrimônio dos sócios<sup>56</sup>.

Referido julgado encontra amparo no receio de dano irreparável e de difícil reparação, bem como, no preenchimento da verossimilhança das alegações e prova inequívoca do direito, pois o princípio do contraditório e ampla defesa poderia ser realizado após a segurança do juízo, para evitar novas fraudes em vista de ocultação de ativos e patrimônio dos sócios.

Na aplicação pura e simples da norma, o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Recurso Especial n.º 1.459.843/MS, julgado em 23.10.2014, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio Belizze, possibilitou a desconsideração da personalidade jurídica, pois presentes os requisitos do Art. 50 do CCBR, além do abuso de personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

Vide que o STJ, neste julgamento em específico, trouxe importante elucidação ao tema, entendendo que a dispensa da citação dos sócios não importa prejuízo à defesa, pois o recurso adequado poderia ser manejado e dispor de outros instrumentos processuais a esta finalidade, como embargos do devedor, impugnação ao cumprimento de sentença, exceção de pré-executividade, além do próprio agravo de instrumento.

Todavia, restou claro que a medida pode ser realizada antes mesmo da citação dos sócios, na decisão que em sede de tutela antecipada aprecia pedido de urgência, para evitar nova dilapidação ou ocultação do patrimônio.

A inovação do novo CPC, nos Artigos 135 e 136, exige a citação dos sócios e exercício do contraditório e ampla defesa dos sócios e assim que concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Desta forma, a faculdade da instrução nesta fase não veda a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e dos atos constritivos, antes mesmo da citação

---

<sup>55</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 70065301699/RS, rel. Des. Liege Puricelli Pires. Publicado em 19/08/2015

<sup>56</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 70047669791/RJ, rel. Des. Elaine Harzheim Macedo. Publicado em 06/06/2013.

como anteriormente já vinha ocorrendo, para que se evite nova dilapidação e constrição do patrimônio.

Além disso, a apreciação da tutela de urgência não converge com a necessidade de citação prévia dos sócios, que poderão exercer livremente o seu direito de defesa, independente da segurança prévia ou não dos atos constitutivos, bastando estarem presentes os requisitos autorizadores para sua concessão.

Quando tratar-se de tutela provisória, as medidas constritivas serão perfeitamente reversíveis depois de assegurado o direito de defesa dos sócios.

Sobre a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pura e simples, o Superior Tribunal de Justiça julgou favorável por diversas vezes, quando os requisitos legais para a sua concessão fossem demonstrados.

No julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 1305563 SP 2012/0008951-0, no dia 19 de junho de 2012, sendo Relatora a Ministra Maria Isabel Galloti, inferiu-se ser correto o entendimento do Tribunal “a quo”, para possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica, pois a mencionada empresa foi criada para blindar o seu patrimônio e de outras sociedades, bem como da falida, em continua sucessão, encerrando de fato suas atividades sem qualquer bem material que possibilitasse adimplir as obrigações junto aos detentores de créditos, e com caracterização de grupo familiar econômico, o que permitiu a caracterização do “desvio de finalidade da sociedade e a confusão patrimonial”.

O Superior Tribunal de Justiça, esteve ainda impossibilitada de examinar a questão, em vista da proibição da Súmula 7 editada pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>57</sup>. A Súmula 7 do STJ, mencionada pela Ilustre Relatora, dispõe que “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Relevante questão quanto à desconsideração inversa da personalidade, foi julgado pela Ministra Nancy Andrichi, julgado no dia 22 de junho de 2010, no julgamento do Recurso Especial n.º 948117 MS 2007/0045262-5, versou entendimento pela aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, quando violados os requisitos do Art. 50 do Código Civil de 2002, pois a desconsideração inversa da pessoa jurídica aduz o patrimônio do coletivo das sociedades controladas, a fim de atingir o patrimônio das sociedades por atos de ingerências dos seus representantes<sup>58</sup>.

A decisão em testilha entende que a *disregard doctrine* possui a finalidade de evitar o uso indevido das sociedades por seus representantes sendo que, esta, também pode ser

---

<sup>57</sup> Superior Tribunal de Justiça – **Agravo regimental no Resp 1.459.843/MS**, rel. Ministro Marco Aurélio Belizze. Publicado em 23.10.2014.

<sup>58</sup> Superior Tribunal de Justiça Resp. n.º **948117 MS 2007/0045262-5**, rel. Ministra Nancy Andrichi. Publicado em 22/06/2010.

utilizada quando existir a ocultação do patrimônio dos sócios junto à sociedade, ocorrendo por lógica à hermenêutica do art. 50 do Código Civil. Nesta lógica, será possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica por dívidas contraídas pelo sócio administrador, bem como, quando preenchidos os requisitos da Lei, sendo medida excepcional e extrema.

Vide que esta decisão possibilita em uma lógica inversa atingir o patrimônio das sociedades, quando os sócios vierem a contrair dívidas pessoais e venham integralizar o seu patrimônio pessoal junto à sociedade.

Na aplicação pura e simples do Artigo 50 do Código Civil, encontramos o Agravo em Recurso Especial n.º 398947 SP 2013/0315437-3, sendo Relatora a Ministra Maria Isabel Galloti, julgado no dia 06 de fevereiro de 2014, apontou ser inconveniente adotar a medida, pois não estariam presentes os pressupostos implícitos do Código Civil, ou seja, a demonstração de confusão patrimonial ou desvio de finalidade que viessem possibilitar a aplicação da “*disregard doctrine*”<sup>59</sup>.

Novamente, encontrou óbice da análise de mérito da questão por impedimento da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos perante o Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal no Agravo de Recurso Extraordinário n.º 665053, julgado em 11.12.2015, com a Relatoria do Ministro Dias Toffoli, entendeu por não analisar a matéria, por ser inadmissível em sede de recurso Extraordinário a análise de legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e de provas dos autos, pela incidência das Súmulas 279 e 636 do STF, por ser pacífica a orientação desta corte, de que não se presta a verificação dos limites da coisa julgada de matéria de ordem infraconstitucional.

O entendimento do Ministro Dias Toffoli é majoritário, vez que o Supremo Tribunal Federal compreende que não é possível analisar este tema, por versar de um assunto relacionado à matéria de ordem infraconstitucional, pois o Supremo Tribunal Federal só poderá analisar questões de ordem Constitucional, nos termos do Art. 102, inciso III, da Constituição Federal do Brasil.

Neste sentido, inúmeras vezes julgou o Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Luiz Fux, na mesma linha de entendimento da Suprema Corte, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário, n.º 714.182, Rio Grande do Sul, julgado no dia 11.11.2014, não analisou o cerne da questão, por entender que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica versa sobre a análise de matéria infraconstitucional e a incursão no acervo fático probatório seria vedado pela Súmula n.º 279 do STF.

---

<sup>59</sup> Superior Tribunal de Justiça - no **Ag Rg no Resp: 398947 SP 2013/0315437-3**, rel, Ministra Maria Isabel Galloti, publicado em 06/02/2014



O Ministro Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, relatou o mesmo entendimento insculpido no Agravo de Recurso Extraordinário com n.º 785.039, Minas Gerais, julgado no dia 25.03.2014. O assunto mais uma vez não apreciou a questão de fundo, por entender novamente que o instituto compreende a análise de matéria infraconstitucional e a incursão no acervo fático probatório encontra óbice na Súmula n.º 279 do STF.

Por fim, citamos a decisão da atual presidente do STF, a Ilustre Ministra Carmen Lucia, que no Agravo no Recurso Extraordinário, n.º 700.440, Estado do Acre, julgado no dia 11.03.2014, novamente deixou de apreciar o mérito do pedido de desconsideração, por tratar-se de interpretação de matéria de ordem infraconstitucional e novamente a incursão no acervo fático probatório encontraria impedimento na Súmula n.º 279 do STF.

Desnecessário citarmos outras decisões, até porque este pesquisador fez questão de citar todas as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, não encontrando nenhuma outra que viesse a prestigiar a questão do levantamento do véu da personalidade jurídica, por versar de matéria de ordem infraconstitucional, podendo ser analisada apenas pelos Tribunais competentes e o Superior Tribunal de Justiça.

## CAPÍTULO IV

### 4. A SUBCAPITALIZAÇÃO E A FALTA DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

#### 4.1 Na doutrina e na jurisprudência.

A teoria da subcapitalização no Brasil tem sido muito pouco utilizada, já que boa parte da doutrina, em relação ao crédito civil, não vem abordando este tema no Brasil.

Uns dos únicos autores a tratarem do assunto são os renomados doutrinadores Theotonio Negrão e Pedro Torres Bianqui, que definem os aspectos da subcapitalização no Brasil, para em tese possibilitar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica<sup>60</sup>.

Podemos considerar que a “subcapitalização nominal” caracteriza-se quando “a sociedade está precisando de capital e o sócio, em vez de injetar dinheiro na sociedade sob forma de aumento de capital, faz um empréstimo e se torna credor da sociedade”.

Por outro lado, o respectivo sócio estará na mesma linha de direito de preferência que os “credores quirografários”, como dispõe o Art. 83 da Lei de Falência.

No aspecto lógico, verificamos que o próprio sócio que beneficiou a sociedade com o aumento de capital poderá usufruir-se com o levantamento do véu da sociedade.

Outro tipo de subcapitalização, tratada pelo doutrinador, é a “subcapitalização material”, quando a pessoa jurídica pratica o exercício regular de suas atividades com o capital insuficiente, o que em tese poderá ensejar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

No que se refere à subcapitalização material, existem duas modalidades de subcapitalização que definem este instituto, sendo a modalidade “simples” e “qualificada”.

A subcapitalização “qualificada” define que o capital social não é suficiente para o desenvolvimento das atividades da sociedade, permitindo a responsabilização dos sócios no que tange aos negócios malsucedidos.

Poderia ser caracterizada, em primeiro lugar, como fraude à lei, pois uma sociedade subcapitalizada pode estar sendo utilizada com o único intuito de lesar ou fraudar os credores da sociedade.

Todavia, à “subcapitalização simples”, em um primeiro momento, não verificamos a insuficiência do capital social, sendo necessário comprovar apenas a utilização indevida do insuficiente capital social integralizado.

---

<sup>60</sup> NEGRÃO, Theotonio; BIANQUI, Pedro Henrique Torres - **A desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 61.

Ressaltamos pela inutilização da regra da subcapitalização simples, vez que segundo o doutrinador supramencionado, o Brasil não exige um capital mínimo a ser integralizado perante a constituição da sociedade.

A exigência de um capital social mínimo é muito utilizada nos certames licitatórios, como dispõe o Art. 31, § 2.º e 3.º da Lei 8666/93, entretanto, a regra vale para a contratação de empresas sólidas, mas não existe regra que imponha a inserção de um capital mínimo perante a sociedade.

Em que pese o referido entendimento, é necessário discordarmos do referido doutrinador, já que o assunto está regulamentado nos Artigos 980-A e Art. 981 do Código Civil, que asseveram pela necessidade da “empresa individual limitada integralizar o seu capital, não inferior ao valor de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo do País” e sobre a necessidade dos “sócios contribuírem com bens ou serviços para o exercício da atividade econômica e a partilha entre si dos resultados”.

Desta forma, a sociedade limitada, unipessoal, não poderá integralizar valor inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo do País, sendo incorreto afirmarmos que em nenhuma hipótese existe a exigência de uma regra que imponha a aplicação do capital mínimo perante a sociedade.

Calixto Salomão Filho entende que em vista da inaplicabilidade da teoria simples ante a sociedade, o mais adequado é que se adote a teoria da subcapitalização qualificada, apenas pela dogmática de que o capital social é insuficiente para o exercício regular do objeto da sociedade<sup>61</sup>.

Apesar da doutrina Brasileira, praticamente até a presente data, haver se omitido quanto à questão da subcapitalização, a jurisprudência, de forma deficiente, vem amoldando-se às soluções dos litígios que envolvem insuficiência de capital, senão vejamos:

“Ação monitória. Mútuo. Desconsideração da personalidade jurídica. 1. "As hipóteses atualmente mais conhecidas de desconsideração da pessoa jurídica, abrangendo em teor as legais, consagradas pela doutrina e jurisprudência, são: a) caso de alter ego (megassócio ou super-sócio); b) caso de abuso de direito (abuso na utilização da forma societária); c) caso de fraude (utilização da sociedade para lesar terceiros, também chamada desconsideração inversa); e d) caso de subcapitalização (capital social insuficiente para a atividade e riscos inerentes a ela". 2. Verificada a ocorrência de utilização da sociedade para lesar terceiros, ante a mudança de endereço sem comunicação ao Juízo; a constituição de outra empresa do mesmo ramo, composta por sócias com mesmo patronímico dos sócios da ré, e a ausência de indicação de bens à penhora, configura a hipótese autorizadora da desconsideração da personalidade jurídica. 3. Recurso improvido, cassada a tutela antecipada recursal (...)"<sup>62</sup>.

<sup>61</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto - - O novo direito societário. 3.ª ed. São Paulo: Malheiros. 2006.

<sup>62</sup> TJ-SP - AI: 764670620128260000 SP 0076467-06.2012.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 15/08/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Publicado em: 17/08/2012

Novamente o mesmo Relator, Ilustre Desembargador Vanderci Álvares da 25.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, abordou a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, pela insuficiência de capital, o qual ocasionou riscos inerentes à sociedade:

“Prestação de serviços. Ação de cobrança. Desconsideração da personalidade jurídica. 1. Para desconsiderar uma personalidade jurídica, com alcance de bens particulares de seus sócios, é necessária a verificação criteriosa dos pressupostos de sua admissibilidade, bem como prova robusta, não podendo se assentar, comodamente, em presunções não autorizadas por lei. 2. "As hipóteses atualmente mais conhecidas de desconsideração da pessoa jurídica, abrangendo em teor as legais, consagradas pela doutrina e jurisprudência, são: a) caso de alter ego (megassócio ou super-sócio); b) caso de abuso de direito (abuso na utilização da forma societária); c) caso de fraude (utilização da sociedade para lesar terceiros, também chamada desconsideração inversa); e d) caso de subcapitalização (capital social insuficiente para a atividade e riscos inerentes a ela)". 3. Negaram provimento ao recurso. (...).

Igualmente, a Corte Paulistana trouxe novamente a questão da subcapitalização:

“(...) Um dos casos de inexecutabilidade especificados pela doutrina é o da infracapitalização ou subcapitalização material, explanado por Jorge Lobo: Configura-se a infracapitalização real ou material quando a sociedade não possui recursos próprios e de terceiros indispensáveis ao exercício de suas atividades, podendo verificar-se quando da assinatura do ato constitutivo ou em virtude de reiterados prejuízos (...)” (Lobo, Jorge Joaquim. “Sociedades Limitadas”, vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004) (...)TJ-SP - APL: 00367605920118260196 SP 0036760-59.2011.8.26.0196, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 09/06/2015, 1ª Câmara de Direito Privado<sup>63</sup>.

Na vanguarda do tema, importante destacar o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em uma pesquisa minuciosa em todos os Tribunais do Brasil, no que se refere ao crédito civil, foi o único Tribunal a abordar o tema em algumas oportunidades, ressaltando ainda, que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não analisaram questões envolvendo a insuficiência de capital social em nenhuma oportunidade.

Apesar deste histórico, o qual se acredita numa evolução natural da doutrina e jurisprudência sobre a questão, o assunto da integralização do capital da sociedade no Brasil não é tratado como insuficiência de capital social, mas apenas como a falta de integralização do capital que são questões distintas.

A insuficiência de capital social ao exercício do objeto da sociedade, ocorre quando há integralização do capital, mas o valor integralizado não é suficiente para garantir os negócios inadimplidos e o inadimplemento financeiro.

---

<sup>63</sup> TJ-SP - 2929690720108260000 SP, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 02/12/2010, 25ª Câmara de Direito Privado, Publicado em: 02/12/2010.

A falta de integralização de capital social, por sua vez, trata o assunto como, apesar dos representantes da sociedade terem declarado um valor de capital em seu contrato social e perante a Junta Comercial de seu Estado, este não veio integralizá-lo.

Jorge Lobo, sobre a falta de integralização do capital social, entende que “o sócio responde, solidariamente, pela integralização do capital social (Código Civil, art. 1052)”, surgindo a possibilidade dos sócios, ou aqueles que detêm créditos perante a sociedade, cobrar o inadimplemento do “sócio remisso”, cabendo o direito de ação regressiva<sup>64</sup>.

Para o doutrinador, os representantes da pessoa jurídica possuem o dever de integralizar o capital da sociedade para que este venha garantir os negócios conferidos com credores, que em caso de inadimplemento financeiro poderão buscar a responsabilidade solidária dos sócios pela falta de integralização do capital social.

Ressaltamos que a obrigação de integralização do capital social, no ordenamento jurídico que antecede o atual Código Civil, só previa a responsabilidade pela integralização do capital social no processo falimentar, mas o atual Código Civil veio possibilitar referida responsabilidade.

Desta forma, atualmente, se a sociedade não possui patrimônio ou ativo financeiro que demonstre a integralização do seu capital social, patente a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica.

Por outro lado, destacamos que a subsidiariedade ressurgirá quando for encontrado patrimônio junto à empresa, sob a benéfica do direito de preferência e, ainda, quando comprovada a integralização do capital social, e nesta hipótese, em tese, os sócios não poderão possuir o seu patrimônio pessoal violado.

Arnaldo Rizzardo entende que “no pertinente às sociedades de responsabilidade limitada, cada sócio responde restritamente ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”. E ainda aponta que nos termos do Art. 1.052, no que tange às regras da sociedade Ltda, aplicamos as regras da sociedade simples e, por isso, a integralização do capital social é responsabilidade dos sócios, que podem responder com seu patrimônio pessoal<sup>65</sup>.

A doutrina ainda sustenta que cada sócio responderá pelo limite adstrito de seu capital integralizado, como ideia de manutenção da jurisprudência antiga sobre o fato. Entretanto, o fato é divergente, pois boa parte das decisões ao aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, pela falta de integralização do capital, ou quando constatados os

---

<sup>64</sup> LOBO, Jorge – **Sociedades Limitadas volume I**. Rio de Janeiro: Forense. 2004, p. 202.

<sup>65</sup> RIZZARDO, Arnaldo - **Introdução ao direito e parte geral do Código Civil. Atualizado de acordo com o novo CPC**. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

requisitos legais, acaba por não limitar a responsabilidade dos sócios ao valor adstrito ao seu capital que deveria ser integralizado.

Quando integralizado o capital, em qualquer hipótese, os sócios continuam respondendo pelas dívidas da sociedade e para que esses venham valer-se do “beneficium excussionis”, “deverão nomear bens da sociedade na mesma comarca”, suficientes para arcar com o seu inadimplemento financeiro.

Fabio Ulhoa Coelho (2016) estabelece um exemplo relevante sobre a responsabilidade dos sócios acerca da integralização do capital social da empresa:

“(…) O limite da responsabilidade dos sócios, na sociedade limitada, é o total do capital social subscrito e não integralizado. Capital subscrito é o montante de recursos que os sócios se comprometem a entregar para a formação da sociedade; integralizado é a parte do capital social que eles efetivamente entregam. Assim ao firmarem o contrato social, os sócios podem estipular que o capital social será de \$ 100, dividido em 100 quotas no valor de \$ 1 cada. Se Antonio subscreve 70 quotas e Benedito, 30, eles se comprometem a entregar respectivamente \$ 70 e \$ 30 para a formação da sociedade.<sup>66</sup>”

De forma muito clara, que se os sócios definiram o capital social da pessoa jurídica, estes devem dispor dos recursos adstritos da divisão de quotas, por ser esta uma responsabilidade dos sócios, ainda que as quotas sejam integralizadas a prazo, conforme decisão e deliberação dos sócios.

Entretanto, o credor que integralizar o seu capital social à vista não possuirá qualquer responsabilidade perante a sociedade, mas sobre a obrigação secundária, aquele sócio que não integralizou parte das quotas por preferir o fazer a prazo, deverá responder pelo capital não integralizado, porque a responsabilidade dos integrantes do corpo societário neste caso é solidária.

Ressaltamos que os credores obviamente irão cobrar de todos os sócios a falta de integralização do capital, por se tratar de responsabilidade solidária, no entanto, o sócio que arcar com a integralização do capital faltante lhe será facultado exercer o seu direito de regresso.

Por outro lado, se os sócios comprovarem a integralização do capital social, os credores não poderão alegar a responsabilidade dos mesmos em vista da respectiva “obrigação social”, devendo por este fundamento arcar com o inadimplemento financeiro, ou buscar outras formas de responsabilizar a sociedade.

O assunto aqui abordado, em um primeiro momento “contrário senso”, pode parecer ineficaz aos olhos dos credores e aos próprios sócios, mas entendemos que não é, pois usando

---

<sup>66</sup> COELHO, Fábio Ulhoa - **Manual De Direito Comercial - Direito De Empresa**. 28.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva. 2016, p. 153.

como base o princípio da livre iniciativa, os mecanismos de desenvolvimento e segurança da sociedade podem alavancar os ativos da pessoa jurídica.

Nesta esteira quanto maior o perigo, maior o acervo de rentabilidade, que pode alavancar, inclusive, novos negócios, mas justo que o risco seja limitado, quando os sócios vieram agir nos termos da lei, integralizando por completo o seu capital.

Os credores também podem em vista do “pacta sunt servanda” e princípio da liberdade contratual formalizar negócios jurídicos que venham limitar os prejuízos, como por exemplo, taxa adicional de risco financeiro, garantia patrimonial ou fidejussória, para minimizar os impactos de uma suposta perda dos credores, quando observadas as obrigações da sociedade por seus representantes.

Apesar de todo contexto favorável de limitação da responsabilidade dos sócios, os representantes da pessoa jurídica coletiva que agirem de forma contrária à lei, ao contrato social e no intuito de fraudar credores, passarão a responder de forma ilimitada perante o corpo societário como amplamente abordado neste estudo.

J.M. Leoni Lopes de Oliveira (2015) entende que as chamadas “sociedades empresárias”, sendo a sociedade de responsabilidade limitada uma delas, permite a inclusão e a responsabilidade dos sócios no contrato social, pelo valor do capital a ser integralizado<sup>67</sup>.

Flavio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves compactuam com o entendimento de que a responsabilidade das sociedades limitadas será em primeiro subsidiária, buscando-se sempre o patrimônio da pessoa jurídica e só depois permitindo a busca de ativos e bens dos sócios, dentro dos limites do capital social de cada um<sup>68</sup>.

Quando comprovado o desvio de finalidade e os “princípios” da sociedade forem por violados por fraudes, a responsabilidade da sociedade poderá tornar-se ilimitada, permitindo que os detentores de créditos busquem a responsabilização dos seus representantes.

Flávio Tartuce, mais uma vez, compactua com o entendimento de que a responsabilidade das sociedades limitadas será em primeiro lugar subsidiária, mas quando constatados os requisitos autorizadores da Lei, na doutrina e jurisprudência, perfeitamente viável a aplicação da teoria e a responsabilidade ilimitada dos sócios, em vista da quebra da autonomia da pessoa jurídica<sup>69</sup>.

Ao abordar sobre a questão do ônus da prova e da demonstração da integralização do capital social da empresa, Alexandre de Paula elucida-nos que “incumbe ao credor exequente

---

<sup>67</sup> Oliveira, J. M. Leoni Lopes de - **Curso de direito civil volume I - parte geral**. São Paulo: Atlas. 2015, p. 432.

<sup>68</sup> TARTUCE, Flávio; ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim - **Manual de direito do consumidor – direito material e processual (volume único)**. São Paulo: Método. 2014, p. 461.

<sup>69</sup> TARTUCE, Flávio - **O novo CPC e o direito civil, impactos, diálogos e interações**. 2.ª ed. São Paulo: Método. 2015, p. 71.

demonstrar que a afirmativa é falsa, ou provar má administração da sociedade por parte do sócio gerente”<sup>70</sup>.

Marcel Gomes Bragança Retto, em obra que trata sobre a responsabilidade das sociedades limitadas, dispõe que cabe aos sócios deliberarem sobre a forma mais adequada de integralização do capital social, ou seja, em uma só parcela, ou por “etapas”, no entanto se determinado bem ou capital faz parte do acervo patrimonial e pessoal dos sócios, encontramos indícios que o capital não foi integralizado<sup>71</sup>.

Outra questão relevante abordada pelo doutrinador, que é entendimento pacífico por ser questão notória e adstrita do Art. 1052 do Código Civil, é que nas sociedades limitadas, cada sócio responderá pelo valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Como sabemos, o Art. 265 do Código Civil dispõe que a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes e por isso os sócios poderão sofrer o levantamento do véu da personalidade jurídica, quando apurados atos de ingerência das obrigações sociais da sociedade empresarial limitada.

Em regra, a responsabilidade dos sócios será então limitada, mas passará a ser ilimitada se o capital social não for integralizado, como determina o Código Civil.

Darlan Barroso (2007) ressalta que em regra geral, o patrimônio dos sócios não responde por dívidas contraídas pela pessoa jurídica, podendo nos termos do Art. 596 do Código de Processo Civil, requerer o “benefício de ordem”, para que a procura de bens seja em primeiro lugar em nome da sociedade e de forma subsidiária aos sócios. O doutrinador também entende que a responsabilidade dos representantes, na sociedade por responsabilidade limitada, será adstrita ao valor integralizado de capital social<sup>72</sup>.

Carlos Barbosa Pimentel (2007) “in verbis”:

“O Juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade sempre que os seus representantes agirem de forma a fraudar consumidores, valendo-se da vulnerabilidade normalmente presente entre eles. Por conseguinte, podemos afirmar que desconsiderar a personalidade jurídica de uma sociedade significa afastar momentaneamente a limitação da responsabilidade dos sócios pelas dívidas e obrigações contraídas em nome da pessoa jurídica, com a finalidade de atingir o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores. Imaginem então, uma sociedade limitada, caracterizada justamente pela limitação da responsabilidade dos sócios à integralização do capital social (uma vez integralizado 100% do capital subscrito, nenhuma responsabilidade mais caberia aos sócios pelas dívidas contraídas em nome da pessoa jurídica). (...) ora fica evidente que houve fraude, aos consumidores prevalecendo-se aquelas pessoas de ausência de responsabilidade oriunda da integralização do capital social, pois assim prevê o art. 1.052 do Código Civil, que

---

<sup>70</sup> PAULA, Alexandre de – **Código De Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais. 1994, p. 2504.

<sup>71</sup> RETTO, Marcel Gomes Bragança – **Sociedades Limitadas**. Barueri: Manole. 2007, p. 86.

<sup>72</sup> BARROSO, Darlan – **Manual de direito processual de execução, volume II**. Barueri: Manole. 2007, p. 207.



se refere às sociedades limitadas. É nesta situação que o Juiz pode não aplicar a regra geral da limitação da responsabilidade, a fim de atingir diretamente o patrimônio particular dos sócios.<sup>73</sup>

Importante frisarmos que em toda doutrina recente pesquisada sobre o tema, a regra foi a mesma, ou seja, que a responsabilidade dos sócios da sociedade de responsabilidade limitada não será ilimitada, mas adstrita à integralização de seu capital social, não havendo como responsabilizar os sócios quando comprovada a integralização do capital a que se dispôs, a qual poderá ocorrer por intermédio de moeda corrente ou por bens, a prazo, ou à vista, e de acordo com a deliberação prévia dos sócios e informações contidas no contrato social da empresa.

A responsabilidade pela integralização do capital social será sempre solidária, entretanto, o sócio que vier a arcar com a parte que não lhe cabe acerca da integralização do capital social poderá exercer o seu direito de regresso perante a sociedade, valendo-se no concurso de credores, como credor quirografário.

Evidenciamos também que a doutrina entende que poderá ser decretada a desconsideração da personalidade jurídica, quando não integralizado o capital social, mas ainda que este seja integralizado, se outros fundamentos relevantes e vinculados à lei autorizarem o levantamento do véu da pessoa jurídica, o Juiz poderá aplicar a desconsideração, responsabilizando os sócios com o seu patrimônio.

A Jurisprudência também é pacífica no sentido de permitir a desconsideração, quando constatada a falta de integralização de capital social, ou redução, em vista da falta de quitação de débitos da sociedade, por seu “status” de insolvência<sup>74</sup>.

A evolução do tema nos Tribunais age no sentido de observar os requisitos habituais, conferidos por lei, como a dissolução irregular da sociedade, fraude, excesso de poder e infração à lei, o desvio da finalidade, ou a inobservância do contrato, que tem o condão de autorizar referida medida extrema.

No entanto, além dos casos habituais, a falta de integralização do capital social também possibilita sua decretação.

É unânime o entendimento dos Tribunais, que na sociedade de responsabilidade limitada existe responsabilidade solidária dos sócios acerca da integralização do capital social, mas parte da jurisprudência vem admitindo que cada sócio, em regra e anteriormente ao

---

<sup>73</sup> PIMENTEL, Carlos Barbosa – **Direito Comercial**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2007, p. 73.

<sup>74</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2193551-23.2014.8.26.0000/SP, rel. Des. Moreira Viegas. Publicado em 10/12.2014.

decreto de levantamento da personalidade jurídica, responde pelo valor adstrito às suas contas<sup>75</sup>.

---

<sup>75</sup> Apelação N.º 2006.042576-7/RS, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins Da Silva. Publicado em 27/05/2010.

## CAPÍTULO V

### 5. UMA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL EM PORTUGAL

O instituto em debate, da desconsideração da personalidade jurídica, ou como boa parte da doutrina Portuguesa tem tratado como o levantamento da pessoa coletiva, não encontra amparo direto sobre a matéria no direito civil.

Por outro lado, outros fundamentos jurídicos têm sido utilizados, como por exemplo, o abuso do direito, que é tratado pelo Art. 334 do CC, sendo o pilar da responsabilidade civil extracontratual no direito Português.

O Art. 334 do CC leva-nos a um direito estritamente conservador, estabelecendo os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes e, ainda, pelo fim social e econômico desse direito.

Em ato contínuo, podemos estabelecer como premissa maior deste estudo a necessidade de uma abordagem rigorosa sobre a inserção do princípio da boa-fé e da responsabilidade civil extracontratual, como fundamentos jurídicos acerca do levantamento da pessoa coletiva.

Todavia, assim como a observância do princípio da boa-fé e o abuso de direito, na ótica da condução dos negócios da pessoa coletiva, a responsabilidade extracontratual implícita no Art. 483 do CC também é fundamento a ser analisado na busca do levantamento do véu da pessoa coletiva.

O Art. 483 do Código Português dispõe que “aquele que, por dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

Paulo Flávio Ferreira Guedes (2012) elenca os pressupostos da responsabilidade extracontratual no direito Português, quais sejam, “facto voluntário do agente, ilicitude, dano, culpa, nexo de causalidade”<sup>76</sup>.

Por fim, entendemos que o Art. 334, que trata sobre o fundamento correto para a abordagem do abuso de direito e a boa-fé contratual, deve ser observado, assim como, o Art. 483 do Código Civil, que permite a responsabilidade do devedor no crédito civil, independente de dolo ou culpa, quando os danos resultarem de violação legal e do negócio firmado entre as partes.

---

<sup>76</sup> GUEDES, Paulo Flávio Ferreira – **Desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades por quotas subcapitalizadas**. Porto: Universidade do Porto, CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS PRIVATÍSTICAS. [Em linha]. [Consult. 22 de Jun. 2016]. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/73616/2/12209.pdf>>

O tema ilustrado não é abordado na Constituição da República de Portugal, mas a dignidade da pessoa humana pode ser aplicada à questão, pois o inadimplemento da pessoa coletiva pode afetar direta ou indiretamente créditos de natureza alimentar, podendo violar a dignidade da pessoa humana da pessoa natural.

O Art. 1.º, da Constituição da República Portuguesa, define que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

O Código das sociedades comerciais, nos Artigos 71 a 84 do CSC, trata da responsabilidade civil dos sócios, no âmbito da constituição, administração e fiscalização das sociedades, e forçoso é realizarmos uma abordagem legislativa acerca desses artigos.

O Art. 71, itens 1, 2 e 3, do CSC, dispõe que os fundadores, gerentes ou administradores respondem solidariamente para com a sociedade pela inexatidão e deficiências das indicações e declarações prestadas com vistas à constituição daquela, designadamente, pelo que diz respeito a indenizações ou retribuições devidas pela constituição da sociedade, salvo os fundadores, gerentes ou administradores que ignorem sem culpa os fatos que lhe deram origem.

Por outro lado, o item 3 do respectivo artigo trata que os fundadores respondem também solidariamente por todos os danos causados à sociedade com a realização das entradas, as aquisições de bens efetuadas antes do registro do contrato de sociedade ou nos termos do artigo 29, sobre as despesas de constituição, contanto que tenham procedido com dolo ou culpa grave.

O Art. 72 do CSC, itens um ao sexto, preceitua que os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por atos omissivos praticados com a preterição dos devedores legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa, sendo a responsabilidade excluída quando os responsáveis provarem que os atos foram praticados sem qualquer interesse de cunho pessoal e de acordo com os critérios de cunho empresarial adotados.

Aquele que não tenha participado, ou venha ser voto vencido nos atos de deliberação no livro de atas ou órgão de fiscalização se houver, não será igualmente responsável pelos atos praticados.

O gerente ou administrador que não venha exercer o seu direito de oposição quando assim lhe cabia, responde solidariamente pelos atos a que poderia ter-se oposto.

O respectivo artigo também acentua que a deliberação dos sócios sobre os atos, não dispõe de responsabilidade, ainda que este seja passível de anulação. Já nas sociedades em

que exista órgão de fiscalização, o parecer favorável ou o consentimento deste não exoneram os membros da administração em relação à responsabilidade que lhes cabe.

Na responsabilidade solidária, o Art. 73 do CSC estabelece em seus itens 1 e 2, que a responsabilidade dos fundadores, gerentes ou administradores é solidária e o direito de regresso existe na medida das respectivas culpas e das consequências que dela advierem, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.

O Art. 74 do CSC, itens 1, 2 e 3, tratou da nulidade de cláusulas acerca da renúncia e transação em contrato de sociedade que tenha por finalidade excluir ou limitar a responsabilidade dos fundadores, gerentes ou administradores ou venha subordinar o exercício à ação social de responsabilidade, ou ato contrário ao Art. 77, de prévio parecer ou deliberação dos sócios e de prévia tutela jurisdicional sobre a existência de causa da responsabilidade ou destituição do responsável.

Ou seja, os sócios não poderão valer-se do contrato social para se eximirem de suas responsabilidades.

A sociedade só poderá também renunciar o seu direito de indenização ou transigir sobre ela, mediante deliberação expressa dos sócios, sem voto de oposição de uma minoria que represente pelo menos 10% do capital social e, ainda, aos possíveis responsáveis será vedado o direito de voto.

Será assegurado aos sócios o direito de indenização, ainda que houver deliberação na qual a assembleia geral venha aprovar as contas ou a gestão dos gerentes ou administradores, com exceção aos fatos constitutivos de responsabilidade que houverem sido expressamente levados ao conhecimento dos sócios antes da aprovação, e esta tiver obedecido aos requisitos de votos exigidos pelo número anterior.

Desta forma, o Art. 74 visou garantir o direito de indenização aos sócios, evitando formas expressas de constituição e deliberação para impedir a possibilidade de responsabilidade dos sócios por atos de ingerência e constituição praticados.

O Art. 75, itens 1, 2 e 3 do CSC, prevê uma ação da sociedade, que nada mais é do que uma ação de responsabilidade, deliberada por maioria simples, a contar do prazo de seis meses do ato de deliberação, com a figura dos representantes especiais, como insculpe o Art. 76, sobre a destituição dos gerentes ou administradores, quando a assembleia considerar responsável pela reprovação das contas de exercício e esses não poderão votar quando da pendência daquela ação.

Nos termos do Art. 77 do CSC, no mercado de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, o qual obtenha no mínimo 2% do capital, ou em sociedade sem

negociação de mercado regulamentado, no mínimo 5%, cabível a ação de responsabilidade contra gerentes e administradores com o intuito reparatório que a sociedade tenha sofrido.

Um Artigo extremamente importante ao tema em questão, no que tange à responsabilidade dos sócios, com qual é necessário invocar o pedido do levantamento do véu da pessoa coletiva, é o Art. 78, itens 1 2 e 3 da CSC, por tratar da responsabilidade para com os credores sociais.

O Art. 78 trata que os gerentes ou administradores respondem para com os detentores de crédito da sociedade quando constatada a inobservância culposa das disposições legais e/ou contratuais da sociedade, ou quando o patrimônio social se torne insuficiente para a satisfação dos referidos créditos.

Desta forma, quando constatada a inobservância da lei e do contrato e a insuficiência de patrimônio da sociedade, os credores podem exigir o direito de indenização nos termos dos artigos 606 a 609 do Código Civil Português.

O respectivo dispositivo legal também dispõe que a renúncia ou transação omissiva e deliberativa da assembleia da sociedade não exclui o direito de indenização dos credores, sendo preservado o seu direito de ações no que tange aos créditos inadimplidos da sociedade, sendo preservado o regulamento deste artigo nos processos falimentares e aplicáveis também o disposto nos n.ºs 2 a 6 do art. 72 e 73 e no n.º 1 do artigo 74.

O Art. 79 do CSC traz ao mundo jurídico a possibilidade dos gerentes e administradores responderem, em termos gerais, para com sócios e terceiros, pelos danos que diretamente lhe causarem no exercício de suas funções, sendo aplicável o direito de indenização ao disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 72, no artigo 73 e no n.º 1 do Art. 74.

Os Artigos 80 e 81 do CSC também possibilitam que outras pessoas com funções de administração, ao qual sejam confiadas essas atribuições perante a pessoa coletiva, preveem que os membros do órgão de fiscalização respondam solidariamente, quando o dano poderia ter sido evitado se o mesmo houvesse cumprido as suas obrigações fiscalizatórias.

Verificamos que a figura dos revisores oficiais de contas e os sócios pelos danos que causarem com sua conduta culposa também respondem para com a sociedade, pelos prejuízos que causarem, sendo aplicado o Art. 73, como dispõe o art. 82 do CSC.

Até o momento verificamos a possibilidade da responsabilidade dos sócios fundadores, administradores, revisores de contas, membros do conselho de fiscalização, dentre outras figuras da pessoa coletiva, no entanto, o Art. 83, item 1 a 4, trata de forma específica a responsabilidade solidária do sócio.

Em específico, o fundamento em questão elucida-nos acerca da responsabilidade que por força de acordos parassociais e por força de disposições do contrato social, tenha o direito

de designar gerente sem que todos os sócios deliberem, este responde solidariamente com a pessoa por ele designada, sempre que esta for responsável, perante a pessoa coletiva ou os sócios e for encontrada culpa na designação da gerência indicada.

A respectiva solidariedade também se aplica às pessoas coletivas eleitas a cargos sociais, ou as pessoas que as representem perante a administração da sociedade.

A regra acerca da escolha daquele que por acordos parassociais, ou número de votos que dispõe, tenha possibilidade de eleger gerentes, administrador ou membro do órgão de fiscalização, respondendo solidariamente com a pessoa eleita.

Havendo culpa na escolha, sempre que nos termos da lei este for responsável e havendo deliberação de metade dos votos dos sócios presentes ou representados na assembleia, haverá responsabilidade solidária.

A mesma regra supramencionada também se aplica quando este tiver o poder de destituir ou fazer destituir o gerente, administrador ou membro do órgão de fiscalização e pelo uso da sua influência determine que essa pessoa pratique ou omita um ato, respondendo solidariamente com ela, caso esta, por tal ato ou omissão, incorra em responsabilidade para com a sociedade ou sócios, nos termos do CSC.

Por fim, o Art. 84, itens 1 e 2 do CSC, estabelece que sem o prejuízo instituído pelo Art. 83, quando for declarada a falência de uma sociedade reduzida a um único sócio este responde ilimitadamente pelas obrigações sociais contraídas, no período anterior a concentração das quotas ou das ações, sendo necessário comprovar que neste período o mesmo não observou os desígnios desta lei, que estabelecem a afetação do patrimônio da sociedade no cumprimento das respectivas obrigações.

Ao que parece, o Código das Sociedades Comerciais vem estabelecendo diversas regras de responsabilidade solidária e ilimitadas dos sócios gerentes, administradores e daqueles que detêm de função administrativa de gerência e fiscalização da sociedade, quando violadas diversas disposições impostas pela lei e pelo contrato, o que nesta hipótese permite-se realizar a separação da autonomia da sociedade, com a responsabilidade pessoal dos seus sócios e membros.

O Art. 197, do Código das Sociedades Comerciais, quando visa tratar da sociedade por quotas, estabelece:

“1 - Na sociedade por quotas o capital está dividido em quotas e os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social, conforme o disposto no artigo 207.º

2 - Os sócios são apenas obrigados a outras prestações quando a lei ou o contrato, autorizado por lei, assim o estabeleçam.

3 - Só o patrimônio social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade, salvo o disposto no artigo seguinte”.

Desta forma, assunto que será bem abordado na evolução desta pesquisa científica é que na sociedade por quotas o capital está dividido e os sócios são responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social, vez que, em regra geral, salvo em outras prestações estabelecidas por lei e pelo contrato, mas apenas o patrimônio social responde perante os credores por dívidas da pessoa coletiva e em regra a responsabilidade é limitada, sendo o conceito em estudo uma questão excepcional.

O Art. 198 do CSC, por sua vez, estabelece ser possível estipular no contrato que um ou mais sócios, além de responderem perante os demais integrantes, também respondem perante os credores sociais até determinado montante, sendo possível estipular que esta responsabilidade poderá ser solidária ou subsidiária, sendo efetivada apenas na fase de liquidação.

O item 2 do Art. 198 do CSC insculpe que os sócios respondem apenas no que tange às obrigações assumidas pela sociedade, enquanto este pertencer e não se transmite por morte, sem prejuízo das obrigações a que o sócio estava anteriormente vinculado.

Ou seja, as obrigações futuras não podem ser assumidas pelo sócio detentor de quotas transmitidas em razão da morte de sócio, mas as obrigações até então praticadas podem ser assumidas pelo novo sócio.

O sócio que resolver arcar com dívidas sociais da pessoa coletiva poderá exercer o seu direito de regresso em face da sociedade pelo valor pago, mas não contra os demais sócios.

A questão abordada é de extrema importância a esta pesquisa jurídica, pois como bem delimitado aos temas investigados, mas as características da subcapitalização é tema de destaque neste trabalho técnico.

Ao que se refere à responsabilidade direta do sócio e dos anteriores titulares da quota, os itens 1 e 2, do Art. 206 do Código das Sociedades Comerciais, indicam que o sócio excluído e os anteriores da titularidade das quotas são solidariamente responsáveis perante a sociedade, perante a diferença entre o produto da venda e a parte da entrada em dívida e, ainda, contra o crédito da sociedade que não é permitido compensação, sendo defeso, ainda, o direito do titular anterior que pagar a sociedade, ou a um sócio sub-rogado obter o reembolso da importância paga, depois de deduzida a parte que lhe competir, tratando-se de uma obrigação conjunta.

Referido fundamento possibilita aplicarmos analogicamente as hipóteses em que o sócio que arcar com dívidas da sociedade, exigir do sócio remisso e de qualquer dos antigos titulares da quota deste, a devolução dos valores pagos sem prejuízo de seu direito de regresso contra outros sócios.



## 5.1 Evolução histórica no direito Português

Antes de adentrarmos propriamente na esfera do início da desconsideração da personalidade jurídica no direito Português, é necessário analisarmos o início do estudo da personalidade jurídica no mundo.

Para António Menezes Cordeiro (2000) “as primeiras aplicações efectivas da ideia de sistema, em direito, tiveram de aguardar a ordenação periférica dos humanistas, do século XVI”<sup>77</sup>.

Entendemos que as primeiras ideias sobre a personalidade jurídica surgiam em Roma, mas a doutrina moderna ainda encontra dificuldade para concluir um desfecho sobre o amplo tema do direito da personalidade jurídica.

Foi então com o surgimento da era racional, que a distinção das pessoas singulares e coletivas tomou maior amplitude, vez que até hoje a doutrina moderna busca seguir a dogmática, no sentido da “contraposição de pessoas singulares e colectivas”.

Paulo Flávio Ferreira Guedes acentua que a evolução jurisprudencial no direito Português, no que se refere à separação da pessoa singular e da pessoa coletiva, encontrou amparo na doutrina Inglesa, no caso “Salomon vs. Salmo, no ano de 1897, entretanto, existe uma corrente que defende que a separação da pessoa colectiva e singular encontrou uma resposta jurídica no ano de 1668, no caso “Edmunds Vs. Brown and Tillard”<sup>78</sup>.

A doutrina Portuguesa sustenta que a teoria da *disregard of legal entity* encontrou a primeira solução de litígio no processo envolvendo *Bank of United States vs deveaux*, no ano de 1809, o qual teria aplicado pela primeira vez o levantamento da pessoa coletiva.

Diogo Pereira Duarte dispõe que “é seguro afirmar que alguns dos mesmos problemas com que se debatia a jurisprudência norte-americana desde o final do século XIX, mas que só merecem análise científica no início do século XX e ao menos no plano teórico se fazia sentir em Portugal”<sup>79</sup>.

O respectivo doutrinador cita decisão observada pela Revista de Legislação e Jurisprudência, no ano de 1919, que visou tratar da separação da pessoa singular e da pessoa coletiva. De forma mais acentuada e eficaz, no ano de 1964, o STJ inseriu todos os pressupostos que permitiam uma solução a diversos casos envolvendo a pessoa coletiva.

---

<sup>77</sup> CORDEIRO, António Menezes de – **O levantamento da personalidade colectiva do direito civil e comercial**. Porto: Almedina. 2000, p. 28.

<sup>78</sup> GUEDES, Paulo Flávio Ferreira – **Desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades por quotas subcapitalizadas**. Porto: Universidade do Porto, CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS PRIVATÍSTICAS. [Em linha]. [Consult. 22 de Jun. 2016]. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/73616/2/12209.pdf>>

<sup>79</sup> DUARTE, Diogo Pereira – **Aspectos do levantamento da personalidade colectiva das sociedades em relação de domínio**. Coimbra: Almedina. 2007, p. 215.

É seguro então admitirmos que o início do tema encontrou origem na separação da pessoa singular e pessoa coletiva, antes mesmo da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, mas sua origem ocorreu perante a doutrina Norte-Americana e Inglesa, desenvolvendo-se sistematicamente ao longo da história e até os dias atuais.

## 5.2 Evolução da doutrina e jurisprudência

António Menezes Cordeiro trouxe importantes e relevantes estudos no que tange ao levantamento da pessoa coletiva, como por exemplo, a abordagem da teoria das posições negativistas, que “proclama a pura e simples” inutilidade do conceito de pessoa coletiva, citando Ernest Wolf, que defendia no direito adjetivo civil, a supressão da alusão das pessoas coletivas, havendo tão somente a responsabilidade privativa e penalidades, “do que se vem chamando de personalização”, mas em que pese as duras críticas, este conceito deve ser respeitado para fins da aplicação da segurança jurídica aos negócios firmados<sup>80</sup>.

Menezes de Cordeiro passou então a abordar diversas hipóteses acerca do levantamento das pessoas coletivas, aportando como relevante fundamento para a sua aplicação à norma, contida no Art. 501 do CSC, ou seja:

- “1. A sociedade directora é responsável pelas obrigações da sociedade subordinada, constituídas antes ou depois da celebração do contrato de subordinação, até o termo deste.
2. A responsabilidade da sociedade directora não pode ser exigida antes de decorridos 30 dias sobre a constituição em mora da sociedade subordinada.
3. Não pode mover-se execução contra a sociedade directora com base em título exequível contra a sociedade subordinada.<sup>81</sup>”

“O Art. 491 do CSC também prevê que este conceito aplica-se nos “grupos de domínio total”, entendendo que o seja por “contrato de subordinação ou por domínio total”, mas a sociedade directora poderá transgredir em créditos inadimplidos pela sociedade “subordinada ou dominada”.

O doutrinador, na escrita da atualidade, denominou a boa-fé como um dos enfoques autorizadores para o levantamento da pessoa coletiva, vez que a boa-fé possui a finalidade de traduzir dentro dos limites aceitáveis no âmbito jurídico, as riquezas elementares deste nobre princípio jurídico, e através deste pilar, encontramos o remédio necessário na ordem periférica norteadora da solução dos conflitos.

---

<sup>80</sup> CORDEIRO, António Menezes de – **O levantamento da personalidade colectiva do direito civil e comercial**. 2000, p. 30.

<sup>81</sup> CORDEIRO, António Menezes de – **O levantamento da personalidade colectiva do direito civil e comercial**. 2000, p. 32.

O sistema jurídico Português vem definir a boa-fé como sendo subjetiva ou objetiva, vez que a primeira faz alusão à escuridão, ou seja, “desconhecimento ou ignorância”, fator sem culpa, ou possível de desculpa e, a segunda, como sendo norteadora de um dever de agir, concepções ou regras por repreensão.

Menezes, no ano de 2000, entendeu que o instituto do levantamento foi “recepção formalmente” pelo Tribunal de Relação de Porto, em 13 de maio de 1993, mas atualmente a doutrina e jurisprudência vêm encontrando diversos casos com a aplicabilidade do instituto do levantamento da pessoa coletiva, em que pese ser uma medida excepcional e difícil de ser aplicada<sup>82</sup>.

Neste compasso, quatro são questões plausíveis de acolhimento, como a “confusão de esferas jurídicas, a subcapitalização (que será abordada em capítulo específico), o atentado a terceiros e o abuso da personalidade”.

Vejamos que a confusão de esferas jurídicas ocorre quando por desobediência de normas de carácter societário, não se verifica clareza quanto à confusão entre o património da pessoa coletiva e seus representantes, mas a jurisprudência vem trazendo com inteligência a aplicação deste conceito, que é muito comum por sinal nos casos “das sociedades chamadas unipessoais”.

Acerca do atentado a terceiros e abuso de personalidade, cumpre tecermos algumas considerações sobre este relevante tema, que servirá para previamente esclarecer o quádruplo conceito doutrinário, que obterá seu desfecho em capítulo individualizado, que concerne à subcapitalização.

O atentado a terceiros ocorrerá quando a pessoa coletiva vier a ser utilizada com intuito “ilícito ou abusivo”, prejudicando terceiros em relações negociais ou perante a própria sociedade, sendo dispensada a análise do débito financeiro, mas observar-se-á um ato diametralmente oposto às “normas e princípios gerais”, incluindo a moral nos negócios a serem entabulados.

Conceitualmente, sobre este tema, abordamos também como questão de eventualidade, a aplicação do levantamento da pessoa coletiva, pela questão do atentado a terceiros, a busca da responsabilidade do chamado “testa-de-ferro”, que vem encontrando evolução pacífica no bojo da jurisprudência.

O “abuso do instituto da personalidade colectiva” verifica-se quando o agente age de forma abusiva e intolerável aos conceitos pré-definidos sobre a questão, instrumentalizando

---

<sup>82</sup> CORDEIRO, António Menezes de – **O levantamento da personalidade colectiva do direito civil e comercial**. Porto: Almedina. 2000, p. 34.

de forma ilegal a pessoa coletiva, em conduta ilegítima com o dever para com a sociedade e terceiros, e também com oscilação instável no exercício das atividades comerciais da pessoa coletiva.

A teoria subjetiva “defendida por Serick”, que não vem obtendo grande relevância aplicacional perante a doutrina, busca analisar a ideia do autor do ato ou a intenção, acerca do ato abusivo praticado, diferente da teoria objetiva, que defende que o plano do agente não possui relevância em sua aplicação, bastando apenas “a depender da pura contrariedade ao ordenamento”.

Ressaltamos que a teoria objetiva vem encontrando amparo no ordenamento jurídico Português, e pacificando este entendimento em diversas correntes doutrinárias sobre o tema.

A “teoria da aplicação das normas” pode ser considerada objetiva, pois defende a aplicabilidade desta teoria, sempre que os atos praticados vierem ferir ordenamento jurídico, ainda que este seja divergente aos mandamentos estabelecidos pela sociedade, observando também o instituto da boa-fé e convicções que venham a nortear o tema.

E por fim, a teoria da posição negativista, que declara a inutilidade do conceito de pessoa coletiva, no direito adjetivo civil, elevando a análise da supressão da alusão das pessoas coletivas, havendo tão somente a responsabilidade privativa e penalidades, “do que se vem chamando de personalização”.

Como mencionado, esta teoria não vem sendo bem aceita no ordenamento jurídico Português, pois não verifica propriamente os princípios e normas que regem o levantamento da pessoa coletiva, mas constrói apenas as penalidades acerca da problemática sobre o tema.

Luís Alberto Carvalho Fernandes apresenta a ideia de separação da sociedade, com o intuito de se “expressar uma vontade própria e a agir juridicamente”, e neste contexto natural encontram-se diversas responsabilidades em vista da evolução do tema em questão<sup>83</sup>.

Com efeito, a busca do levantamento da pessoa coletiva, para que se chegue à conclusão da ideia de ente detentor de sociedade propulsora de exercício regular social, advém da questão como uma forma regular, com o dever de impossibilitar atos de ingerência.

No sistema jurídico em questão, os objetivos da sociedade são coletivos e não individuais, com a observância dos negócios firmados pela pessoa coletiva, sendo que, nesta linha de raciocínio, em regra, inicialmente é a sociedade que responde com o seu próprio patrimônio por causa de sua autonomia.

Referida blindagem não concede às pessoas singulares o direito de agir de forma ilícita, utilizando-se do fundamento de que a sociedade possui autonomia em vista de sua

---

<sup>83</sup> FERNANDES, Alberto Carvalho – **Teoria Geral do Direito Civil**. Lisboa: Universidade Católica. 2012, p. 537.

personificação, pois há responsabilidade individual dos seus representantes, com “consequências implícitas no agir individual”.

Neste enfoque a busca por fundamentos jurídicos relevantes, que possibilitem o levantamento da pessoa coletiva, acomete-se pelo “animus de fraude”, devendo-se fazer valer a análise do fato cometido pelos reais interesses da pessoa coletiva, pois seu levantamento é medida extrema que se impõe.

Nesse sentido, ao que parece, a doutrina Portuguesa trata com conservadorismo a questão, pois a indagação “individual” do negócio vigente não poderia em qualquer hipótese sobrepor o interesse coletivo e, desta forma, a observância do contexto fático, jurídico e probatório deve ser por inteiro cometido de certos critérios.

Em vista deste excesso de conservadorismo, encontramos diversas barreiras que impedem a aplicação desta teoria em determinadas situações.

Referida construção do problema, tido como “superação da pessoa coletiva”, justifica-se nos casos contrários à lei e se amoldam ainda em situações possíveis, que possibilitem o desmembramento da pessoa individual com a pessoa coletiva.

A construção problemática deste tema, por algum tempo não foi amplamente abordada pelos diversos doutrinadores Portugueses, entretanto, não era desconhecido no mundo jurídico, em que pese o referido tema atualmente haver encontrado notoriedade.

Passamos então a abordar as questões de maior destaque perante a doutrina Portuguesa, as quais possibilitem o levantamento da pessoa coletiva, evitando assim uma abordagem superficial sobre o tema em questão.

O “abuso de direito”, de negócios fraudulentos, “ou ainda, de negócios simulados” são construções problemáticas que encontram destaque perante a doutrina Portuguesa, possibilitando a aplicação da separação da pessoa dos representantes e da pessoa coletiva em si.

A facilidade encontrada, na construção e solução para hipóteses que autorizem a aplicação da teoria, não quer dizer que a possibilidade do levantamento da pessoa coletiva seja sempre possível, pois na maioria das vezes a demonstração do problema e aparição de sucessivos acordos obscuros é tarefa extremamente árdua que se impõe, o que justifica o surgimento de conteúdo legislativo de carácter acautelatório.

Neste contexto, é necessário exprimirmos os limites da personalidade, que não possam ser vistos como aparelho estritamente manifesto e “formal”, entretanto, precavendo os entraves em testilha, a doutrina busca admitir em determinadas situações a teoria da desconsideração da personalidade, mesmo em casos que não sejam tidos como de origem acautelatória, na busca por um tratamento uniforme e justo na solução de um conflito.

Podemos elencar então, algumas situações mais específicas abordadas pelo doutrinador, como por exemplo, a questão da “nacionalidade de quem detém o capital social ou a efetiva direção da sociedade”.

Possibilitar a responsabilidade “solidária” dos representantes da sociedade, embora esta seja “subsidiária”, com o seu patrimônio pessoal, necessita, com todas as vênias, o afastamento da emancipação de caráter autônomo da pessoa coletiva.

Diogo Pereira Duarte (2007), fazendo menção ao autor Luís Brito Correia, defende que no final dos anos oitenta, a doutrina passou a abordar o tema com uma visão mais “objectivista”, mas sem deixar de lado o olhar conservador de medida excepcional.

A doutrina então passou a abordar a incumbência dos representantes das sociedades responderem com seu próprio patrimônio, quando esses vierem a agir de forma contrária ao justo “direito” e a própria pessoa jurídica coletiva, utilizando-se como fundamento o Art. 334 do Código Civil Português, mas não abandonando a regra de “responsabilidade limitada”.

A ideia de autonomia da sociedade também é um instituto estritamente valorado pelo doutrinador, como ponto crucial de “abuso da responsabilidade limitada”.

Relevantes estudos técnicos científicos demonstram uma abordagem mais dinâmica sobre o tema, ao passo que, Ricardo Costa, em pesquisa sobre a sociedade unipessoal, destacou a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e a responsabilidade ilimitada do sócio, quando preconizado o chamado “abuso da pessoa colectiva”, como faculta o Art. 270, F, n.º 4 do CSC.

Diogo Pereira Duarte, em estudo abrangente, faz relevante análise sobre a evolução da Jurisprudência Portuguesa, o qual passou então a abordar diversas decisões que poderão aclarar a profundidade do tema, encontrado pela doutrina e jurisprudência de Portugal<sup>84</sup>.

Em análise menos perfunctória sobre a questão, no ano de 1930, no caso “Sociedade Eduardo Pais e Roque Limitada x Ilídio de Oliveira Gonçalves”, alegou-se na contraposição dos fatos, mediante a exposição de que em contrato envolvendo sublocação, este poderia ser considerado inválido porque quem o fez não poderia fazer, por ser tratado como falido, tendo o Supremo Tribunal de Justiça entendido que os representantes da sociedade eram distintos da própria sociedade e com base no Art. 108, do Código Comercial Português, não haveria qualquer óbice acerca da responsabilidade dos sócios.

Já no ano de 1976, o STJ enfrentara questão relativa à oposição de pessoas, em prédio cedido entre familiares e a mesma sociedade, que indicavam o *animus* de fraude e mais adiante, no ano de 1993, no caso onde figurou como parte “Urbana e Augusta” em um

---

<sup>84</sup> DUARTE, Diogo Pereira – **Aspectos do levantamento da personalidade colectiva das sociedades em relação de domínio**. Coimbra: Almedina. 2007, p. 216.

contrato envolvendo a pessoa jurídica Costa e Lima Ltda, como representantes da sociedade Luís e Luísa, os demais representantes pediram a anulação da venda de contrato de trespasse ao Tribunal da Relação de Porto, onde, finalmente, após a comprovação do uso da sociedade para fins ilícitos, o Tribunal reconheceu a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica e decidiu então anular o negócio em testilha.

O STJ, no ano de 20 de fevereiro de 2001, julgou caso envolvendo colisão de veículos e a intenção sobre o “dever de indemnizar e confusão de esferas”, sendo provado que a pessoa singular, em que pese alegar que não poderia ser responsabilizada pela colisão, pois o veículo pertencia à sociedade, sendo transferido após a realização do acidente e, por isso, o Tribunal concluiu que por uma questão de justiça e em uma sistemática eficaz para a solução de litígios, seria necessária a aplicação do dever de indenizar e o levantamento da pessoa coletiva.

No ano 1992, no dia 27 do mês de fevereiro e de forma mais acentuada, o Tribunal da Relação de Lisboa justificou a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, com o deferimento do “arresto” de bens dos representantes da sociedade, vez que, ali se havia encontrado evidências claras do abuso da pessoa coletiva, em flagrante violação do Art. 334 do Código Civil e, ainda, no dia 21 de maio de 1998, no Tribunal da Relação de Évora concedeu-se a medida por típico caso de sucessão de empresas, ou seja, os sócios no período de alguns anos constituíram duas pessoas coletivas, mas constatou-se que a primeira encontrava-se com um ativo financeiro extremamente vultoso de credores, mantendo o entendimento da separação de patrimônios, mas aplicando-se a responsabilidade dos sócios e, ainda, invocando o Art. 78 do CSC.

Já no âmbito do “negativismo e abuso do controle”, encontramos acórdão proferido pelo STJ, no dia 23 de maio de 2002, o qual se invocou mais uma vez a questão do abuso de direito em busca da aplicação daquela medida excepcional.

Em questão, havia um litígio envolvendo inquirição trazida por um dos sócios, pois o sócio majoritário havia promovido “trespasse de estabelecimento” para outra sociedade, na qual, este também possuía capital majoritário e o tinha feito por valor muito inferior ao real valor da respectiva sociedade, prejudicando em vista da suposta fraude cometida, os recebíveis ao qual o sócio minoritário possuía direito.

A solução do Supremo foi por resguardar a função do “interesse da sociedade”, entretanto, prevendo apenas uma compensação ao sócio minoritário.

Em ato contínuo, no que se refere ao “abuso de controlo e dever de lealdade”, em decisão proferida pelo STJ, no dia 27 de junho de 2002, vemos também um pedido de anulação de contrato de trespasse, extremamente desfavorável à sociedade, havendo como

solução a norma contida no Art. 58, n.º 1 da CSC: “manifestação da proibição, co-natural ao dever de lealdade dos sócios, de que qualquer deles actue de modo incompatível com o interesse social”. Dever esse que se caracteriza inclusivamente no de promoção do interesse social, até, para os sócios majoritários”, tendo o Tribunal entendido que a deliberação não agiu em conformidade com o proveito da sociedade, mas com a relevância compreendida pelo sócio majoritário.

Agora no plano da “confusão de património”, o STJ no dia 18 de março de 2003, em questão envolvendo a cessão de quotas por venda e devolução de cheques para pagamento das quotas, o Supremo verificou confusão patrimonial entre os bens da pessoa coletiva e da pessoa singular, encontrando indícios de abuso de direito, o que nos permite concluir no âmbito da questão científica estudada, a relação entre o património dos sócios e da empresa.

Acerca do amplo horizonte do “grupo de sociedades e unidade social e econômica”, o Tribunal, no dia 05 de julho de 2000, em triangulação que envolveu a transferência de um funcionário de uma personalidade jurídica para a outra do mesmo grupo, entendeu que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema que se impõe, quando constatada que a personalidade da pessoa coletiva foi utilizada no intuito de extrapolar os limites da boa-fé e, ainda, o instituto do levantamento da pessoa coletiva pode ser utilizado, com a construção de diversas questões que extrapolem o limite adequado deste tema.

No universo do “grupo de sociedades e levantamento da personalidade”, em acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, de 26 de abril de 1990, chamou a atenção a problemática de buscar o levantamento da pessoa coletiva “pública bancária” BPA. A conclusão da questão posta adiante é a de que, só seria possível a aplicação do CSC “relativo às sociedades em relação de grupo”, em adoção de gerência, quando possível sua definição em natureza estritamente privada, não contrapondo o alicerce jurídico da questão.

Ainda acerca da questão e das “implicações processuais da teoria da desconsideração”, em acórdão proferido pelo STJ, em 12 de junho de 1997, previu-se que a “providência cautelar deve ser as mesmas da ação definitiva”, pois no âmbito da análise do problema não deve haver causalidade.

No que tange à relação passiva da questão, o TRL, no dia 09 de dezembro de 2013, manifestou pela possibilidade do ajuizamento de uma ação contra o grupo de empresas, em “ação de insolvência em coligação passiva”, envolvendo a sociedade maior e as demais sociedades coligadas, sendo possível a solução na esfera do levantamento da pessoa coletiva, para resolver a questão do problema em relação ao crédito<sup>85</sup>.

---

<sup>85</sup> DUARTE, Diogo Pereira – **Aspectos do levantamento da personalidade colectiva das sociedades em relação de domínio**. Coimbra: Almedina. 2007, p. 219.



Maria de Fátima Ribeiro sustenta que apenas nos últimos dez anos é que a Jurisprudência começou a aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica de forma mais eficaz, com maior aceitação perante o mundo jurídico, abordando que a aplicação da norma se dá de forma excepcional ao caso concreto, destacando que é necessário verificarmos se o tema tem sido abordado de forma correta na interposição do direito desta questão perante os tribunais, em que pese no âmbito da pesquisa jurídica em questão valer-se do encontro de inúmeros acórdãos, autorizando a aplicação deste instituto, e o que vemos é uma abordagem conceituada de forma genérica sobre a sua estampa, e um fraco contexto probatório acerca do abuso de direito, fraude à lei, que viesse permitir a sua aceitação mais ampla<sup>86</sup>.

Em que pese a excepcionalidade da aceitação do tema, como tratado pela doutrinadora, esta cita Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa, de 03 de março de 2005, (Gil Roque), que permitiu a desconsideração da personalidade Jurídica, responsabilizando subsidiariamente um sócio minoritário, com dez por cento do capital social da sociedade, que se aproveitava do fato para utilizar uma *offshore*, como sócio majoritário em oitenta por cento do capital da sociedade, utilizando-se do seu poder de gerência para ocultar ativos financeiros com duas contas diversas e outras questões fraudulentas perante terceiros e a própria pessoa coletiva.

Sustenta ainda, a não aplicação do Art. 197 do CSC, em vista de toda análise doutrinária e jurisprudencial do tema, excluindo-se da questão todas as hipóteses contidas no CSC, quando o assunto versar sobre a responsabilização dos sócios e aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica, conquanto esta norma depreende-se como norma geral e o levantamento da pessoa coletiva compreende-se o caráter de excepcionalidade, pois o que versa em regra geral é a limitação da responsabilidade dos sócios.

Neste contexto, a aplicação do Art. 175 do CSC compreende que a responsabilidade do sócio então será sempre subsidiária para o direito Português, vez que, o detentor do crédito poderá requerer a responsabilização da pessoa singular, apenas quando esgotadas todas as tentativas possíveis de execução sobre os bens e aplicações financeiras da sociedade.

João Calvão da Silva entende que o levantamento da personalidade coletiva deverá ser invocado apenas e, tão somente, quando existirem provas de que os representantes da

---

<sup>86</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima – **A tutela dos credores da sociedade por quotas e a “desconsideração da personalidade jurídica”**. Coimbra: Almedina. 2012, p. 311.

sociedade agiram de forma abusiva e contra os ditames do princípio da boa-fé, mascarando a realidade do contexto da sociedade<sup>87</sup>.

Sua aplicabilidade não deve ser invocada, quando o caso concreto possa ser solucionado com aplicabilidade de “norma legal específica”, pois como se sabe, o CSC trata de diversos casos os quais os sócios podem responder perante atos praticados em desfavor da sociedade.

Por outro lado, quando no ordenamento jurídico não se encontrar nenhuma norma passível de responsabilizar os sócios pelos atos praticados, a autonomia da sociedade e de seus representantes pode ser descaracterizada, encontrando lugar para a aplicação do tema em questão, ainda que a sua imposição consista em contexto de agrupamento de empresas coligadas entre si, evitando, destarte, que os representantes das sociedades que agiram em fraude, não saiam impunes por seus atos praticados, nos termos do Art. 334 do Código Civil Português.

Também sustenta que “em última instância, conveniente o exame da ilicitude, violação de direitos, de normas legais de proteção e abuso de direito”, tudo dado à relevância das provas, que confirmam que a sociedade foi utilizada por questões ilícitas e para encobertar o véu da sociedade, em ações contrárias à conduta que se espera de seus representantes e a manutenção fiel de seu objeto<sup>88</sup>.

O Tribunal de Relação de Lisboa, em Julgamento ocorrido em 03 de março de 2005, figurando como Relator o ilustre desembargador José Gil de Jesus Roque, decidiu que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, deverá ocorrer quando identificados atos ilícitos praticados pelas pessoas singulares, “atuando como sócio gerente e administradores”, ou em domínio de uma sociedade limitada, agindo em confusão das esferas jurídicas, impossibilitando a distinção entre o patrimônio da sociedade e da pessoa singular, subcapitalização, ou quando seus atos tenham a condição de prejudicar a terceiros, com abuso da sociedade de responsabilidade limitada, na busca de fins ilícitos e proveitos e interesses de seus representantes<sup>89</sup>.

O Tribunal ainda conceituou o chamado “abuso da limitação”, quando a autonomia patrimonial da pessoa coletiva for utilizada por questões de interesse de seus representantes, em abuso da limitação da responsabilidade dos sócios e em desfavor dos detentores de créditos, não havendo a perda da condição da autonomia da sociedade, mas apenas acerca da

---

<sup>87</sup> CALVÃO DA SILVA, João – **Banca, bolsa e seguros (parte geral)**. 4.ª ed. Coimbra: Almedina. 2013, p. 111.

<sup>88</sup> CALVÃO DA SILVA, João – **Banca, bolsa e seguros (parte geral)**. 4.ª ed. Coimbra: Almedina. 2013, p. 113.

<sup>89</sup> ACRL N° 1119/05-6, rels. Des. José Gil de Jesus Roque, Sousa Grandão, Arlindo Rocha, Sumário realizado por Fernanda Bento. Publicado em 03/03/2005.

necessidade de afastar a limitação da responsabilidade dos sócios, para que aqueles que cometeram atos que venham permitir a medida, possam responder com seu patrimônio pelos infortúnios praticados.

O Supremo Tribunal de Justiça em 12 de maio de 2011, (João Bernardo), em contrato de traspasse envolvendo pedido de desconsideração da personalidade jurídica, possibilitou a anulação do contrato e a restituição da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), com taxa de 4% de juros de mora a contar da citação e até a integral efetiva restituição, bem como, na devolução da quantia de 3.544,94 (três mil quinhentos e quarenta e quatro euros e noventa e quatro centavos), com a mesma aplicação de taxa de juros e, ainda, a restituir eventuais prejuízos comprovados em sede de liquidação.

O Supremo Tribunal, ao fazer alusão ao tema, fez menção à obra de Oliveira Ascensão e ressaltou que “o desrespeito pelo princípio da separação entre a pessoa coletiva e os seus membros ou, dito de outro modo, desconsiderar significa derrogar o princípio da separação entre a pessoa coletiva e aqueles que por detrás dela age. Será direta, se ultrapassar a sociedade para atingir os sócios e indirecta se partir dos sócios, se atingir a sociedade”.

O Supremo Tribunal, citando Menezes Cordeiro, entende que “pelo menos em grande parte dos casos, a desconsideração ocorre por exigência da boa-fé”, alude que o ordenamento jurídico não prevê expressamente o instituto da figura da desconsideração da personalidade jurídica, em que pese aplicável o Art. 762 e 334, ambos do Código Civil e, por fim, mantém a aplicabilidade da medida, desconsiderando a personalidade jurídica e determinando que os representantes da sociedade restituíssem o valor em questão<sup>90</sup>.

Por fim, o Supremo Tribunal de Justiça, em 10 de janeiro de 2012, optou por conceder parcialmente a revista ao caso concreto, em ação que envolveu contrato de compra e venda, o qual uma sociedade constituída por sócio detentor de 85% do capital, usou como “testa-de-ferro” a sociedade no contrato firmado, sendo constatado o chamado abuso da personalidade, o qual se verificou a ocultação de patrimônio da sociedade para fins fraudulentos<sup>91</sup>.

---

<sup>90</sup> ACORDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA N.º 280/07.0TBGVA.C1.S1, 2.º SEÇÃO, rel. João Bernardo. Publicado em: 12/05/2011.

<sup>91</sup> ACORDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA N.º 434/1999.LLS1, 6.º SEÇÃO, rel. Salazar Casanova. Publicado em: 10/01/2012.

## CAPÍTULO VI

### 6. O LEVANTAMENTO DA PESSOA COLECTIVA EM VISTA DE ASPECTOS QUE ENVOLVEM A SUBCAPITALIZAÇÃO

#### 6.1 Na doutrina e na jurisprudência

A teoria da subcapitalização, na análise do levantamento da pessoa coletiva, possibilita a segurança dos negócios firmados entre as partes, evitando a realização de contratos totalmente desproporcionais com o capital integralizado pela sociedade.

Jorge Manuel Coutinho (1999) dispõe que a subcapitalização trata-se de uma “desproporção anormal entre o capital social e o volume de negócios da sociedade”, encontrando ênfase, inclusive, nas sociedades unipessoais, onde o património deste tipo de pessoa coletiva e o seu representante único se conglomeram<sup>92</sup>.

Referido doutrinador faz relevo, ainda, na chamada “confusão e do abuso do instituto da pessoa jurídica”, que abrange o campo dos atos praticados no chamado grupo de sociedades.

António Menezes de Cordeiro (2000) definiu muito bem o conceito de subcapitalização, a saber:

“Verifica-se uma subcapitalização relevante, para efeitos de levantamento da personalidade, sempre que uma sociedade tenha sido constituída com capital insuficiente. A insuficiência é aferida em função do seu próprio objeto ou da sua actuação surgindo, assim, como tecnicamente abusiva. Cumpre distinguir, para efeitos de levantamento, entre a subcapitalização nominal e material. Na nominal, a sociedade considerada tem um capital formalmente insuficiente para o objeto ou para os actos a que se destina. Todavia, ela pode acudir com capitais alheios. Na subcapitalização material há uma efectiva insuficiência de fundos próprios ou alheios. Em rigor, apenas esta revela, para efeitos de levantamento.”<sup>93</sup>

Como bem definiu Menezes de Cordeiro, a subcapitalização revela-se para aspectos de levantamento da personalidade jurídica, quando for verificado que o capital constituído pela pessoa coletiva é insuficiente para os negócios estabelecidos em seus atos constitutivos, o qual, se não observado, refere-se ao chamado abuso de direito.

A subcapitalização nominal não possui efeitos para fins de levantamento do véu da sociedade, vez que, ela pode socorrer-se de capital alheio, impedindo então a pulverização do exercício regular da sociedade, mas a subcapitalização material, aflorada perante a doutrina, repercute na “insuficiência do capital próprio ou alheio” revelando uma hipótese clara da possibilidade de aplicação do levantamento da sociedade, pois fere a boa-fé, o dever de agir e

<sup>92</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – **Da empresarialidade – as empresas no direito**. Coimbra: Almedina. 1999, p. 208.

<sup>93</sup> CORDEIRO, António Menezes de – **O levantamento da personalidade colectiva do direito civil e comercial**. 2000, p. 118.

os bons costumes, pois este instituto pode ser considerado uma garantia efetiva aos detentores de créditos perante a sociedade.

Pedro Pais de Vasconcelos, Jorge Coutinho de Abreu e Rui Pinto Duarte, abordam alguns aspectos relacionados à subcapitalização na esfera da questão, como por exemplo, a “descapitalização”, que se configura também como abuso de direito, pois diametralmente compõe o esvaziamento dos ativos da sociedade, que infere no exercício regular e financeiro desta para com as suas obrigações<sup>94</sup>.

Mais adiante e de forma mais acentuada, encontramos o entendimento de que os sócios responsáveis pelos atos de gerência da sociedade respondem pela insuficiência de patrimônio social, como dispõe o n.º 1 do Art. 78 do CSC, “os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade, quando pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção destes, o patrimônio social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos”.

Paulo de Tarso Domingues e Maria Miguel Carvalho aduzem que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser invocada quando o capital integralizado é insuficiente, havendo nos aspectos da insuficiência do capital o chamado abuso da sociedade, que extrapola o “fim social ou econômico do direito de constituir e fazer funcionar uma sociedade”<sup>95</sup>.

O instituto da subcapitalização perfaz o conceito de “subcapitalização material”, quando a pessoa coletiva não possui capital razoável que possa suprir integralmente as obrigações financeiras da sociedade, pois como dito, a sociedade estaria agindo de forma abusiva e é “qualificada ou manifesta”, quando referida situação for suscetível de reconhecimento pelos representantes da pessoa coletiva.

Pode ser também “originária”, quando for possível verificar a insuficiência de seu capital, logo quando em sua origem, sendo o mesmo manifestamente insuficiente aos negócios que seriam normalmente praticados.

Em ambas as situações, quando caracterizadas hipóteses de subcapitalização, que venham permitir a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios responderão sucessivamente ou de forma subsidiária, mas ilimitadamente com seu patrimônio para com os detentores de crédito que executam as ingerências financeiras praticadas.

Uma situação interessante, imposta pelo doutrinador em questão, é que os credores conhecedores do estado de subcapitalização insuficiente, que avocarem o perigo de negociar

---

<sup>94</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de; ABREU, Jorge Manuel Coutinho de; DUARTE, Rui Pinto – **Direitos das sociedades em revista**. Coimbra: Almedina. 2010, p. 50.

<sup>95</sup> DOMINUGES, Paulo de; CARVALHO, Maria Miguel – **Capital social livre e acções sem valor nominal**. Coimbra: Almedina. 2011, p. 38.

com uma sociedade de capital reduzido, que sejam conhecedores do estado da sociedade, não poderão se favorecer deste instituto, o que nos permite concluir que este compasso jurídico pode ser utilizado contratualmente.

Diogo Pereira Duarte trouxe a questão, conceituando a subcapitalização formal, como o aspecto de “suprimentos” perante a sociedade, *in verbis*:

“Subcapitalização formal (...) associação entre o regime dos suprimentos e o levantamento da personalidade colectiva, dizendo que, constitui manifestação da ideia de desconsideração da personalidade colectiva da sociedade comercial os suprimentos efectuados pelos sócios, perante subcapitalização da empresa, apresentando-se em caso de insolvência, como credores da sociedade, em posição de igualdade perante os autênticos credores sociais, ou melhor, necessariamente, em posição de inferioridade em relação aos créditos dos demais credores”<sup>96</sup>.

Desta forma, a questão da subcapitalização estaria estritamente ligada ao aporte financeiro do capital garantidor da sociedade perante os credores e até mesmo os próprios credores sociais, pois caso contrário, a falta de observância deste quesito poderia importar na exceção da separação da pessoa coletiva e dos seus sócios, responsabilizando os representantes pela falta de suporte de suprimentos.

O respectivo doutrinador, assim como outros juristas e a própria jurisprudência, vem conceituando como parte de alguns elementos, entendendo pela possibilidade do levantamento da pessoa coletiva, quando forem encontrados os pressupostos autorizadores para sua aplicação, ou seja, “abuso de controlo, subcapitalização originária e a confusão de patrimônios”.

Sobre a questão da subcapitalização originária, basta avultarmos em uma esfera central, de que os representantes da sociedade devem, em um contexto geral, perante a sociedade e a própria pessoa coletiva, seguir paradigmas mínimos que permitam o desenvolvimento separatista do património dos sócios e da sociedade, inviabilizando que o capital da sociedade não seja inferior a esse liame.

O Código das Sociedades Comerciais, anotado por Alexandra Barrias e outros autores, trata o assunto com cautela opinando por não haver o levantamento da pessoa coletiva, ou a desconsideração da personalidade jurídica, com exceção às inúmeras hipóteses já demonstradas neste trabalho, como por exemplo, a confusão entre a pessoa coletiva e seus representantes e faz, por fim, menção à hipótese da subcapitalização, que possibilite a finalidade da sociedade ou a relação entre as empresas conglomeradas agirem de forma contrária ao ordenamento jurídico, praticando ato danoso a detentores de crédito<sup>97</sup>.

---

<sup>96</sup> DUARTE, Diogo Pereira – **Aspectos do levantamento da personalidade colectiva das sociedades em relação de domínio**. 2007, p. 219.

<sup>97</sup> COXO, Ana Raquel Et al. - **Código das sociedades comerciais**. Porto: Lexit, 2013.

Bárbara Barbizani de Carvalho de Melo Franco Caiado, em trabalho que envolveu pesquisa comparada entre o Brasil e Portugal, sobre a desconsideração da personalidade jurídica na sociedade por quotas, observa sobre os aspectos que envolvem a subcapitalização, como por exemplo, a insuficiência de capital, no que tange ao exercício regular das atividades da sociedade<sup>98</sup>.

Podemos citar como relação do tema em questão a “subcapitalização formal”, trazendo a ideia de que o reforço de capital da sociedade se dá por meio de capital da própria personalidade jurídica, excluindo-se a ideia do capital social e, por outro lado, a “subcapitalização material”, corresponde a uma escassez de capital, que deveria ser suficiente para garantir as suas obrigações financeiras, vez que a forma como foi posta a favor da sociedade se daria inadequadamente.

Analisando a questão “temporal”, verificamos que esta pode ser “originária”, ou seja, quando verificamos a insuficiência do capital na constituição da pessoa coletiva, ou então, “superveniente”, quando o capital da sociedade não perfaz a sua evolução.

A respectiva estudiosa não concorda com a ideia de que o aporte financeiro do capital não seja intacto, ao passo que, com todas as vênias, ao analisarmos uma questão de subcapitalização em face da desconsideração da personalidade jurídica, é necessário verificarmos os bens da sociedade e o abuso intencional no intuito de fraudar as atividades financeiras da empresa.

O Tribunal de Relação de Lisboa, em Julgamento ocorrido em 03 de março de 2005, figurando como Relator o ilustre desembargador José Gil de Jesus Roque, decidiu por aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, por ato ilícito praticado pela pessoa singular, “atuando como sócios gerente e administradores”, ou em domínio de uma sociedade limitada.

Outros pontos relatados pelo Tribunal foi a constatação da confusão das esferas jurídicas, com a impossibilidade de distinção entre o patrimônio da sociedade e da pessoa singular, a apuração da subcapitalização que tenham o condão de prejudicar a terceiros, o abuso da sociedade de responsabilidade limitada, na busca de fins ilícitos e em proveito dos interesses de seus representantes<sup>99</sup>.

Restou muito claro então, que além de outros pressupostos autorizadores, no que tange aos ilícitos praticados pelos representantes da sociedade, a subcapitalização também poderá ser objeto de fundamento para se invocar a separação da autonomia da personalidade

---

<sup>98</sup> CAIADO, Bárbara Barbizani de Carvalho – **A desconsideração da personalidade jurídica na sociedade por quotas. Uma perspectiva comparada entre Portugal e Brasil.** [Em linha]. [Consult. 22 de Jun. 2016]. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/06/2014\\_06\\_03989\\_04073.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/06/2014_06_03989_04073.pdf) >

<sup>99</sup> ACRL N° 1119/05-6, rels. Des. José Gil de Jesus Roque, Sousa Grandão, Arlindo Rocha, Sumário realizado por Fernanda Bento. Publicado em 03/03/2005.

jurídica, pois a autonomia da sociedade é limitada em face da inobservância dos deveres inerentes a ela praticados, vindo a doutrina pacificar este entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça, em 21 de fevereiro de 2006, (Faria Antunes Moreira Alves), aponta que além daquelas hipóteses que autorizam o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a subcapitalização encontra papel de destaque, também havendo sua subdivisão como originária ou superveniente, sempre atrelada à insuficiência “de recursos patrimoniais necessários” para atender as finalidades do exercício e objetivo externo e interno da sociedade, sobre sua atividade, atreladas ao vínculo de controlo grupal da sociedade<sup>100</sup>.

Novamente o Tribunal da Relação de Lisboa, em 29 de março de 2012, manifestou-se por meio da ilustre Relatora Teresa Albuquerque, e vale a pena transcrever parte do seu voto:

“(…) IV – A doutrina tem autonomizado nas condutas societárias reprováveis que podem conduzir à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade três situações: a confusão ou a promiscuidade entre esferas jurídicas da sociedade e a dos sócios; a subcapitalização da sociedade, seja originária, seja superveniente, por insuficiência de recursos patrimoniais necessários para concretizar o objeto social e prosseguir a sua atividade; e as relações de domínio grupal. V – Em todas estas situações se verifica que a personalidade colectiva é usada de modo ilícito ou abusivo para prejudicar terceiros, existindo uma utilização contrária a normas ou princípios gerais, incluindo a ética dos negócios. VI – A subcapitalização em sede de desconsideração da personalidade colectiva, pode configurar-se como nominal ou formal (e tem lugar quando se verifica que a sociedade dispõe dos meios necessários ao exercício de sua atividade, resultando todavia tais meios, não tanto dos “capitais próprios” - fundamentalmente constituídos pelos bens correspondentes ao capital social e às reservas - reconhecidamente insuficientes - mas sobretudo de empréstimos feitos pelos sócios), e material (que tem lugar quando os capitais próprios são manifestamente insuficientes para a prossecução da actividade social e essa insuficiência não é suprida com empréstimos dos sócios). VII - A responsabilização por via da desconsideração da personalidade colectiva é dos sócios, enquanto tais, e não dos gerentes. E dos sócios das sociedades devedoras, não dos sócios das “sociedades novas”, ou destas mesmas sociedades. VIII - No caso da subcapitalização material originária respondem subsidiária e ilimitadamente todos os sócios. No caso de subcapitalização superveniente só responderão subsidiária e ilimitadamente os sócios controladores da sociedade. IX – Não devem beneficiar da referida responsabilidade ilimitada dos sócios, a que conduz a desconsideração da personalidade colectiva - os credores que conheciam a situação da subcapitalização e/ou assumiram voluntariamente, com escopo especulativo os riscos.<sup>101</sup>”

O acórdão transcrito deixa-nos muito claro a real intenção da abordagem da jurisprudência sobre a questão da subcapitalização, pois em primeiro lugar, vem atrelar a subcapitalização a um dos elementos autorizadores ao levantamento da pessoa coletiva, podendo ser originária ou superveniente, sendo que, a originária se dará no início da constituição da sociedade e a superveniente acompanha o crescimento da empresa, mas ambas

<sup>100</sup> ACORDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3704/2005. LI.S1, 1.º SEÇÃO, rel. Faria Antunes Moreira Alves. Publicado em: 21/02/2006.

<sup>101</sup> ACRL 1751/10.7TVLSB. L1-2, rel. Teresa Albuquerque. Publicado em: 29/03/2012.



as hipóteses estão ligadas à insuficiência de recursos patrimoniais necessários para concluir o exercício regular do seu objeto social necessário, medindo se o ato praticado foi abusivo, desprovido de ética ou boa-fé, para fins ilícitos e a fim de prejudicar terceiros.

A jurisprudência também aborda a questão da subcapitalização, como sendo formal ou nominal, pois quando a pessoa coletiva dispõe dos métodos adequados, sem utilizar-se exclusivamente do capital da própria sociedade, constatada a insuficiência de capital, utilizada por empréstimo do capital dos representantes da sociedade e a material, quando o capital da sociedade é insuficiente, sem a intervenção do capital dos sócios, respondendo os representantes da sociedade.

A “subcapitalização material originária” traz como distinção o fato dos representantes da sociedade responderem de forma “subsidiária e ilimitadamente”, enquanto na “subcapitalização superveniente”, apenas o sócio que praticou atos de gerência que responde pela insuficiência do capital.

## **6.2 Uma abordagem à legislação infraconstitucional sobre a influência do capital social acerca do instituto da subcapitalização**

Como verificado, perante o estudo acima abordado, que para efeitos de levantamento da personalidade, sempre que uma sociedade tenha sido constituída com capital insuficiente, possibilita-se a análise da questão de forma originária e superveniente.

Por outro lado, quando falamos de insuficiência de capital, que está alinhada ao patrimônio garantidor da sociedade, para com os terceiros, devemos analisar perante a lei a responsabilidade dos sócios quanto ao seu capital, mais precisamente no Código das Sociedades Comerciais.

A seção II, do Código das Sociedades Comerciais do CSC, reluz os direitos e obrigações dos sócios perante a sociedade. Em seu Art. 20 traz a obrigação dos sócios de entrar perante a sociedade, com bens passíveis de penhora.

O Art. 25 estabelece um valor de entrada e de participação nominal da parte, sem exceder o valor da entrada do sócio, seja por bens ou por valor em espécie, estabelecendo ainda o Art. 26, que o momento da entrada em questão será na celebração do contrato, salvo as hipóteses estabelecidas pelos itens 2 e 3 do respectivo Artigo.

O item I, do Art. 27 do CSC, insculpe que serão nulos a liberação total ou parcial das entradas estipuladas aos sócios, salvo no caso de redução de capital, o que nos permite entender, que em regra geral, os mesmos não estarão isentos de proporcionar as exigências

legais, sendo possível, estabelecer penalidades pela falta de seu cumprimento, possibilitando até mesmo a retenção dos lucros.

O Art. 30 do CSC, no que se refere às entradas, concedeu o direito cominatório aos credores, vejamos:

“1- Os credores de qualquer sociedade podem:

- a) Exercer os direitos da sociedade relativos às entradas não realizadas, a partir do momento em que elas se tornem exigíveis;
- b) Promover judicialmente as entradas antes de estas se terem tornado exigíveis, nos termos do contrato, desde que isso seja necessário para a conservação ou satisfação dos seus direitos;

2 – A sociedade pode ilidir o pedido desses credores, satisfazendo-lhe os seus créditos com juros de mora, quando vencidos, ou mediante o desconto correspondente à antecipação, quando por vencer, e com as despesas acrescidas.”.

O Art. 31 do CSC aduz sobre a conservação do capital, trazendo a necessidade de deliberação quanto à distribuição de capital e bens sociais, e elenca ainda inúmeras hipóteses sobre o não cumprimento deliberativo das razões impostas nos itens 2, a, b e c.

Do Art. 87 aos 95, o Código das Sociedades Comerciais traz a possibilidade de aumento ou redução de capital, no entanto, um fundamento que mais uma vez visa garantir a satisfação de créditos da sociedade é o Art. 96 do CSC, que trata sobre a tutela dos credores, tendo o condão de até mesmo impedir a redução do capital social perante o Tribunal, “em sua transcrição literal”:

“1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, qualquer credor social pode, no prazo de um mês após a publicação do registro de redução de capital, requerer ao Tribunal que a distribuição de reservas disponíveis ou dos lucros de exercício seja proibida ou limitada, durante um período a fixar, a não ser que o crédito do requerente seja satisfeito, se já for exigível, ou adequadamente garantido, nos restantes casos.

2. A faculdade conferida aos credores no número anterior apenas pode ser exercida se estes tiverem solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias, sem que seu pedido tenha sido atendido.

3. Antes de decorrido o prazo concedido aos credores sociais nos números anteriores, não pode a sociedade efetuar as distribuições nele mencionadas, valendo a mesma proibição a partir do conhecimento pela sociedade do requerimento de algum credor.”.

O Art. 197 do CSC também estabelece que na sociedade por quotas o capital seja dividido e os sócios serão solidariamente responsáveis pela entrada acordada no contrato social, conforme disposto no Art. 207, salvo quando a lei ou o contrato permitirem. Respondem perante os credores, em regra geral, apenas e, tão somente, o patrimônio da sociedade comercial, perante os seus credores, devendo o contrato social, inclusive, nos termos do Art. 199 do CSC, estabelecer a divisão das quotas perante os seus sócios e o montante das entradas realizadas por cada um não inferior ao valor nominal mínimo fixado, ou entradas diferidas.

O capital social também será livre e convencionado perante o contrato social, no que tange às quotas subscritas pelos representantes da sociedade, como dispõe o Art. 201 do CSC.

Neste sentido, Pinto Furtado (2012) anuncia que a “redação do decreto-Lei n.º 33/2011, de 07 de março, que eliminou o limite mínimo do capital social anteriormente estabelecido em R\$ 5.000,00 (cinco mil) euros, (pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 06 de novembro)”, passou valer também para as sociedades unipessoais.

Os Artigos 202 e 203 do CSC trazem a obrigação dos sócios perante a entrada, vedando a contribuição de indústria, caso haja a possibilidade de diferimento da realização das entradas em dinheiro, devendo os representantes da sociedade declarar perante o contrato, a sua entrega aos cofres da empresa, em data certa, ao final do primeiro exercício, informando na primeira assembleia geral que assim o fizeram, restando em mora o sócio para com a sociedade, quando compelido pela sociedade em prazo variado, de trinta e sessenta dias.

Como amplamente abordado, podemos concluir que os sócios possuem o dever de aportar o capital social da sociedade por quotas, com bens ou aporte financeiro, com prazo estabelecido, perante o contrato social, em valor a ser deliberado pelos representantes da pessoa coletiva, inclusive, podendo os credores interpelarem o seu direito quanto à entrada do capital da sociedade, o que possui extrema relação com a tese da subcapitalização, que permite a desconsideração da personalidade jurídica, quando constatada a insuficiência de capital da sociedade, incompatível com os negócios por ela praticados, podendo, destarte, ser invocado pelo aspecto originário, superveniente, formal ou nominal, o que influencia diretamente nas finalidades do objeto da pessoa coletiva, sendo vedado o chamado abuso de direito, atos lícitos e desprovidos de ética, da boa-fé e confusão entre a pessoa dos sócios e a sociedade.

## CAPÍTULO VII

### 7. UMA ANÁLISE CRÍTICA E SUGESTIVA EM VISTA DA FLEXIBILIZAÇÃO DE SUA APLICAÇÃO EM RESPEITO AOS DETENTORES DE CRÉDITO CIVIL

#### 7.1 Da flexibilização por garantia.

Em que pese o enorme respeito que se tem pelo legislador e doutrinador, no que tange ao estudo da desconsideração da personalidade jurídica, ou levantamento da pessoa coletiva, despersonalização da pessoa jurídica, como chamado no Brasil, dentre outros títulos ao tema, acreditamos que a questão ainda deva ser evoluída, *tueri fenerantis*.

A questão acima de tudo, deve facilitar o alcance dos credores para receber o seu crédito, nos ordenamentos jurídicos do Brasil, em Portugal, ou em todo mundo, sob pena de diversos princípios serem violados, como por exemplo, o princípio da segurança jurídica, da boa-fé, da função social da pessoa jurídica coletiva, da função social dos contratos, quando o fato envolver relações contratuais, o princípio da dignidade da pessoa humana, dentre outros diversos consagrados institutos; que nos permitem flexibilizar melhor a aplicação da *disregard doctrine*, de forma mais ampla, eficaz e cautelar, permitindo, posteriormente a medida de arresto, o princípio do contraditório e ampla defesa, apenas quando o crédito estiver devidamente garantido.

O que vemos, na prática, é que os representantes das sociedades vêm usando de subterfúgios para continuarem exercendo normalmente as suas atividades no mercado, sem que sejam obrigados a arcar com a insolvência da pessoa jurídica coletiva, como por exemplo, a possibilidade de sucessão de empresas, confusão patrimonial e de ativos financeiros com o patrimônio individual dos sócios, assim como a obtenção de grupos familiares econômicos e os chamados testas-de-ferro para ocultação de patrimônio.

Entretanto, referidas hipóteses, levam-nos a crer que os representantes da sociedade o fazem por obter certa facilidade dos legisladores e também de parte da doutrina e da jurisprudência, sem a constatação de uma imposição mais severa de penas que venham a impedir novos atos fraudulentos de representantes das sociedades.

Salvo melhor juízo, mas apenas a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto, não irá inibir novas ações que vêm prejudicando de forma extrema as mais diversas classes da sociedade, inclusive com a atuação direta e indireta da pessoa natural, que com seus atos de ingerência vem desvirtuando a função social da personalidade jurídica, que não é mais a obtenção exclusiva e exacerbada de lucros.

Ao que vemos, é que medidas práticas poderiam ser tomadas no intuito de evitar que novas sociedades viessem a obter o registro necessário para regularmente exercerem suas atividades no mercado, como por exemplo, a evolução do direito penal, de forma mais contundente perante sua legislação, no intuito de punir reiteradas práticas cometidas com “animus de fraude”, ou *et ad calumniam*, o que de fato poderia inibir novas ações com esta finalidade.

Outra medida sugestiva é que os órgãos responsáveis pela concessão de registros dessas sociedades deveriam antes de conceder um registro a novas atividades empresariais, verificar se este já possui outras empresas com o mesmo ramo de atividade, a fim de restringir novas concessões ao mesmo sócio.

Referida medida evitaria que aquele representante da sociedade viesse operar de forma mais ampla, ocultando patrimônio e ativos financeiros, evitando novas fraudes praticadas perante o concurso de credores, quando constatado o estado de insolvência da sociedade.

Um bloqueio indicativo em certidões dos órgãos que constituem a sociedade também poderia ser criado, para as empresas que não integralizaram o seu capital social, vez que, por exemplo, hoje no Brasil, não existe qualquer possibilidade de consulta sobre esta questão e, ainda, em Portugal, nesta pesquisa jurídica científica, não se encontrou nenhuma informação preventiva sobre esta questão, sendo que, erroneamente a jurisprudência muitas vezes tem admitido que o ônus da prova é do credor em comprovar que a sociedade não tenha integralizado o seu capital social.

Um dos mais importantes aspectos deste trabalho, o qual se busca aplicar no ordenamento jurídico Brasileiro, é a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica em vista da subcapitalização, que é a insuficiência de capital da sociedade, vez que o tema vem sendo abordado quase que de forma nula no Brasil.

O que pudemos observar, não como uma crítica, mas apenas como uma constatação, é que o Código das Sociedades Comerciais de Portugal aborda de forma ampla os mais diversos casos de responsabilidade dos sócios, que são típicos casos de desconsideração da personalidade jurídica, entretanto, o tema em questão não é abordado no Código Civil Português.

Já no Brasil, o tema é abordado pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo Código Civil e agora pelo novo Código de Processo Civil, trazendo a possibilidade da instauração do incidente de desconsideração da personalidade, bem como, desconsideração da personalidade jurídica inversa, que possibilita o bloqueio de bens e ativos financeiros de outras empresas

criadas pelos sócios da sociedade primitiva, a fim de ocultar patrimônios e trabalhar de forma contrária aos interesses da sociedade.

O que observamos, tanto no Brasil como em Portugal, é um fenômeno criado pelo indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica, perante varas de origem, “juízo a quo”, e ainda, perante os tribunais, juízo “ad quem”, pois o assunto não é abordado da forma como deveria, ou porque não esgotou os atos anteriores, necessários ao seu deferimento, como por exemplo, o exaurimento da busca de bens da sociedade.

No entanto, o que vemos, como sugestão inclusive, mas com o devido respeito ao entendimento até então adotado, é que se apenas alguns indícios forem levados a cabo, como forma de justiça por prazo determinado, que o Poder Judiciário poderia proceder previamente a citação dos sócios, o arresto de bens por certo prazo, exercendo assim o contraditório e ampla defesa dos representantes da pessoa coletiva, a fim de evitar novas ocultações e fraudes de seus bens, resguardando ao máximo o interesse dos credores, que na maioria das vezes não obtém o êxito necessário na restituição de seus créditos.

Cumprido por fim ressaltarmos, que por muitas vezes os detentores de créditos afetam de forma direta ou indireta os créditos de natureza alimentar, que podem vir a compor financeiramente o sustento de uma família, a qual, com a devida licença ao entendimento até então aplicado, procede com o direito de preferência à autonomia da personalidade jurídica.

Jorge Miranda, sobre a evolução do conceito da dignidade da pessoa humana, entende que no “contexto do processo judicial, “a dogmática constitucional alemã cunhou a expressão *Justizgrundrechte*, referindo-se a um elenco de proteções constantes da Constituição, com o escopo de proteger o indivíduo no contexto do processo judicial”<sup>102</sup>.

Por fim, a sociedade e seus representantes muitas vezes podem atingir de forma direta ou indiretamente créditos de natureza alimentar, sendo assim, entendemos que a autonomia da sociedade não pode sobrepor este enraizado princípio notável por todo o mundo, e admitirmos referida inversão de valores seria um retrocesso.

---

<sup>102</sup> Marco, Jorge Miranda; Silva, Antonio Marques da – **Tratado Luso Brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin. 2008, p. 127.

## CAPÍTULO VIII

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir que no Brasil, o decreto 3.708 de 10/01/1919, que inicia as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, trouxe limite à responsabilidade de cada representante perante a sociedade, inclusive, sobre o percentual equivalente ao capital social, quando até então a responsabilidade era ilimitada e não havia a necessidade da decretação da desconsideração da personalidade jurídica, havendo certa confusão sobre a autonomia da personalidade jurídica e seus sócios.

Entretanto, em que pese os estudos revelarem que a atribuição da origem da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil teria surgido com o decreto em questão, mas segundo a maior parte da doutrina, a teoria originou-se no direito Norte-Americano, no ano 1892, no caso *State x Standard Oil Co.*, com uma decisão inédita da Suprema Corte do Estado de Ohio nos USA, possibilitando a desconsideração da personalidade jurídica, existindo vasta divergência sobre o marco inicial.

Subsequente, o assunto foi legislado de forma clara pelo Art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, na Lei 8.078/1990, e posteriormente, com a Lei 10.406/2002, no Código Civil de 2002, em seu artigo 50, passou a autorizar a aplicação da personalidade jurídica.

Por outro lado, na atualidade do direito Brasileiro, podemos entender que após grande evolução da doutrina, o direito Brasileiro vem aplicando a desconsideração da personalidade jurídica quando alguns requisitos forem cumpridos perante o caso concreto.

Várias teorias surgiram acerca da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, como, a teoria subjetivista, teoria objetiva, teoria da norma, teoria negativista, teoria maior e teoria menor, entretanto, a doutrina não pacificou o entendimento de qual teoria seria adotada no Brasil, mas evoluiu no sentido de que possui ordenamento jurídico que permite a análise dos pressupostos que autorizam o seu deferimento.

Em que pese todos os conceitos adotados, entendemos que se constatado o abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade pela confusão patrimonial, ao juiz será facultado deferir a desconsideração da personalidade jurídica, atingindo os bens dos sócios, como dispõe o Art. 50 do Código Civil.

Não é diferente na relação de consumo, já que a desconsideração da personalidade poderá ser deferida quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito, bem como, violação dos estatutos ou contrato social, sendo possível também nos casos de falência e insolvência, encerramento ou

inatividade da pessoa jurídica por atos de má administração, sendo o Art. 28 do Código Consumerista, o fundamento jurídico mais utilizado ao tema neste tipo de relação.

O novo Código de Processo Civil, do Art. 133 ao 137, passou a possibilitar a desconsideração inversa da personalidade, atingindo os bens de outras sociedades criadas com o “animus de fraude”, e também o incidente da desconsideração do Código de Processo Civil acentuou o fato de que sua inversão há tempos era admitida por boa parte da doutrina e jurisprudência no País.

Por fim, em uma abordagem conclusiva sobre o direito Brasileiro, alinhavamos que a importância deste tema leva-nos a possibilitar estabilidade jurídica entre as sociedades, seus representantes e os detentores de crédito, possibilitando diametralmente uma relação negocial transparente e em respeito ao princípio da boa-fé e da dignidade da pessoa humana, evitando, inclusive, os mais diversos atos fraudulentos e contrários à boa ordem social, à lei e ao estatuto.

A doutrina Portuguesa sustenta que a teoria da *disregard of legal entity* encontrou a primeira solução de litígio, no processo envolvendo *Bank of United States vs deveaux*, no ano de 1809, o qual teria aplicado pela primeira vez o levantamento da pessoa coletiva, havendo certa divergência com a doutrina Brasileira.

Para parte da doutrina, como já relatado, o instituto em questão teria sido recepcionado no ano de 1993, pelo Tribunal de Relação de Lisboa, mas como medida extremamente excepcional e extrema.

Grandes hermeneutas vêm utilizando como fundamento para a questão, o Art.334 do Código Civil, que exaure a necessidade da observância do princípio da boa-fé, sendo fundamento pilar para a responsabilidade civil no direito Português, bem como, o Art. 483 do Código Civil que aduz o assunto, como fundamento para a responsabilidade extracontratual, além de inúmeros Artigos implícitos no Código das Sociedades Comerciais, que visam analisar pontualmente exemplos que autorizem a responsabilidade ilimitada dos sócios.

O Art. 1.º, da Constituição da República de Portugal, também possibilita a observância de sua sociedade justa, livre e solidária, além de resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana, que é conceito amplamente difundido no direito Português e europeu, ao passo que indeferir o direito ao recebimento de créditos, poderia indispor-se aos direitos humanos da pessoa natural, quando o credor for a chamada pessoa natural.

Conclusivo também foi o surgimento de inúmeras teorias criadas, como a teoria negativista que prega a inutilidade da pessoa coletiva, o que não vem sendo aceita pela doutrina atual no direito de Portugal.

A teoria da boa-fé subjetiva em ato contínuo abordado pela doutrina, nesta hipótese, visa analisar a culpa de quem praticou o ato e a intenção de quem obteve autonomia, mas por



outro lado, a teoria da boa-fé objetiva considera apenas o dever de agir, sem analisar a real intenção e culpa do ato praticado, ou qualquer desculpa acerca do fato.

Podemos afirmar que atualmente é possível invocarmos tal conceito, quando constatado abuso de personalidade e atentado a terceiros, confusão de esferas jurídicas e a subcapitalização, que se trata da insuficiência de capital na sociedade, afetando a proporcionalidade das relações negociais da sociedade.

Por fim, podemos selar que o tema em questão leva-nos a possibilitar, igualmente ao direito Brasileiro, estabilidade jurídica entre as sociedades, seus representantes e os detentores de crédito, com relações de negócios praticados de forma negocial lícita e transparente, com respeito ao princípio da boa-fé e da dignidade da pessoa humana.

No entanto, e por último, o que se falta aos mais diversos hermeneutas, advogados, juristas, doutrinadores, é que venham perante o Poder Judiciário abordar o tema da maneira correta e bem fundamentada, ao passo que, na busca de uma solução efetiva sobre o tema, entendemos ser pertinente invocar um brocardo jurídico perfeitamente aplicável a ocasião, “*ubi lex voluit dixit, ubi noluit tacuit*” (quando a lei quis, determinou; sobre o que não quis, guardou silêncio).

## REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – **Da empresarialidade – as empresas no direito**. Coimbra: Almedina. 1999.

ACORDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA **3704/2005. LI.S1, 1.º SEÇÃO**, rel. Faria Antunes Moreira Alves. Publicado em: 21/02/2006.

ACORDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA **434/1999. LI.S1, 6.º SEÇÃO**, rel. Salazar Casanova. Publicado em: 10/01/2012.

ACORDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA N.º **280/07.0TBGVA.C1.S1, 2.º SEÇÃO**, rel. João Bernardo. Publicado em: 12/05/2011.

ACRL **1751/10.7TVLSB. L1-2**, rel. Teresa Albuquerque. Publicado em: 29/03/2012.

ACRL N.º **1119/05-6**, rels. Des. José Gil de Jesus Roque, Sousa Grandão, Arlindo Rocha, Sumário realizado por Fernanda Bento. Publicado em 03/03/2005.

ACRL N.º **1119/05-6**, rels. Des. José Gil de Jesus Roque, Sousa Grandão, Arlindo Rocha, Sumário realizado por Fernanda Bento. Publicado em 03/03/2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º **0004692-52.2014.8.19.0000/RJ**, rel. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto. Publicado em 03/02/2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º **0031359-12.2013.8.19.0000/RJ**, rel. Des. Edson Vasconcelos. Publicado em 28/07/2013.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º **0055849-30.2015.8.19.0000/RJ**, rel. Des. Cherubin Schwartz. Publicado em 05/10/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º **0059488-61.2012.8.19.0000/RJ**, rel. Des. Mario Robert Mannheime. Publicado em 19/03/2013.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º **0119110-13.2011.8.26.0000/SP**, rel. Des. Luiz Augusto de Salles Vieira. Publicado em 15/12/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º **017498-28.2011.8.26.0000/SP**, rel. Des. Luiz Augusto de Salles Vieira. Publicado em 24/11/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º **2163164-25.2014.8.26.0000/SP**, rel. Des. Luiz Augusto de Salles Vieira. Publicado em 09/10/2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º **2193551-23.2014.8.26.0000/SP**, rel. Des. Moreira Viegas. Publicado em 10/12.2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º **2209635-02.2014.8.26.0000/SP**, rel. Des. Luiz Augusto de Salles Vieira. Publicado em 24/05/2015.

AGRAVO DE REGIMENTO N.º **1.378.143/SP**, Quarta Turma, rel. Min. Raul Araújo, Publicado em 06/06/2014.

ANDRIGY, Fátima Nancy – **Desconsideração da personalidade jurídica**. [Em linha]. [Consult. 09 de Jun. 2016]. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/areas/consumidor/arquivos/desconsideracao.pdf>>

APELAÇÃO N.º **2006.042576-7/RS**, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins Da Silva. Publicado em 27/05/2010.

BARROSO, Darlan – **Manual de direito processual de execução, volume II**. Barueri: Manole. 2007.

BARROSO, Luiz Roberto - **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. [Em linha]. [Consult. 09 de Jun. 2016]. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a\\_dignidade\\_da\\_pessoa\\_humana\\_no\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf)>

BRASIL, Código Comercial Anteprojeto - **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código Comercial**. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de defesa do consumidor. Organizador Yussef Said Cahali. 4.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. [Em linha]. [Consult. 09 de Jun. 2016]. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>>

CAIADO, Bárbara Barbizani de Carvalho – **A desconsideração da personalidade jurídica na sociedade por quotas. uma perspectiva comparada entre Portugal e Brasil**. [Em linha]. [Consult. 22 de Jun. 2016]. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/06/2014\\_06\\_03989\\_04073.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/06/2014_06_03989_04073.pdf) >

CALVÃO FILHO, João – **Banca, bolsa e seguros (parte geral)**. 4.ª ed. Coimbra: Almedina. 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa – **Curso de direito civil – parte geral**. 6.ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa - **Manual De Direito Comercial - Direito De Empresa**. 28.ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

CORDEIRO, António Menezes de – **O levantamento da personalidade colectiva do direito civil e comercial**. Porto: Almedina. 2000.

COXO, Ana Raquel Et al. - **Código das sociedades comerciais**. Porto: Lexit 2013.

DINIZ, Maria Helena - **Dicionário Jurídico**. 3.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 104.

DOMINUGES, Paulo de; CARVALHO, Maria Miguel – **Capital social livre e acções sem valor nominal**. Coimbra: Almedina. 2011.

DUARTE, Diogo Pereira – **Aspectos do levantamento da personalidade colectiva das sociedades em relação de domínio**. Coimbra: Almedina. 2007.

FERNANDES, Alberto Carvalho – **Teoria Geral do Direito Civil**. Lisboa: Universidade Católica. 2012.

GOMES, Orlando – **Introdução ao direito civil**. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense. 1965, p. 160.

GONÇALVES, Carlos Roberto - **Parte geral de acordo com o novo código de processo civil geral**. São Paulo: Saraiva. 2016.

GUEDES, Paulo Flávio Ferreira – **Desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades por quotas subcapitalizadas**. Porto: Universidade do Porto, CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS PRIVATÍSTICAS. [Em linha]. [Consult. 22 de Jun. 2016]. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/73616/2/12209.pdf>>

LOBO, Jorge – **Sociedades Limitadas volume I**. Rio de Janeiro: Forense. 2004.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A autonomia privada e a função social da empresa. **In: Direito civil: atualidades II**. Da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Coordenadores César Fiuza, Maria de Fátima Freire de Sá, Bruno Torquato de Oliveira Naves. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MARCO, Jorge Miranda; Silva, Antonio Marques da – **Tratado Luso Brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin. 2008.

MAULF, Sahid - **Direito Constitucional revisto e adaptado ao texto constitucional de 1969**. 8.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Sugestões Literárias S/A. 1974.

MONTEIRO, Washington de Barros - **Curso de direito civil, parte geral**. 15.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

MORAES, Alexandre de – **Direito Constitucional**. 24.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas. 2009.

MUNIZ, Livia Gomes. **A desconsideração da personalidade jurídica no Brasil. Teorias e jurisprudência**. [Em linha]. [Consult. 09 de Jun. 2016]. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/desconsidera%C3%A7%C3%A3o-da-personalidade-juridica-no-brasil-teorias-e-jurisprud%C3%Aancia>>

NEGRÃO, Theotônio; BIANQUI, Pedro Henrique Torres - **A desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Saraiva. 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE, Rosa Maria de - **Código civil comentado de acordo com novas tendências jurisprudenciais do direito família**. 10.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE, Rosa Maria de - **Instituições de direito civil. Volume I tomo II, parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

NOTAS DE RODA PÉ – STJ, RESP 1.395.288-SP, 3.<sup>a</sup>T, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11-2-2014.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de - **Curso de direito civil volume I - parte geral**. São Paulo: Atlas. 2015.

PAULA, Alexandre de - **Código De Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais. 1994.

PEREIRA, Pedro Barbosa - **Curso de direito comercial, parte geral, II - Estabelecimento Comercial, III Propriedade Industrial, IV - Mercado de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1975.

PIMENTEL, Carlos Barbosa - **Direito Comercial**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2007.

REALE, Miguel - **Filosofia do direito**. 17.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva.

REALI, Ronaldo Roberto - **A desconsideração da personalidade jurídica no Direito Positivo Brasileiro**. [Em linha]. [Consult. 09 de Jun. 2016]. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=327>>.

REQUIÃO, Rubens - **Curso de direito comercial**. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva. 1973.

RETTO, Marcel Gomes Bragança - **Sociedades Limitadas**. Barueri: Manole. 2007.

RIBEIRO, Maria de Fátima - **A tutela dos credores da sociedade por quotas e a “desconsideração da personalidade jurídica”**. Coimbra: Almedina. 2012.

RIZZARDO, Arnaldo - **Introdução ao direito e parte geral do Código Civil. Atualizado de acordo com o novo CPC**. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

RODRIGUES, Silvio - **Direito Civil Aplicado Volume 6**. São Paulo: Saraiva 1994.

SALOMÃO FILHO, Calixto - **O novo direito societário**. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros. 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang - **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 10.<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus - **A certidão de nascimento na adoção por casal homossexual**. [Em linha]. [Consult. 09 de Jun. 2016]. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=577>>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Justiça - **no Ag Rg no Resp 1.459.843/MS**, rel. Ministro Marco Aurélio Belizze. Publicado em 23.10.2014

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **no Ag Rg no Resp: 398947 SP 2013/0315437-3**, rel. Ministra Maria Isabel Galloti, publicado em 06/02/2014

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Resp. n.º **948117 MS 2007/0045262-5**, rel. Ministra Nancy Andrighi. Publicado em 22/06/2010.

TARTUCE, Flávio - **Novo CPC e o Direito Civil**. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, Flávio - **O novo CPC e o direito civil, impactos, diálogos e interações**. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Método. 2015,

TARTUCE, Flávio; ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim - **Manual de direito do consumidor – direito material e processual (volume único)**. São Paulo: Método. 2014, p. 36.

TEPETINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson - **Diálogos sobre direito civil – volume III**. São Paulo: Renovar. 2012.

TJ-SP - **2929690720108260000 SP**, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 02/12/2010, 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Publicado em: 02/12/2010.

TJ-SP - **AI: 764670620128260000 SP 0076467-06.2012.8.26.0000**, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 15/08/2012, 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Publicado em: 17/08/2012.

VASCONCELOS, Pedro Pais de; ABREU, Jorge Manuel Coutinho de; DUARTE, Rui Pinto – **Direitos das sociedades em revista**. Coimbra: Almedina. 2010, p. 50.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. **A função social da empresa como forma de valorização da dignidade da pessoa humana**. [Em linha]. [Consult. 09 de Jun. 2016]. Disponível em: <<http://www.unimar.com.br/pos/trabalhos/arquivos/e8922b8638926d9e888105b1db9a3c3c.pdf>>